

ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA

**Direito à Liberdade de Religião: uma análise coveriana sobre a situação
das Testemunhas de Jeová na Rússia**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Ari Marcelo Solon

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA

**Direito à Liberdade de Religião: uma análise coveriana sobre a situação
das Testemunhas de Jeová na Rússia**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação do Professor Associado Dr. Ari Marcelo Solon.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

**Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

Silva, Arlei Wiclif Leal da

Direito à liberdade de religião: uma análise coveriana sobre a situação das testemunhas de Jeová na Rússia / Arlei Wiclif Leal da Silva. – São Paulo : USP / Faculdade de Direito, 2018.

113 p.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
Orientador: Ari Marcelo Solon.

1. Liberdade Religiosa. 2. Significado Jurídico. 3. Direito. 4. Religião. 5. *Nomos*. I. Solon, Ari Marcelo, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Aos amigos, pelo incentivo e apoio constantes. Também à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e às pessoas com quem convivi durante esses anos de aprendizagem, responsáveis pela formação, conhecimento e experiência adquiridos.

Agradeço, ademais, aos professores que me acompanharam durante a graduação e pós-graduação, sobretudo àqueles que brilhantemente colaboraram para a realização deste estudo. Igualmente, aos colegas de profissão, pelo estímulo e sugestões ortográficas, em especial, à Marcela e à Mariana.

Finalmente, ao Professor Doutor Ari Marcelo Solon, com quem partilhei o broto do que se tornou o presente trabalho, e para quem devo, humilde e profundamente, distinto agradecimento pela generosa, honrosa e sábia orientação, além da confiança e dedicação. Os ensinamentos dispendidos por tão ilustre mestre foram essenciais para a conclusão desta singela investigação.

DEDICATÓRIA

O presente trabalho é dedicado a todos que, mediata ou imediatamente, colaboraram para sua realização e conclusão.

De proêmio, à Rute, minha genitora e primeiro exemplo de ser humano, que sempre torceu por meu desenvolvimento pessoal e profissional. Também aos meus irmãos e cunhadas, que constantemente apoiam todas as minhas decisões e realizações.

Em especial, à Roberta, minha esposa, que, com muito carinho, paciência e dedicação, não mediu esforços para colaborar com os meus trabalhos acadêmicos, notadamente aqueles que convergiram na conclusão deste estudo.

E, por fim, à memória de meu pai.

[...] onde há liberdade de religião há governo democrático e pluralista, caracterizado pela tolerância e o respeito à dignidade da pessoa humana. Onde há tirania, a primeira liberdade a sucumbir é a liberdade de religião, de culto e crença e expressão da fé¹.

¹ AZEVEDO, David Teixeira de. *A Liberdade Religiosa e o Proselitismo*. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coordenadores). *Direito Penal na Pós-Modernidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.153.

RESUMO

SILVA, Arlei Wiclif Leal da. *Direito à Liberdade de Religião: uma análise coveriana sobre a situação das Testemunhas de Jeová na Rússia*. 2018. 113 folhas. Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O presente estudo tenciona explorar, à luz da teoria de Robert Cover – influente autor da filosofia e teoria constitucional estadunidense –, a decisão exarada em 2017 pela Suprema Corte Russa que determinou a liquidação da organização das Testemunhas de Jeová naquele país, com consequente proibição de suas atividades e submissão de seus bens ao confisco. Com esse propósito, colima-se, de proêmio, sondar alguns dos principais elementos conceituais, históricos, normativos e doutrinários concernentes à liberdade de religião, no contexto do Estado Democrático de Direito, além de perscrutar os mais importantes fundamentos da aludida deliberação jurisdicional, confrontando-os, por fim, com a ideia coveriana de *nomos* e narração. Nesse compasso, o trabalho procura desenvolver, breve e despretensiosamente, a concepção de que o direito não deve sucumbir à supremacia da hermenêutica positivista da jurisdição, que silencia o impulso jusgenerativo decorrente da experiência histórico-cultural de comunidades que reivindicam a soberania de interpretar as relações que estabelecem com o sistema jurídico estatal a partir de sua própria narração, constituinte, vale dizer, de sua identidade. Objetiva-se, portanto, interceder em favor do caráter não privilegiado do significado jurídico estatal, isto é, da narrativa oficial que acompanha as normas a cujo cumprimento se submetem, inclusive, grupos que elaboram distintos significados resultantes de sua própria historicidade.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa, Significado Jurídico, Direito, Religião, *Nomos*.

ABSTRACT

SILVA, Arlei Wiclif Leal da. Right to Freedom of Religion: a Coverian analysis of the situation of Jehovah's Witnesses in Russia. 2018. 113 pages. Master - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The present study intends to explore, in the light of Robert Cover's theory - an influential author of American philosophy and constitutional theory - the decision of the Russian Supreme Court in 2017 that ordered the liquidation of the organization of Jehovah's Witnesses in that country, with a consequent prohibition of their activities and submission of their properties to confiscation. To this end, it is proposed to probe some of the main conceptual, historical, normative and doctrinal elements concerning freedom of religion in the context of the Democratic State of Law, in addition to examining the most important foundations of the aforementioned jurisdictional deliberation, with the Coverian idea of *nomos* and narration. At this point, the work seeks to develop, briefly and unpretentiously, the conception that law should not succumb to the supremacy of the positivist hermeneutics of jurisdiction, which silences the jusgenerative impulse arising from the historical-cultural experience of communities that claim sovereignty to interpret relations that they establish with the state legal system from their own narration, constituent, that is, of their identity. The objective is, therefore, to intercede in favor of the non-privileged character of the state legal meaning, that is, of the official narrative that accompanies the norms to the fulfillment of which even groups that elaborate different meanings resulting from their own historicity are submitted.

Keywords: Religious Freedom, Legal Meaning, Law, Religion, *Nomos*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
1.1 A Religião e sua Interação Histórica com o Direito	13
1.2 A Religião como Direito no Estado Democrático Laico	21
1.3 O Perfil do Direito de Religião: a liberdade religiosa e suas vertentes.....	27
1.4 A Evolução da Liberdade Religiosa no Brasil	37
2 AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NO ESTADO RUSSO.....	46
2.1 A Organização Religiosa.....	46
2.2 A Liquidação das Testemunhas de Jeová na Rússia	48
2.3 Os Efeitos da Decisão Proferida pela Suprema Corte Russa e sua Repercussão Internacional.....	56
2.4 Análise do Proselitismo Classificado como Extremista pela Decisão Russa	62
3 DIREITO, VIOLÊNCIA E NARRAÇÃO: UMA ANÁLISE DA TEORIA COVERIANA.....	70
3.1. Nota Biográfica	70
3.2 <i>Nomos</i> e Narração	73
3.2.1 O Paralelo com o Paradigma Científico de Kuhn	78
3.2.2 O Caráter Não Privilegiado do Significado Jurídico Estatal	84
CONCLUSÕES.....	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	104

INTRODUÇÃO

Já nos primórdios da humanidade, o ser humano procurava intervir nas diversas realidades que o cingiam com o intento de efetivar suas mais legítimas aspirações; e a religião surge, nesse contexto, como o mais pretensioso fundamento de compreensão e transformação do mundo. A postura humana frente às distintas problemáticas naturais e sociais incorporou, por conseguinte, características baseadas nas crenças, princípios e valores hieráticos então desenvolvidos, de tal modo que a percepção da Antiguidade não pode prescindir do reconhecimento da influência religiosa na cosmovisão e na estrutura social, política e jurídica das comunidades despontadas na ocasião, sobretudo pela ausência de nítida separação entre os variados componentes culturais. Com efeito, se voltarmos nosso olhar para a origem da vida social humana, verificaremos uma notória sujeição das sociedades primitivas ao seu sistema religioso, sendo muitos os agrupamentos vetustos que se desenvolveram a partir de instruções deíficas, as quais determinavam sobremaneira sua organização sociopolítica.

Conquanto indiscutível a associação dos componentes culturais em civilizações arcaicas, constata-se que, no curso da história ocidental, esse paradigma se alterou, fazendo prevalecer, majoritariamente, uma patente desagregação dos vários âmbitos da cultura. Tal dissociação representou um dos principais suportes para o desenvolvimento da ciência político-jurídica do Ocidente, permitindo, de certa maneira, que as teorias e os sistemas de ordem jurídico-sociais deixassem de pautar-se exclusivamente na autoridade sagrada da tradição religiosa e passassem também a instituir-se sobre critérios próprios da racionalidade e da vontade humanas, restando gradativamente reduzida a hegemonia política da religião nos Estados modernos e arrefecido o poder místico sobre a direção dos agrupamentos sociais, embora não se possa desprezar o fato de que a religião nunca deixou de constituir uma relevante fonte de conteúdo para a tradição jurídica contemporânea, já que o conteúdo valorativo das crenças religiosas predominantes ainda compõe, em razão do atavismo, a substância do direito.

A questão religiosa, nessa nova composição, teve de ser reproposta em termos de separação, pois, com a insurgência e coexistência de uma multiplicidade de visões de mundo, a busca do fundamento da convivência social se colocou num plano mais universal e abstrato, o que impediu a adoção de uma única perspectiva religiosa pela composição estatal, da qual se exigiu, cada vez mais, uma postura de neutralidade que obstaculizasse

qualquer mensagem de preferência ou juízo de exclusão em relação a alguma expressão, posição ou confissão ideológico-religiosa, ainda que minoritária.

Esse discurso, circunscrito pela denominada laicidade, além de reconhecer a influência histórico-hierática sobre as estruturas da sociedade, não asfixia nem inviabiliza a dimensão religiosa das pessoas, colocando-se a serviço da liberdade (individual e coletiva) e apresentando-se contrário a eventual fundamentalismo secular direcionado em desfavor da religião, sustentáculo sobre o qual se estabeleceu um indispensável direito que fora consagrado em diversas Constituições de países democráticos e consignado em inúmeros tratados internacionais, qual seja, a liberdade religiosa, cujo respeito representa, de certo modo, deferência à história e à cultura de uma sociedade, pois, como já indicado, não se pode rejeitar a força e influência da religião no desenvolvimento da humanidade.

Convém sublinhar que a liberdade de religião apresentou-se expressa, ainda que limitada a uma de suas acepções, dentre o grande número de direitos primordiais assinalados no século XVIII, o que certifica o reconhecimento de sua importância, pertinente até mesmo para a proclamação francesa de 1789, desde quando se observou gradual dilação de sua proteção, de sorte que suas garantias tornaram-se progressivamente completas e universais, e a relevância de sua discussão acentuada, em razão, sobretudo, da intensidade e gravidade dos conflitos religiosos verificados ao redor do mundo, os quais refletem a incomplacência e intolerância manifestadas pela discriminação, violência e até mesmo pelas medidas e mecanismos estatais criados pelas legislações e jurisprudência locais para sufocar as minorias que buscam a plena vivência do direito de religião, como tem ocorrido, por exemplo, na Rússia, com as Testemunhas de Jeová, a cujo caso o presente trabalho se dedica.

Justificado por tais proposições, o estudo assente tenciona explorar, à luz das ideias de Robert Cover – influente autor da filosofia e teoria constitucional estadunidense – os principais fundamentos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal da Federação Russa em 20 de abril de 2017, confirmada pelo Conselho de Apelação da Corte, que determinou a liquidação da organização das Testemunhas de Jeová naquele país, com consequente proibição de suas atividades e submissão de seus bens ao confisco.

A deliberação jurisdicional originou-se de reivindicação proposta pelo Ministério da Justiça Russo, o qual defendeu que as atividades da entidade religiosa representavam uma ameaça para os direitos das pessoas e para a ordem e segurança públicas, além de violar as metas, os objetivos e a legislação daquele Estado. No processo, foram analisados diversos materiais distribuídos pela organização para divulgação de sua fé, identificadas,

nos quais, informações consideradas incitadoras do ódio, por assumir postura proselitista e qualificar a superioridade das pessoas com base em sua atitude e comprometimento religiosos.

O procedimento judicial, cuja decisão satisfaz a pretensão da parte autora, exprime uma tempestuosa relação entre a organização em questão e o Estado russo, o qual restringe a liberdade religiosa das Testemunhas há anos, aplicando sua Lei Contra as Atividades Extremistas em desfavor da entidade, tanto nas instâncias administrativas quanto nas judiciais, sobretudo a partir de 2006, quando o enunciado jurídico da mencionada lei foi modificado e a definição de extremismo se estendeu para as atividades que incentivam a discórdia, não se limitando mais aos atos violentos.

Conquanto a defesa da organização tenha suscitado dispositivos constitucionais garantidores do direito à liberdade de religião, em todas as suas vertentes, a Suprema Corte Russa concluiu que as atividades das Testemunhas de Jeová impelem à supressão dos direitos, liberdades e interesses legítimos de terceiros, e à violação da ordem e segurança públicas, pois incitam e propagam ódio e inimizade social e religiosa.

Inspirada pela teoria e conceitos coverianos, a investigação se propõe a perquirir o caso levado à mais alta Corte russa e averiguar se a interpretação jurisdicional relativa à linguagem da norma se conduziu pelo texto constitucional, pelas correntes internacionais de direitos fundamentais e pelas histórias que as Testemunhas contam, as vidas que vivem e a lei ou interpretação jurídica que criam. Em suma, objetiva-se, breve e despretensiosamente, indagar se a substantiva interferência na autonomia nômica da organização religiosa simboliza violência e injustificada imposição de uma narrativa oficializada e pretensiosamente superior que desqualifica e desrespeita os propósitos de um Estado de Direito.

Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa jurídico-teórica e exploratório-bibliográfica, com base em consulta a livros, decisões judiciais, periódicos e outras fontes que sustentem e esclareçam os aspectos conceituais da temática, apresentando as hipóteses, entendimentos, argumentos e dados atinentes ao assunto proposto.

Cumprido, ainda, ressaltar que o presente estudo divide-se em três capítulos, iniciando-se com uma discussão a respeito da liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito, salientando seu perfil, desenvolvimento histórico e principais conceitos relacionados, com sucinta digressão a respeito de sua evolução no contexto brasileiro.

O segundo capítulo, por seu turno, examina a situação das Testemunhas de Jeová no Estado russo, esquadrinhando alguns dos principais fundamentos jurisdicionais que

levaram à liquidação da organização religiosa no país, além dos efeitos da decisão e sua repercussão no cenário internacional.

Derradeiramente, explora-se a teoria de Robert Cover, em especial, sua concepção de *nomos* e narração, com vistas à aplicação de seu pensamento no caso em análise e indagação do caráter não privilegiado do significado jurídico estatal.

1 LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.1 A Religião e sua Interação Histórica com o Direito

A religião, conforme a clássica definição de Durkheim, “é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral [...] todos aqueles que a elas aderem”², ressaltada sua característica eminentemente coletiva.

Segundo o sociólogo francês, as crenças podem ser definidas como “estados da opinião”³, consistentes em “representações”⁴ que “supõem uma classificação das coisas, reais ou ideais, que os homens concebem, em duas classes, em dois gêneros opostos, designados geralmente por dois termos distintos que as palavras *profano* e *sagrado* traduzem bastante bem”⁵. Nessa estrutura, “as coisas sagradas são aquelas que as proibições protegem e isolam; as coisas profanas, aquelas a que se aplicam essas proibições e que devem permanecer à distância das primeiras”⁶. Em síntese, “as crenças religiosas são representações que exprimem a natureza das coisas sagradas e as relações que elas mantêm, seja entre si, seja com as coisas profanas”⁷.

Pois bem, no estudo do desenvolvimento histórico e social da humanidade, nota-se que, em numerosos contextos civilizatórios, especialmente nos primitivos, que deram origem às sociedades atuais, muitas das explicações e significados dados pelo ser humano aos problemas gerados por situações difíceis ou inexplicáveis, revestem-se das mencionadas representações religiosas. Assim, muitos dos acontecimentos da vida que suscitam no ser humano as emoções de incerteza, ansiedade, medo e insegurança, não raras vezes, encontram guarida e solução em práticas e crenças sagradas, as quais o ajudam a enfrentar as frustrações inerentes a sua existência.

Segundo Rouland, diversos “pré-historiadores concordam em considerar que a inquietude metafísica e a formação das atitudes religiosas dela resultante constituem uma

² DURKHEIM, Émile. *As formas Elementares da Vida Religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. Tradução: Paulo Neves. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.32.

³ *Ibidem*, p.19.

⁴ *Idem*.

⁵ *Idem*.

⁶ *Ibidem*, p.24.

⁷ *Idem*.

etapa essencial no processo de hominização”⁸. Aliás, “quando se inicia a mutação neolítica, o homem já é religioso faz muito tempo”⁹.

A propósito, “a religião pode emprestar significado à experiência social imputando valores morais ao sofrimento humano [...] ou ministrando uma justificação teológica do destino do homem”¹⁰, representando, vale dizer, “um fenômeno social encontrado em todas as sociedades”¹¹, sobre as quais exerce múltiplas funções.

Ressaltemos, convenientemente, não serem apenas as categorias ligadas ao sofrimento ou às situações de difícil ou improvável explicação que adquirem significação divinizada, visto que “as características da própria ordem social [...] suscitam perguntas a que os homens têm dado, com frequência, respostas religiosas”¹². Como defende Durkheim, “[...] há muito se sabe que, até um momento relativamente avançado da evolução, as regras da moral e do direito não se distinguiram das prescrições rituais”¹³, podendo-se dizer que “quase todas as grandes instituições sociais nasceram da religião”¹⁴.

De fato:

[...] devemos encarar a religião como um dos elementos do todo complexo e interdependente que são a sociedade e sua cultura. Em determinadas condições, ela assume importância fundamental ou até anulatória no determinar o comportamento e no modelar instituições e organizações sociais; em outras circunstâncias, reduz-se-lhe a importância, mais determinada que determinante. Em toda parte, porém, a religião desempenha, no funcionamento da ordem social, um papel que não pode ser ignorado¹⁵.

Constata-se, com efeito, que, desde os primórdios da humanidade, o ser humano procura entender e intervir nas realidades naturais como maneira de efetivar suas mais legítimas aspirações, e a religião surge nesse contexto como “a mais fantástica e pretenciosa tentativa de transubstanciar a natureza”¹⁶. A postura humana frente à problemática social, por conseguinte, também incorpora características baseadas nas crenças religiosas então desenvolvidas.

⁸ ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 38.

⁹ *Ibidem*, p.39.

¹⁰ CHINOY, Ely. *Sociedade: Uma Introdução à Sociologia*. 19. ed. Tradução: Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1993. p.496.

¹¹ *Ibidem*, p.493.

¹² *Ibidem*, p.495.

¹³ DURKHEIM, Émile. *As formas Elementares da Vida Religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. Tradução: Paulo Neves. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.462.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ CHINOY, Ely. *Opus Citatum*, p.501.

¹⁶ ALVES, Rubem. *O que é religião?* 7. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p.09.

Se voltarmos nosso olhar para a origem da vida social humana, verificaremos uma notória sujeição das sociedades primitivas à religião, sendo muitas as civilizações antigas que se desenvolveram a partir de instruções deíficas, as quais determinavam sobremaneira sua organização social e jurídica. Doutrina Comparato que “a compreensão do mundo antigo passa, necessariamente, pelo reconhecimento de que a religião comanda a vida inteira das pessoas, do nascimento à morte”¹⁷, dominando “a vida familiar, assim como a vida da cidade, fora do lar doméstico”¹⁸, especialmente pela ausência de separação entre os diversos elementos da cultura.

É o que nos ensina Radbruch, ao salientar que:

No dealbar da civilização de todos os povos, quando ainda não existe uma rigorosa separação entre os diversos ramos da Cultura, o direito, os usos sociais, a moral, a religião e também a arte se achavam estreitamente unidos entre si¹⁹.

Nesse contexto, os componentes culturais são interligados de tal modo que se influenciam mutuamente, sugerindo que o estudo de um deles depende da consideração e entendimento dos demais, restando, aqui, evidente a relação entre direito e religião, ambas entendidas como formas de expressão cultural. Na mesma toada, assevera Solon que “a generalidade dos estudiosos contemporâneos [...] insiste em buscar meios de distinguir o *direito* das demais esferas da vida [tais como a religião²⁰], como se semelhante especialização fosse verificável em períodos tão recuados”²¹. Ressalta-se, todavia, que reconhecer a interinfluência dos elementos da cultura não significa reduzi-los a meras racionalizações ou reflexos de outros interesses, mas ampliar seus conceitos e alcançar suas origens, formações e funções.

Ao descrever o processo de transição no campo econômico, do período paleolítico para o neolítico, Rouland identifica que “a passagem de um trabalho com efeito instantâneo (caça-pesca-apanha) para um trabalho com efeito retardado de vários meses (agricultura)”²² teve incidência nas crenças religiosas que as sociedades antigas já vinham desenvolvendo até então, o que, de algum modo, exemplifica a interdependência das diversas expressões culturais.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.50.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 5. ed. rev. e acres. Tradução: Professor L. Cabral de Moncada. Coimbra: Coleção STVDIVM, Armênio Amado Editor, 1974. p.22.

²⁰ SOLON, Ari Marcelo. *Os Caminhos da Filosofia e da Ciência do Direito: conexão alemã no devir da justiça*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016. p.24.

²¹ *Ibidem*, p.23.

²² ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.52.

Realmente, “a articulação da vida social segundo uma periodização sazonal produz de fato representações mentais e práticas sociais novas”²³. Mitos surgiram a serviço dessa nova realidade, e a atenção dada às estações do ano inclinaram “o homem, através da contemplação do céu (o tema da união entre o Céu e a Terra domina o pensamento dos agricultores), a desenvolver mais do que antes sua reflexão sobre o significado do universo, que o mito reveste de uma forma teogônica”²⁴. A ideia do ciclo sazonal projetada para o nível metafísico tornou-se “para o homem o penhor de sua ressurreição: como a terra, ele deve morrer para renascer”²⁵, convertendo-se, o morto, num “ancestral com o qual é possível ter relações”²⁶.

Por sinal, ao mencionar que os ritos e práticas religiosas começaram a se ancorar nos ciclos sazonais, devido a sua importância no novo sistema econômico ali estabelecido (a agricultura), Rouland reconhece, por exemplo, a intensificação do rito da oblação. Noutras palavras, como “a distância entre o trabalho da terra e o aparecimento de seus frutos”²⁷ gera inquietude e incertezas, no intuito de “agradecer aos deuses por terem permitido à vida renascer e assegurar-se de futuras germinações, o homem multiplica as oferendas. Premissas: uma parte das colheitas é extraída do consumo usual; sacrifício: matam-se animais recém-nascidos”²⁸. É nessa realidade retributiva que, segundo o autor, “firmam-se os mecanismos fundamentais do pensamento jurídico, que utilizamos ainda hoje”²⁹, como a noção de obrigação contratual:

Para nosso direito positivo, a obrigação é um vínculo de direito que nos obriga a uma prestação a outrem. A vida em sociedade é tecida disso: devemos reparar o dano causado intencionalmente ou não a outrem e temos de respeitar as promessas feitas nos termos de um contrato. Certos antropólogos [...] querem mesmo ver na noção de reciprocidade a própria essência do fenômeno jurídico: a força que liga grupos e indivíduos e permite a vida social resulta de relações recíprocas de obrigações. O direito é mais fundamentado na reciprocidade do que na punição. Ora, a oferenda que o sacrifício realiza provém de um pensamento do tipo *do ut des*, ou *quia dedisti*. Ela se insere num sistema de trocas formado pela sucessão de doações e contradoações. Quando os homens pensam o céu, põem-lhe muito da terra: logo, pode-se supor que também inserem essa lógica de reciprocidade entre os mortais³⁰.

²³ ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.52.

²⁴ *Idem*.

²⁵ *Idem*.

²⁶ *Ibidem*, p.53.

²⁷ *Ibidem*, p.51.

²⁸ *Ibidem*, p.53-54.

²⁹ *Ibidem*, p.54.

³⁰ *Idem*.

Movimento similar de identificação do instituto da obrigação com o “pensamento mágico primitivo”³¹, com foco no direito romano e nas reflexões de Axel Hägerström, é realizado por Solon em artigo denominado “Direito, magia e o conceito de obrigação”³², apresentado no 14º Colóquio Internacional de Semiótica Jurídica, na cidade de Uppsala, Suécia, no ano de 1998.

Embora indiscutível a associação dos elementos culturais em civilizações antigas, verifica-se que, no curso da história ocidental, esse paradigma se alterou, fazendo prevalecer, majoritariamente, uma evidente diferenciação e desagregação dos vários âmbitos da cultura, de tal modo que, parafraseando Radbruch, o direito e a religião foram se separando, “até se encontrarem em face um do outro na mais irreduzível hostilidade”³³.

Efetivamente, tal dissociação representou um dos principais suportes para o desenvolvimento da ciência jurídica do Ocidente, permitindo, de certo modo, que as normas de ordem jurídico-sociais deixassem de pautar-se exclusivamente na autoridade sagrada da tradição religiosa e passassem também a instituir-se sobre critérios próprios da racionalidade humana.

Nada obstante, não podemos desprezar o fato de que “a religião nunca deixou de constituir para a tradição jurídica ocidental uma importante fonte de conteúdo”³⁴. Conquanto a racionalidade e a vontade humana tenham passado a também fundamentar a autoridade das normas jurídicas, “os valores transmitidos por meio das crenças religiosas predominantes não deixaram de compor a substância do direito”³⁵.

Doutrina Ramos que:

É preciso superar, de uma vez por todas, a compreensão do direito como um conjunto de mecanismos meramente formais não comprometidos com o conteúdo cultural do *ethos* coletivo, isto é, sem qualquer conexão substancial com o teor das normas sociais, políticas, religiosas etc.³⁶.

O entendimento do direito, portanto, presume necessariamente a compreensão do complexo conteúdo cultural, em que a religião se inclui, mediante um consequente aprofundamento nos concernentes valores e nos mais variados aspectos que o configuram,

³¹ SOLON, Ari Marcelo. *Direito e Tradição: o legado grego, romano e bíblico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.31.

³² *Ibidem*, p.17-31.

³³ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 5. ed. rev. e acres. Tradução: Professor L. Cabral de Moncada. Coimbra: Coleção STVDIVM, Armênio Amado Editor, 1974. p.22.

³⁴ RAMOS, Marcelo Maciel. *Direito e Religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas*. Revista *Meritum* FUMEC, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 49-76, jan./jun. 2010. ISSN 2238-6939. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/article/view/891/673>>. Acesso em 23 jan. 2018, às 17:31. p.49.

³⁵ *Idem*.

³⁶ *Ibidem*, p.71.

o que não compromete, de modo algum, sua autonomia científica ou seu caráter laico e racional³⁷. É o que leciona Durkheim ao afirmar, genericamente, que “as categorias fundamentais do pensamento, logo a ciência, têm origens religiosas”³⁸.

Ensina-nos, em acréscimo, Machado Neto que:

[...] já bem avançado o processo secularizador, muitas são as relações em que estão vinculados o direito e a religião, muitas sendo ainda as relações jurídicas que são reguladas por dispositivos religiosos [...]³⁹.

É de se notar que o direito é concomitantemente “resultado e produtor da cultura, pois, numa perspectiva dialética, a tradição cultural é referência objetiva para a experiência jurídica, que, ao mesmo tempo, reflete-se nela, reconstruindo-a”⁴⁰, não podendo ser ignorado o fato de “que o conteúdo do modelo da ação que [o direito] estabelece é produto de uma decisão que é expressão da tradição cultural na qual se insere e que se funda em princípios e fins constituídos historicamente”⁴¹; e os valores e representações religiosas, vale dizer, fornecem significado às referidas experiências cultural, histórica e jurídica.

Convém, oportunamente, destacar que, nos vestígios históricos das grandes civilizações antigas, são frequentes as compilações de leis e regras jurídicas constituídas sob influência de orientações religiosas, como é o caso do Código de Hammurabi, um dos mais antigos corpos legais, “com origem aproximada de dois mil anos antes de nossa era”⁴², esculpido em um bloco de pedra encontrado “pela expedição arqueológica francesa [...] durante o inverno de 1901-1902”⁴³, no qual consta, em alto relevo, “a imagem de Hamurabi, rei do Império Babilônico, recebendo do Deus Sol (*Shamash*) as leis da justiça e da equidade”⁴⁴, além das “insígnias do poder real”⁴⁵.

É o caso, também, da civilização judaica, que se desenvolveu a partir de prescrições deíficas as quais regulavam todas as ações cotidianas de seus membros, donde

³⁷ RAMOS, Marcelo Maciel. *Direito e Religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas*. Revista *Meritum* FUMEC, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 49-76, jan./jun. 2010. ISSN 2238-6939. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/article/view/891/673>>. Acesso em 23 jan. 2018, às 17:31.

³⁸ DURKHEIM, Émile. *As formas Elementares da Vida Religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. Tradução: Paulo Neves. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.462.

³⁹ MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p.287.

⁴⁰ RAMOS, Marcelo Maciel. *Opus Citatum*, p.72.

⁴¹ *Ibidem*, p.73.

⁴² COSTA, Dilvanir José da. *Quarenta Séculos de Codificação Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 41, n. 163, p. 185-192, jul./set. 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/988/R163-13.pdf?sequence=4>>. Acesso em 30 jan. 2018, às 15:34. p.185.

⁴³ HAMURABI, Rei da Babilônia. *O Código de Hamurabi*. 2. ed. Introdução, tradução e comentários: E. Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1976. p.12.

⁴⁴ COSTA, Dilvanir José da. *Opus Citatum*, p.186.

⁴⁵ HAMURABI, Rei da Babilônia. *Opus Citatum, Loco Citato*.

sobreveio, por exemplo, “o Código dos Hebreus ou Lei Mosaica, [...] contendo os preceitos religiosos, morais, civis e até políticos”⁴⁶ daquela sociedade, cujo escopo metafísico é “a principal característica do direito hebraico antigo”⁴⁷.

Referidas legislações evidenciam a presença imediata de uma abundante fonte de preceitos e determinações divinizadas, razão pela qual se manifesta evidente a proximidade de tais ordenamentos a seus mananciais religiosos, sendo impossível, nesses casos, separar o direito da religião.

Outrossim, a expressão do traço religioso em ordenamentos legais apresenta-se notória, nos dias atuais, em sistemas jurídicos de caráter confessional, como, por exemplo, no direito islâmico, o qual, conforme David, “[...] continua a ser um dos grandes sistemas do mundo moderno e a regular as relações de quinhentos milhões de muçulmanos”⁴⁸, muito embora possua características e instituições arcaico-religiosas, além de aspecto casuístico e não sistematizado. Para Rouland, “no universo islâmico, a lei [...] se confunde com a vontade de Deus, revelada aos homens no Alcorão, manifestada pelo exemplo do Profeta e de seus companheiros (*Suna*), ou pelo acordo unânime dos doutores (*Idjma*)”⁴⁹, sendo sagrada, pois “situa-se num nível distinto das realidades comuns”⁵⁰.

A religião também se manifesta presente, de modo não tão evidente, em sistemas jurídicos laicos, ou não confessionais, porque o direito é um resultado adaptado de práticas e conhecimentos acumulados historicamente pela humanidade. Por certo, sendo a religião um irreligável fundamento da estrutura jurídico-social das gerações que antecederam as civilizações ocidentais modernas, constitui para a tradição jurídica destes povos uma importante fonte de conteúdo, compondo, como já mencionado, a substância de seu direito⁵¹, a despeito da laicidade por elas estampada.

⁴⁶ COSTA, Dilvanir José da. *Quarenta Séculos de Codificação Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 41, n. 163, p. 185-192, jul./set. 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/988/R163-13.pdf?sequence=4>>. Acesso em 30 jan. 2018, às 15:34. P.186.

⁴⁷ SOUZA, Marcos Antônio de. *O Direito Hebraico Antigo*. In: WALKMER, Antonio Carlos (Organizador). *Fundamentos de História do Direito*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p.72.

⁴⁸ DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução: Hermínio A. Carvalho. 3. ed. 2 tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.419.

⁴⁹ ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.62.

⁵⁰ *Ibidem*, p.62-63.

⁵¹ RAMOS, Marcelo Maciel. *Direito e Religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas*. Revista *Meritum* FUMEC, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 49-76, jan./jun. 2010. ISSN 2238-6939. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/article/view/891/673>>. Acesso em 23 jan. 2018, às 17:31. p.50.

O direito ocidental, a propósito, “apoiou-se muito tempo na lei divina”⁵², a exemplo do direito romano, “essencialmente religioso”⁵³, cujos “primeiros juristas são sacerdotes”⁵⁴; e do direito medieval, inspirado “em preceitos cristãos”⁵⁵. E embora a razão humana, no curso da evolução histórica, especialmente a partir do Renascimento, tenha aparecido como único fundamento do direito, afastando-se “da fonte divina que tantos séculos passados lhe atribuíram”⁵⁶, a religião nunca deixou de fornecer conteúdo estrutural à experiência jurídica, considerando, sobretudo, seu caráter histórico-cultural.

Rouland exemplifica que a própria ideia de Estado Moderno “tenta transferir em seu proveito os atributos divinos”⁵⁷, visto que, “por vezes denominado Providência, ele se apropria do modelo de Deus criador único e todo-poderoso, que governa o mundo com seus decretos, um mundo que ele acha ter o mandato de transformar utilizando a Lei”⁵⁸, donde se inicia “o processo de inflação das normas jurídicas”⁵⁹. No mesmo sentido, argumenta Solon que “a constituição teórica do Estado [...] [foi] forjada na metáfora de Paulo (I Cor 12,12⁶⁰), na qual a Igreja é um *corpus mysticum cuius caput Christus est*”⁶¹, salientando a característica essencial do Estado equivalente à “capacidade de criar o direito e de exercer legitimada autoridade sobre uma nação”⁶².

Acrescenta, aliás, Rouland que “a atitude do poder político para com o direito também depende de condições de ordem *cultural*”⁶³, porquanto o monoteísmo, por exemplo, “gera muitas representações, atitudes favoráveis a uma monopolização do direito, desde que este se separou da religião, como foi consumado nos países ocidentais”⁶⁴. Decerto, “as mentes se habituaram à ideia de um direito imperativo”⁶⁵, de tal maneira que o direito, “emanante de Deus no Islã ou do Estado, seu avatar, no Ocidente, [...] se

⁵² ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.63.

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ *Idem*.

⁵⁷ *Ibidem*, p.64.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ *Idem*.

⁶⁰ *Como o corpo, sendo um, tem muitos membros, e os membros, sendo muitos, formam um só corpo, assim é Cristo*. BAZAGLIA, Paulo (coordenação editorial). *Bíblia do Peregrino*. São Paulo: Paulus, 2002. Tradução: Ivo Storniolo, José Bortolini e José Raimundo Vidigal. p. 2758.

⁶¹ SOLON, Ari Marcelo. *Direito e Tradição: o legado grego, romano e bíblico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.44.

⁶² *Ibidem*, p.45.

⁶³ ROULAND, Norbert. *Opus Citatum*, p.69.

⁶⁴ *Idem*.

⁶⁵ *Idem*.

caracteriza por uma objetivação da lei, que existe independentemente dos homens e lhes é imposta do exterior”⁶⁶.

Interessante constatar que, segundo uma pesquisa citada por Rouland:

[...] as aspirações a um direito e a uma justiça mais consensuais coincidem com uma mutação da imagem de Deus para os cristãos: o Deus-Juiz, o Deus-Providência se apagam em proveito de um Deus próximo dos homens e acima de tudo definido pelo amor que sente por eles”⁶⁷.

Nessa perspectiva, em que a compreensão da experiência jurídica não pode prescindir do entendimento da cultura histórico-religiosa em que se inclui, “o jurista deve aprender a pensar o direito de *outra maneira* se quer ter uma chance de responder às legítimas questões que a sociedade lhe apresenta”⁶⁸, o que deve levá-lo a recorrer “às sociedades ditas ‘primitivas’ para compreender melhor a nossa”⁶⁹, porquanto tais sociedades “podem ser boas professoras”⁷⁰, na medida em que “o encaminhamento que nos conduz às dificuldades atuais provém de causas históricas que nos são próprias”⁷¹.

Deveras, “o direito possui um longo passado; obedece no presente a tradições culturais diferentes”⁷², não podendo ser considerado um “fenômeno sem espessura histórica ou um instrumento de alienação”⁷³. Nas palavras de Rouland, “o direito tem histórias: a do Ocidente o dota de um sistema de representações específico”⁷⁴, muitas das quais ligadas a imagens religiosas de nossos antepassados. Oportunamente, alerta-nos Solon que “o debate da influência da teologia na construção dos fundamentos do direito [...] [mostra-se] de extrema relevância para a compreensão dos princípios e normas que regem o Estado e a vida dos cidadãos”⁷⁵.

1.2 A Religião como Direito no Estado Democrático Laico

Como anteriormente ilustrado, a interação existente entre direito e religião evidencia-se profunda, substancial e antiga, adjetivos que podem muito bem ser utilizados para qualificar, em inferência, a relação da religião com o Estado, dos poderes místico e

⁶⁶ ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.69.

⁶⁷ *Idem*.

⁶⁸ *Ibidem*, p.27.

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ *Ibidem*, p.28.

⁷¹ *Idem*.

⁷² *Ibidem*, p.32.

⁷³ *Ibidem*, p.31.

⁷⁴ *Ibidem*, p.83.

⁷⁵ SOLON, Ari Marcelo. *Direito e Tradição: o legado grego, romano e bíblico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.VII.

político, embora atualmente se observe, conforme já mencionado, que “a conformação política (e jurídica) das sociedades ocidentais [...] aponta para uma superação da sobreposição dos âmbitos religioso e político/jurídico, ou seja, para uma separação entre a religião e o Estado”⁷⁶.

Cumpra assinalar que essa diferenciação e a laicidade incorporada pela Modernidade histórica, conquanto primordiais para o aperfeiçoamento e a autonomia da ciência, da experiência jurídica e do Estado, não devem desconsiderar nem rejeitar a identificação e o reconhecimento dos recíprocos influxos histórico-culturais exercidos pela religião e pelos valores dela decorrentes.

Doutrina, por sinal, Rothenburg que:

A organização do poder político sob a forma de Estado, especialmente do Estado nacional – quer dizer, do Estado fundado na ideia de uma nação dotada de relevante homogeneidade “sentimental” (cultural) –, assenta-se na religião como um de seus principais alicerces⁷⁷.

Efetivamente, os valores e crenças religiosos exerceram, em longo período histórico, imediata influência sobre a consciência dos indivíduos e sobre a organização das sociedades, garantindo, vale dizer, sua coesão e condução política. Os fatores de ligação social determinados pela religião, neste contexto, produziam, nos agrupamentos, um sentimento de homogeneidade cultural, definindo identidades que propiciavam integração e comunhão, mas, ao mesmo tempo, provocavam diferenças fomentadoras de exclusão, estabelecendo-se um eficiente aparelho “de defesa contra tudo o que fosse estrangeiro, mecanismo de despreço de outras nações e de exclusão de minorias nacionais, étnicas e religiosas [...]”⁷⁸.

Nada obstante, o desenvolvimento das sociedades e a desenvolvimento, “na sequência da cisão entre as confissões, [de] um pluralismo de visões de mundo”⁷⁹ passaram a vagarosamente privar a autoridade exercida pela base religiosa da legitimação⁸⁰, que deixou de “funcionar como um fator [...] de exclusão”⁸¹, restando gradativamente reduzida a hegemonia política da religião nos Estados ocidentais modernos, além de arrefecido o

⁷⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Religião como Direito no Estado Democrático Laico*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.11.

⁷⁷ *Idem*.

⁷⁸ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2. ed. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mora. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p.133.

⁷⁹ *Ibidem*, p.134.

⁸⁰ *Idem*.

⁸¹ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Opus Citatum*, p.12.

poder místico sobre a direção dos agrupamentos sociais. O Estado, portanto, precisou legitimar-se em outras fontes, baseando-se em um novo modelo secularizado para tornar possível “uma nova forma de *integração social* mais abstrata”⁸².

Dessarte, “as condições de legitimidade das sociedades complexas contemporâneas” passaram a ser extraídas da “mediação jurídica, especialmente [dos] [...] direitos fundamentais”⁸³. A indispensável solidariedade “para coesão social e a vida comunitária”⁸⁴ começou a repousar-se, então, sobre um outro sustentáculo, o do direito, em especial o positivo, que, segundo Rothenburg, ofereceu “um hábil ‘equivalente funcional’ para essa ligação [...] entre sujeitos, capaz de constituir uma sociedade complexa de membros livres e iguais”⁸⁵.

Salienta-se que, diferentemente da relativa homogeneidade cultural encontrada nos agrupamentos antigos, propiciada, inclusive, pelo supracitado “mecanismo de desapareço de outras nações e de exclusão de minorias nacionais, étnicas e religiosas”⁸⁶, as sociedades contemporâneas revelam-se pluralistas, sendo crescente “a multiplicidade de formas culturais de vida, grupos étnicos, confissões religiosas e diferentes imagens de mundo”⁸⁷. Nesse panorama, o processo democrático, garantido pelo direito, funciona como “fiança da integração social de uma sociedade que se mostra cada vez mais diferenciada e autonomizada”⁸⁸.

E não haveria de ser diferente, visto que “esse papel de fiador não pode ser transferido dos planos da formação política da vontade e da comunicação pública ao substrato aparentemente natural de um povo pretensamente homogêneo”⁸⁹, sob pena de esconder-se “por trás de uma fachada como essa [...] apenas a cultura hegemônica de uma parcela dominadora da sociedade”⁹⁰.

Acentua Habermas que:

Por razões históricas, subsiste em muitos países uma fusão da cultura de maioria com determinada cultura política geral que arroga a si mesma ser reconhecida por *todos* os cidadãos, independentemente da origem cultural de cada um. Essa

⁸² HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2. ed. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mora. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p.134.

⁸³ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Religião como Direito no Estado Democrático Laico*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.13.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ *Idem*.

⁸⁶ HABERMAS, Jürgen. *Opus Citatum*, p.133.

⁸⁷ *Ibidem*, p.140.

⁸⁸ *Idem*.

⁸⁹ *Ibidem*, p.140-141.

⁹⁰ *Ibidem*, p.141.

fusão deve ser dissolvida, caso devam poder coexistir com os mesmos direitos, no interior de *uma mesma* coletividade, formas diversas de vida cultural, étnica e religiosa, e não apenas lado a lado, mas também umas com as outras. O plano da cultura política partilhada precisa desacoplar-se do plano das subculturas e de suas identidades, cunhadas de uma maneira anterior à política. O anseio por uma coexistência sob direitos iguais certamente sofre uma restrição segundo a qual as confissões e práticas a que se dispensa proteção não podem contradizer os princípios constitucionais vigentes (tal como entendidos na respectiva cultura política)⁹¹.

Por conseguinte, na visão do autor, as sociedades multiculturais manter-se-ão coesas apenas através de uma cultura política em que a democracia seja “compensada não apenas sob a forma de direitos liberais à liberdade e direitos políticos à participação, mas também mediante o gozo profano de direitos sociais e culturais ao compartilhamento”⁹². Noutras palavras, “os cidadãos precisam poder experienciar o *valor de uso de seus direitos* também sob a forma da segurança social e do reconhecimento recíproco de formas de vida culturais diversas”⁹³. Dessa maneira, “a cidadania democrática ligada ao Estado só exercerá força integrativa [...] quando der mostras de sua eficiência como mecanismo pelo qual os pressupostos constitutivos das formas de vida desejadas possam de fato tornar-se realidade”⁹⁴.

A questão religiosa, nesta composição, teve então de ser reproposta em termos de separação, porquanto, “se o fundamento da convivência social é buscado num plano mais abstrato e universal, que constitui a democracia sob a base de direitos fundamentais”⁹⁵, uma dissociação deve ser imposta entre “o domínio profano do Estado e o domínio espiritual da religião”⁹⁶, não podendo aquele adotar uma perspectiva religiosa, dele exigindo-se uma postura de neutralidade que obstaculize qualquer mensagem de preferência ou juízo de exclusão em relação a alguma expressão, posição ou confissão ideológico-religiosa, especialmente minoritária, dentre as quais, inclui-se também o ateísmo e o agnosticismo. Segundo Leal e Nunes, “tratando-se a democracia de regime de governo embasado no reconhecimento da pluralidade – intrínseca à formatação das

⁹¹ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2. ed. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mora. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p.141.

⁹² *Ibidem*, p.142.

⁹³ *Idem*.

⁹⁴ *Idem*.

⁹⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Religião como Direito no Estado Democrático Laico*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.15.

⁹⁶ *Idem*.

sociedades modernas – a laicidade traduz-se como sua consequência natural”⁹⁷, e esse fenômeno “caracteriza-se por permitir a coexistência de diversas ‘visões de mundo’”⁹⁸.

O discurso da laicidade, portanto, além de não prescindir o reconhecimento da interferência da cultura histórico-religiosa em que se inclui a sociedade, “não sufoca a dimensão religiosa dos sujeitos”⁹⁹ nem se coloca em “oposição à liberdade, mas a seu serviço”¹⁰⁰, reforçando-a e apresentando-se contrário a eventual fundamentalismo secular direcionado em desfavor da religião.

Por oportuno, registra Tavares a necessária distinção entre *laicismo* e *laicidade*, sublinhando que o primeiro “significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé”¹⁰¹, sendo, assim, “hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas”¹⁰², pois é baseado, “historicamente, no racionalismo e cientificismo”¹⁰³. Entretanto, a laicidade, “como neutralidade, significa a isenção”¹⁰⁴, o que não se traduz em completo afastamento do fenômeno religioso.

Doutrina, aludido autor, que:

Pretender que o Estado adote um total distanciamento da religião pode significar algo não apenas não desejável como também impossível (e fraudulento, neste sentido, por estar a encobrir uma realidade não-declarada e, possivelmente, não-consentida e não-compartilhada socialmente), além de ser um caminho propício para a diminuição da liberdade religiosa plena¹⁰⁵.

A separação do Estado e da religião, nos termos da assinalada laicidade, assegura às pessoas “franquia e autonomia contra imposições”¹⁰⁶, e reforça a liberdade religiosa, ao menos no concernente à igualdade das religiões. Ensina Rothenburg que “os direitos fundamentais precisaram alforriar-se d[a] concepção religiosa, para serem reconhecidos amplamente como direitos de religião (de qualquer religião) e autonomamente como

⁹⁷ LEAL, Bruno Bianco; NUNES, Tatiana Mesquita. *A Liberdade de Religião Perante o Estado Laico e a Aplicação de Provas Durante Dias Sagrados*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.206.

⁹⁸ *Idem*.

⁹⁹ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Religião como Direito no Estado Democrático Laico*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.16.

¹⁰⁰ *Idem*.

¹⁰¹ TAVARES, André Ramos. *O Poder Judiciário entre o Estado Laico e a Presença Religiosa na Constituição de 1988*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.120.

¹⁰² *Idem*.

¹⁰³ *Idem*.

¹⁰⁴ *Idem*.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p.119-120.

¹⁰⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Opus Citatum, Loco Citato*.

direitos sem religião”¹⁰⁷. O Estado laico, vale dizer, é “antidogmático e tolerante, [...] respeita as diversas crenças e religiões, assim como a inexistência de qualquer delas, permitindo ao indivíduo a liberdade de escolha entre professar ou não uma religião, e, naquele caso, escolher a que lhe bem entenda”¹⁰⁸.

Na mesma direção, Tavares, para quem a “separação entre Estado e religião é concebida como um pressuposto à plena liberdade religiosa”¹⁰⁹. Em Estados confessionais, vale lembrar, pode haver liberdade de religião, “mas será mitigada em virtude justamente do tratamento preferencial e privilegiado resguardado à religião oficial”¹¹⁰, porquanto ter-se-ia “provavelmente, mais uma tolerância do que uma plena liberdade religiosa, especialmente no que tange à sua divulgação e práticas”¹¹¹. Em conclusão, “embora a neutralidade do Estado não seja essencial à existência de pluralidade religiosa, esta só pode aflorar *plenamente* em Estados que adotam o postulado separatista e a postura da neutralidade [...]”¹¹².

Uma expressão desse conceito verifica-se no respeito à autonomia religiosa, “inclusive das instituições [...], que se pautam por dogmas que devem ser respeitados pelo Estado”¹¹³. Noutras palavras, “da separação entre o Estado e as igrejas decorre [...] o reconhecimento de que estas constituem pessoas jurídicas de direito privado que têm autonomia quanto às questões ‘internas’, de conteúdo teológico”¹¹⁴ ou disciplinar, salvo quando representarem um verdadeiro atentado à integridade e dignidade humanas, especialmente nos cenários em que o proselitismo religioso faz parte da liberdade de expressão.

Aliás, “quando a religião (sobretudo por meio de instituições religiosas) mostra-se opressora, impõe-se uma intervenção estatal supostamente libertária, ou seja, justamente para proteger a liberdade religiosa”. É o que defende Moreira ao instruir que:

¹⁰⁷ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Religião como Direito no Estado Democrático Laico*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.13.

¹⁰⁸ LEAL, Bruno Bianco; NUNES, Tatiana Mesquita. *A Liberdade de Religião Perante o Estado Laico e a Aplicação de Provas Durante Dias Sagrados*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.208.

¹⁰⁹ TAVARES, André Ramos. *O Poder Judiciário entre o Estado Laico e a Presença Religiosa na Constituição de 1988*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.118.

¹¹⁰ *Idem*.

¹¹¹ *Idem*

¹¹² *Idem*

¹¹³ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Opus Citatum*, p.19.

¹¹⁴ *Idem*.

Igualmente justificadas, se não obrigatórias, são as restrições destinadas a impedir manifestações religiosas de certas confissões que são gravemente atentatórias da dignidade humana, da autodeterminação pessoal ou da integridade física ou moral [...] ou de princípios elementares de igualdade [...]¹¹⁵.

Obviamente, tal justificativa não deve levar ao exagero ou abuso da intervenção estatal, sob pena de inverterem-se os polos da opressão. À vista disso, se houver necessidade de alguma interferência, deve ser “imparcial, transparente, justificada e controlável”¹¹⁶, possibilitando a “realização democrática da liberdade religiosa”¹¹⁷.

1.3 O Perfil do Direito de Religião: a liberdade religiosa e suas vertentes

Segundo a notável doutrina de José Afonso da Silva, “muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou à coação da autoridade ou do poder”¹¹⁸, tratando-se, esta, de uma concepção no “*sentido negativo*, porque se opõe – *nega* – à autoridade”¹¹⁹. Distinta teoria procura “dar-lhe *sentido positivo*: é livre quem participa da autoridade ou do poder”¹²⁰, tendo ambas as compreensões “o defeito de definir a liberdade em função da autoridade”¹²¹.

Para o eminente acadêmico, “liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém à autoridade legítima”¹²², a qual “provém do exercício da liberdade, mediante o consentimento popular”¹²³. Autoridade e liberdade, portanto, “são situações que se complementam”¹²⁴, pois aquela “é tão indispensável à ordem social – condição mesma da liberdade – como esta é necessária à expansão individual”, não sendo correta, então, “a definição de ‘liberdade’ como ausência de coação”¹²⁵, restando pertinente, noutro giro, afirmar que “a liberdade consiste na ausência de toda coação *anormal, ilegítima e imoral*”¹²⁶.

¹¹⁵ MOREIRA, Vital. *A Liberdade de Pensamento, de Consciência e de Religião: uma perspectiva europeia*. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (organizador). *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 650.

¹¹⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Religião como Direito no Estado Democrático Laico*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.21.

¹¹⁷ *Idem*.

¹¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.71.

¹¹⁹ *Idem*.

¹²⁰ *Idem*.

¹²¹ *Idem*.

¹²² *Idem*.

¹²³ *Idem*.

¹²⁴ *Idem*.

¹²⁵ *Idem*.

¹²⁶ *Idem*.

Conforme os artigos 4º e 5º da Declaração gaulesa de 1789:

Art. 4º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.
Art. 5º A lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade [...] ¹²⁷.

Mister destacar que a liberdade foi um dos “temas centrais da declaração francesa que encontra o seu fundamento na natureza, uma vez que antecede o poder”¹²⁸, e a definição ali consignada vai ao encontro da tese do supracitado professor – como ele próprio reconhece –, o qual acrescenta que toda lei limitadora da “liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe”¹²⁹.

Como visto anteriormente, a democracia funciona como garantidora da realização dos direitos fundamentais, sendo justamente nela que a “liberdade encontra campo de expansão”¹³⁰ e que o ser humano “dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal”¹³¹, de tal modo que, “quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista”¹³². Acentua o jurista, em suplemento, que “o conceito de ‘liberdade humana’ deve ser expresso no sentido de *um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade*”¹³³, o que o leva à conclusão de que “‘liberdade’ consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”¹³⁴.

Importa apropriadamente sobrelevar que a liberdade pode ser categorizada como interna ou externa: a primeira correspondente à “simples manifestação da vontade no mundo interior do homem”¹³⁵; e a segunda consistente na “expressão externa do querer

¹²⁷ USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. França: 26 ago. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹²⁸ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A Recusa à Transfusão de Sangue por Questão de Convicção Religiosa, Confronto entre Dois Direitos Fundamentais: o direito à vida e a liberdade religiosa*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.278.

¹²⁹ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.71.

¹³⁰ *Ibidem*, p.72.

¹³¹ *Idem*.

¹³² *Idem*.

¹³³ *Ibidem*, p.71.

¹³⁴ *Idem*.

¹³⁵ *Ibidem*, p.70.

individual, e implica o afastamento de obstáculos ou de coações, de modo a que o homem possa agir livremente”¹³⁶. Em harmonia com a lição de Silva, existem diversas expressões externas da liberdade que podem ser distinguidas em cinco dilatados grupos: a) *liberdade da pessoa física* (liberdades de locomoção e de circulação); b) *liberdade de pensamento*, com todas as suas *liberdades* (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); c) *liberdade de expressão coletiva*, em suas várias formas (de reunião, de associação); d) *liberdade de ação profissional* (de escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); e) *liberdade de conteúdo econômico e social* (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho).

Nessa direção, a liberdade de religião é, como acastela Soriano – na esteira da teoria de Pontes de Miranda¹³⁷ –, “uma especialização da liberdade de pensamento”¹³⁸, no qual estão contidas “as formas de raciocínio, as formas de sentimentos, os sons internos, as dúvidas, as concepções, as imagens”¹³⁹. Leciona Silva que a liberdade religiosa compõe-se de “três formas de expressão (três *liberdades*): (a) a *liberdade de crença*; (b) a *liberdade de culto*; (c) a *liberdade de organização religiosa*”¹⁴⁰.

A liberdade de crença alberga “a *liberdade de escolha* da religião, a *liberdade* (ou o direito) *de mudar de religião*, mas também compreende, para Silva, a *liberdade de não aderir a religião alguma*, assim como a *liberdade de descrença*, a *liberdade de ser ateu* e de exprimir o agnosticismo”¹⁴¹.

Já a liberdade de culto garante a exteriorização da crença “na prática dos ritos [...] com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições”¹⁴². Como instrui Pontes de Miranda, “compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores *em casa* ou *em público*, bem como a de recebimento de contribuições para isso”¹⁴³. A liberdade de organização religiosa, por

¹³⁶ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.70.

¹³⁷ A liberdade de religião *especializa a liberdade de pensamento, pois que a vê somente no que concerne à religião*. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p.109.

¹³⁸ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.08.

¹³⁹ SILVA, José Afonso da. *Opus Citatum*, p.91.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p.95.

¹⁴¹ *Ibidem*, p.96.

¹⁴² *Idem*.

¹⁴³ MIRANDA, Pontes de. *Opus Citatum*, p.121.

sua vez, “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das Igrejas e suas relações com o Estado”¹⁴⁴.

Por certo, a liberdade de religião, tomada em sua ampla acepção, engloba, como atina Ribeiro, “momentos e situações específicos que a tornam não *um direito*, mas [...] um *complexo de direitos*, todos relacionados à questão da liberdade em razão da religião”¹⁴⁵. Nas palavras de Soriano, a liberdade religiosa incorpora diversos direitos, de tal modo que se pode dizer tratar-se “de um *direito composto*”¹⁴⁶, isto é, com “possibilidade de decomposição em quatro vertentes [...], a saber, vertentes da liberdade de consciência, da liberdade de crença, da liberdade de culto e da liberdade de organização religiosa”¹⁴⁷. Para o teórico, a liberdade de consciência integra “tanto o direito de crer como o de não crer”¹⁴⁸, sendo, pois, “mais ampla que a liberdade de crença”, a qual “possui uma dimensão social e institucional”¹⁴⁹, enquanto aquela é de “foro individual”¹⁵⁰. Deste modo, conforme tal classificação, à qual se filia o trabalho assente, respeitado posicionamento diverso, a liberdade de crença, que pode ser entendida como espécie do gênero *liberdade de consciência*, não abarca a liberdade de ser ateu ou agnóstico.

É o que pontifica Miranda, segundo o qual “a liberdade de consciência e a de crença são inconfundíveis. O descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutela juridicamente tal direito”¹⁵¹. Para Bastos e Martins, apartar consciência e crença representa “sem dúvida a melhor técnica, pois a liberdade de consciência não se confunde com a de crença [...] porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma”¹⁵². Dessa forma, “deflui da liberdade de consciência uma proteção jurídica que inclui os próprios ateus e os agnósticos”¹⁵³, além daqueles que aderem a “certos valores morais e espirituais que não passam por sistema religioso algum”¹⁵⁴.

¹⁴⁴ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.97.

¹⁴⁵ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.34.

¹⁴⁶ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.10.

¹⁴⁷ *Idem*.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p.11.

¹⁴⁹ *Idem*.

¹⁵⁰ *Idem*.

¹⁵¹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p.111.

¹⁵² BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1988-1989. p.49.

¹⁵³ *Idem*.

¹⁵⁴ *Idem*.

Forçoso pertinentemente sublinhar que a liberdade religiosa é um direito fundamental consagrado em diversas Constituições de países democráticos, além de encontrar-se consignado em inúmeros tratados internacionais. O respeito a ela representa, de certo modo, deferência à história e à cultura de uma sociedade, pois, como já indicado, não se pode rejeitar a força e influência da religião no desenvolvimento da humanidade.

Consoante Rui Barbosa, “de todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do evangelho, como a liberdade religiosa”¹⁵⁵. No mesmo sentido, Souza, ao advogar que “a liberdade de pensamento e, por via de consequência, a de religião são os mais sagrados e consagrados direitos da humanidade”¹⁵⁶.

Georg Jellinek, sempre brilhante, em sua aclamada obra *The Declaration of the Rights of Man and of Citizens*, sustenta que a liberdade religiosa – em especial, dos diversos segmentos protestantes das colônias anglo-americanas – encontra-se na base dos direitos fundamentais. Em suas palavras, “a ideia de estabelecer legalmente os direitos inalienáveis, inerentes ao indivíduo, não é de origem política, mas religiosa”¹⁵⁷.

Por sinal, ensina Ribeiro que, “historicamente, com a quebra de unidade [...] da cristandade, surgiram minorias religiosas defendendo o direito de cada um a sua própria fé”¹⁵⁸, cujo movimento – por muitos conhecido como Reforma – trazia consigo “a ideia de tolerância”¹⁵⁹ e fundamentava-se “na convicção [...] de que a verdadeira fé não necessitaria ser imposta a ninguém, pois, em primeiro lugar, a fé é um *dom* de Deus, e, portanto, algo sobrenatural, vindo da parte de Deus para o homem”¹⁶⁰. Tal convicção “atuou decisivamente na forma e na maneira dos reformadores proclamarem sua nova mensagem e, mais ainda, na práxis dessa proclamação”¹⁶¹, donde surgiu a “não-necessidade de

¹⁵⁵ BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Vol. IV. Tomo I. 1877. Disponível em: <<http://sistemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/169>>. Acesso em: 27 ago. 2018 às 14:30. p.419.

¹⁵⁶ SOUZA, Gelson Amaro. *A Religião, o Estado e o Homem*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.69.

¹⁵⁷ *The idea of legally establishing inalienable, inherent and sacred rights of the individual is not of political but religious origin. What has been held to be a work of the Revolution was in reality a fruit of the Reformation and its struggles. Its first apostle was not Lafayette but Roger Williams, who, driven by powerful and deep religious enthusiasm, went into the wilderness in order to found a government of religious liberty, and his name is uttered by Americans even to-day with the deepest respect.* JELLINEK, Georg. *The Declaration of the Rights of Man and of Citizens: a contribution to modern Constitutional history*. Tradução de Max Farrand. New York: Henry Holt and Company, 1901. Disponível em: <<https://archive.org/details/declarationofrig00jelluoft>>. Acesso em: 27 ago. 2018 às 16:56. p. 77.

¹⁵⁸ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.19.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p.20.

¹⁶⁰ *Idem*.

¹⁶¹ *Ibidem*, p.21.

cruzadas para converter os *pagãos* pelo uso de armas e da força, e sim, a existência de agências missionárias, com o claro intuito de promover uma *evangelização* por meio da pregação e do convencimento interior movido pelo Espírito Santo”¹⁶².

Dessa reflexão, conclui o autor que:

[...] a base doutrinária dos modernos direitos fundamentais, solenemente proclamados nos documentos constitucionais oriundos das revoluções americana e francesa do século XVIII, reside na ideia de tolerância religiosa para credos diferentes e na concepção da liberdade de religião e crença, como direitos inalienáveis do homem¹⁶³.

Explanada tese contrária a doutrina francesa que, segundo Ribeiro, “apontou o papel decisivo e original da Revolução Francesa e da filosofia política de Rousseau para as declarações de direitos do homem”¹⁶⁴. Nada obstante, de acordo com o autor (na esteira dos ensinamentos de Jellinek), o advento da doutrina de declaração de direitos procedeu dos embates decorrentes da Reforma Protestante, originando a liberdade de crença, ou de consciência religiosa¹⁶⁵. Noutras palavras, a “Reforma do século XVI [...] destaca-se [...] como precursora da sistematização daquilo que, hodiernamente, denominamos direitos fundamentais”¹⁶⁶.

Decerto, “o cristianismo trouxe [...] [a] noção [...] de uma liberdade interior de que partilham todos os homens, independentemente do seu *status*”¹⁶⁷, e esse caráter íntimo da liberdade cristã “estaria na base da noção moderna de liberdade”¹⁶⁸. O cristão ofereceu uma vertente “mais interior ao conceito de liberdade, admitindo uma condição humana igual e livre para todos”¹⁶⁹; e os reformistas, “com seu retorno à Bíblia e à apropriação de seus princípios fundamentais, contribuí[ram] [...], em elevado grau, para a configuração dos *direitos públicos subjetivos* que serão secularizados nas declarações dos direitos fundamentais do século XVIII¹⁷⁰. No mesmo sentido, Azevedo, ao afirmar que a liberdade religiosa constitui a matriz “de todas as outras liberdades, o ponto de ignição do movimento libertário dos séculos XVII e XVIII e o divisor de fronteiras entre o Estado e o

¹⁶² RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.21.

¹⁶³ *Idem*.

¹⁶⁴ *Idem*.

¹⁶⁵ *Idem*.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 29.

¹⁶⁷ *Idem*.

¹⁶⁸ *Idem*.

¹⁶⁹ *Idem*.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p.30.

cidadão, que permitiu a este afirmar-se como pessoa humana e ver reconhecida sua dignidade e seu valor intrínseco”¹⁷¹.

Pois bem, independente da fonte vislumbrada para os direitos fundamentais – política, para os franceses, ou religiosa, para a Escola de Heidelberg (na figura de Jellinek) –, a liberdade de religião, desde o início, apresentou-se expressa, ainda que limitada a uma de suas acepções, dentre o grande número de direitos primordiais consignados no século XVIII, o que certifica o reconhecimento de sua importância, sendo relevante até mesmo para a proclamação francesa de 1789, a qual estatuiu, em seu décimo artigo, que “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”¹⁷², conquanto tal disposição tenha “mais o caráter de uma mera tolerância religiosa do que de uma ampla e irrestrita liberdade”¹⁷³. O examinado direito também foi exarado na Declaração de Virgínia de 1776¹⁷⁴, a qual corresponde ao enunciado de direitos estadunidenses inscrito no contexto da luta pela independência dos EUA.

Gradativamente dilatada a proteção do direito de religião, suas garantias tornaram-se cada vez mais completas e universais, de sorte que a liberdade religiosa pôde ser paulatinamente vivenciada de modo pleno no mundo jurídico. Salienta, porventura, Ribeiro que “o advento do Estado Soberano moderno [...] configurou-se como a solução política à garantia da liberdade individual, diminuindo os conflitos teológicos pelo estabelecimento da tolerância religiosa e da paridade confessional”¹⁷⁵, processo esse que “culmina no seu estágio de maior maturidade por outorgar à temática da liberdade religiosa

¹⁷¹ AZEVEDO, David Teixeira de. *A Liberdade Religiosa e o Proselitismo*. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coordenadores). *Direito Penal na Pós-Modernidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.152.

¹⁷² USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. França: 26 ago. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹⁷³ TAVARES, André Ramos. *O Poder Judiciário entre o Estado Laico e a Presença Religiosa na Constituição de 1988*. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.115.

¹⁷⁴ *Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de cumpri-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; conseqüentemente, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo*. USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia*. 16 jun. 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 31 ago. 2018 às 17:22.

¹⁷⁵ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.47-48.

um tratamento jurídico constitucional, pautado na concepção dos indivíduos como cidadãos livres e iguais”¹⁷⁶.

Aliás, a constitucionalização do direito à liberdade de religião verificou-se pioneiramente no panorama estadunidense, o qual lhe atribui “a posição de *the first right*, consagrando-o na Primeira Emenda constante do Bill of Rights de 1791”¹⁷⁷. O documento constitucional ianque previu, ainda, “a impossibilidade de discriminação religiosa para a ocupação de cargos públicos”¹⁷⁸, estatuto do artigo 6º, III¹⁷⁹.

A Europa, por seu turno, também “conheceu o processo de constitucionalização do direito à liberdade religiosa, percorrendo uma trilha mais sinuosa, timbrada por um clima de conflito político”¹⁸⁰. Foi com o aparecimento do modelo do Estado de Direito que tal liberdade ali se fortaleceu, plasmando uma estrutura pautada em um sistema jurídico e “subordinando a administração, a lei e o legislador à Constituição”¹⁸¹, donde surge “a proteção da liberdade do homem e cidadão, que é resguardada e, nesse contexto, fica tutelada também a liberdade religiosa”¹⁸², a qual configura, atualmente, “elemento constitutivo da figura do Estado constitucional”¹⁸³.

Ao comparar o sistema constitucional estadunidense com o europeu, Ribeiro ensina que:

No panorama americano, qualificado por uma crescente diversidade religiosa, foi necessário imprimir ao sistema de tutela nível mais elevado de generalidade de modelo a largar o campo da proteção e alcançar formas mais recentes de expressão religiosa. Impõe-se, na perspectiva norte-americana, assegurar a neutralidade do Estado, o que a jurisprudência construtiva e da emanada Suprema Corte vem fortalecendo por intermédio da *Lemon test*, uma decisão que, consolidando uma linha jurisprudencial anterior, indica três princípios de controle de constitucionalidade da atuação do Estado em ambientes que cuidam de questões religiosas ou que concernem às entidades religiosas. [...] No velho continente, contudo, o tratamento constitucional ainda sofre os reflexos da resistência oferecida pela tradição de unidade teológico-política. Poder-se-ia assinalar que, em muitos casos, a receita constitucional simplesmente procura encobrir velhos institutos, atribuindo-lhes nova roupagem. O resultado é que ainda persistem atitudes discriminatórias, colocando determinadas religiões em

¹⁷⁶ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.48.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p.50.

¹⁷⁸ *Idem*.

¹⁷⁹ *The Senators and Representatives before mentioned, and the Members of the several State Legislatures, and all executive and judicial Officers, both of the United States and of the several States, shall be bound by Oath or Affirmation, to support this Constitution; but no religious Test shall ever be required as a Qualification to any Office or public Trust under the United States*. EUA. National Archives. *The Constitution of the United States: A Transcription*. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>>. Acesso em: 28 ago. 2018 às 15:53. Article. VI.

¹⁸⁰ RIBEIRO, Milton. *Opus Citatum*, p.51.

¹⁸¹ *Idem*.

¹⁸² *Idem*.

¹⁸³ *Ibidem*, p.52.

posição de desvantagem, o que torna quase inócuo o tratamento isonômico que se pretende oferecer à questão [...]¹⁸⁴.

Convém altear que, após os atos de barbárie ocorridos durante as duas grandes guerras mundiais, nas quais houve cristalino desrespeito e desprezo dos direitos básicos dos seres humanos, foi adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas¹⁸⁵) a denominada Declaração Universal dos Direitos Humanos, numa evidente tentativa de salvaguardar e proteger o gozo das mais diversas liberdades de mulheres e homens pelo mundo, além de “promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações”¹⁸⁶. Firmada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração consigna a reafirmação da fé “nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos”¹⁸⁷, e estabelece uma compreensão comum desses direitos e liberdades para o pleno cumprimento do compromisso de “promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”¹⁸⁸, embora destituída de coercibilidade.

Tratando-se de um dos direitos humanos básicos, a liberdade religiosa foi consagrada pela referida Declaração, em seu artigo XVIII, o qual dispõe que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular¹⁸⁹.

A previsão, como verificada, assegura uma multiplicidade de liberdades, dentre as quais a de pensamento, de consciência e de religião, garantindo, ademais, o culto em local particular ou público. No cenário internacional, comporta também relevo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, em cujo artigo 18, estatui-se que:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença,

¹⁸⁴ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.52-53.

¹⁸⁵ Anota, oportunamente, Soriano: *Após a Segunda Guerra, o mundo, amedrontado com o poder beligerante das nações e com a iminência de uma guerra nuclear, instituiu a ONU, com o objetivo precípua de promover a paz entre os povos*. SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.65.

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 14:48. p.03.

¹⁸⁷ *Idem*.

¹⁸⁸ *Idem*.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p.10.

individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções¹⁹⁰.

Outros muitos tratados internacionais cuidaram da matéria, tais como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁹¹, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções¹⁹² e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁹³, o que ratifica a relevância mundial do tema e sua posição de destaque na problemática dos direitos humanos fundamentais.

Sem pretender esgotar o conteúdo, passemos ao estudo do desenvolvimento do dilucidado tema no Brasil, não antes de concluir que a liberdade religiosa é um direito público subjetivo primordial de toda mulher e de todo homem, “amparado pelo princípio da dignidade humana; irreversivelmente consagrado”¹⁹⁴ pelas Constituições dos Estados democráticos e pelo Direito Internacional, e que confere às pessoas “a faculdade de cumprir os seus deveres religiosos, se assim os tiver, conforme os ditames de sua própria consciência, em condições de igualdade, seja qual for a sua confissão religiosa ou filosofia de vida”¹⁹⁵.

¹⁹⁰ BRASIL. Planalto Central. *Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 14:55.

¹⁹¹ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. *Convenção para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. In: Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 14:36.

¹⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções*. 25 nov. 1981. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>>. Acesso em: 03 set. 2018 às 16:48.

¹⁹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José)*. 7-22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 17:01.

¹⁹⁴ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.166.

¹⁹⁵ *Idem*.

1.4 A Evolução da Liberdade Religiosa no Brasil

No Brasil, durante o período colonial, “predominou o preconceito religioso”¹⁹⁶, de modo que, de acordo com Soriano, “os portugueses se empenhavam ao máximo para manter a hegemonia [...] católica”. É o que defende Gilberto Freyre, ao ensinar que a sociedade que aqui se desenvolvia era “defendida [...] pelo exclusivismo religioso desdobrado em sistema de profilaxia social e política”¹⁹⁷. Observa o autor que:

O Brasil formou-se, despreocupados os seus colonizadores da unidade ou pureza de raça. Durante quase todo século XVI a colônia esteve escancarada a estrangeiros, só importando às autoridades coloniais que fossem de fé ou religião católica¹⁹⁸.

O colono somente seria admitido no Brasil, e adquirir sesmarias, se professasse a fé católica, admitindo Freyre que:

Através de certas épocas coloniais observou-se a prática de ir um frade a bordo de todo navio que chegasse a porto brasileiro, a fim de examinar a consciência, a fé, a religião do adventício. O que barrava então o imigrante era a heterodoxia; a mancha de heresia na alma e não a mongólica no corpo. Do que se fazia questão era da saúde religiosa: a sífilis, a boubá, a bexiga, a lepra entraram livremente trazidas por europeus e negros de várias procedências.

O perigo não estava no estrangeiro nem no indivíduo disgênico ou cacogênico, mas no herege. Soubesse rezar o padre-nosso e a ave-maria, dizer creio-em-Deus-Padre, fazer o pelo-sinal-da-Santa-Cruz – e o estranho era bem-vindo no Brasil colonial. O frade ia a bordo indagar da ortodoxia do indivíduo como hoje se indaga da sua saúde e da sua raça¹⁹⁹.

Para o português, portanto, não importava a raça ou o estado de saúde das pessoas que postulavam vir para o Brasil, “considerando seu igual aquele que tem religião igual à que professa”²⁰⁰. Conforme Soriano, “o não católico era temido como um adversário político, capaz de enfraquecer a estrutura colonial desenvolvida em parceria com a religião Católica”²⁰¹, o que expressa uma forte ligação entre o Estado e a igreja, aproximação que, segundo Freyre, conduzirá toda a história colonial²⁰².

O diploma penal que vigorava à época tipificava como crime a heresia e a apostasia, como se verifica no Livro V das Ordenações Filipinas²⁰³, entendendo-se como

¹⁹⁶ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.67.

¹⁹⁷ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. p.65.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p.91.

¹⁹⁹ *Idem*.

²⁰⁰ *Idem*.

²⁰¹ SORIANO, Aldir Guedes. *Opus Citatum*, p.68.

²⁰² *O catolicismo foi realmente o cimento da nossa unidade*. FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. p.92.

²⁰³ UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Ordenações Filipinas*. Livro V. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>>. Acesso em: 04 set. 2018 às 14:15.

heresia, neste contexto, “toda heterodoxia, v.g., toda e qualquer discordância doutrinária, em face do ponto de vista romano”²⁰⁴, constatando-se, inclusive, no texto acentuado antissemitismo.

Já no início do Brasil Império, sob influência da maçonaria²⁰⁵, a liberdade de crença começou a ser tolerada, mantendo-se proibida, na prática, a liberdade de culto. Aliás, uma das primeiras referências legais àquela vertente da liberdade de religião ocorreu em 1810, após a vinda da família real portuguesa para o país, protegida e financiada pela Inglaterra. Rememora Ribeiro que “cerca de 40 navios mercantes, protegidos por oito embarcações de guerra inglesas, fugiram de Portugal quando tropas francesas [...] invadiram esse território”²⁰⁶. Dessa maneira, “por força de um tratado de direitos e deveres bilaterais, súditos portugueses e ingleses poderiam gozar de razoável liberdade religiosa”²⁰⁷, consoante artigo XII do Tratado de Comércio e Navegação de fevereiro de 1810:

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal declara, e se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros, e Sucessores, a que os Vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos Seus Territórios, e Dominios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da sua Religião, mas antes, terão perfeita liberdade de Consciencia, e licença para assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deos, quer seja dentro de suas Casas particulares, quer nas suas particulares Igrejas e Capellas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre graciosamente lhes Concede a Permissão de edificarem, e manterem dentro dos seus Dominios. Com tanto porem que as sobreditas Igrejas e Capellas serão construidas de tal modo, que externamente se assemelhem a casas de habitação; e também que o uso dos Sinos lhes não seja permitido para o fim de anunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se , que nem os Vassallos da Grande Bretanha, nem outros quaesquer Estrangeiros de Communhão diferente da Religião Dominante nos Dominios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por materias de Consciencia, tanto nas suas Pessoas, com nas suas Propriedades, em quanto elles se conduzirem com ordem, decencia, e moralidade, e de huma maneira conforme aos usos do Paiz, e ao seu Estabelecimento Religioso, e Politico. Porem se se provar, que eles pregão, ou declamão publicamente contra a Religião Catholica, ou que elles procurão fazer Proselytas, ou Conversões, as Pessoas que assim delinquirem poderão, manifestando-se o seu delicto, ser mandadas sahir do Paiz, em que a offensa tiver sido commettida. E aquelles que no Publico se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os Ritos, e Ceremonias da Religião Catholica dominante, serão chamados perante a Policia Civil, e poderão ser castigados com multas, ou com prizão em suas próprias casas. E se a offensa for tão grave, e tão enorme que perturbe a tranquillidade Publica, e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja, e do Estado estabelecidas pelas Leis, as Pessoas que tal offensa fizerem, havendo, a devida prova do factio, poderão ser mandadas sahir dos Dominios de Portugal. Pennittir-se-ha tambem enterrar os Vassallos de Sua Magestade Britannica, que morrerem nos Territorios

²⁰⁴ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.69.

²⁰⁵ *Ibidem*, p.71.

²⁰⁶ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.55.

²⁰⁷ *Idem*.

de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em convenientes lugares, que serão designados para este fim: nem se perturbarão de modo algum, nem por qualquer motivo os Funeraes, ou as Sepulturas dos Mortos. Do mesmo modo os Vassallos de Portugal gozarão nos Dominios de Sua Magestade Britannica de huma perfeita, e illimitada Liberdade de Consciencia em todas as materias de Religião, conforme ao Systema de Tolerância, que se acha nellas estabelecido. Elles poderão livremente praticar os Exercicios da sua Religião publica, ou particularmente nas suas proprias casas de habitação, ou nas Capellas, e Lugares do Culto, designados para este objecto, sem que se lhe ponha o menor obstáculo, embaraço, ou difficuldade alguma, tanto agora, como para o futuro (sic)²⁰⁸.

Em matéria constitucional, a problemática da liberdade religiosa recebe tratamento em nosso país desde 1824, evidenciando-se, na Constituição Imperial, nítida a ligação entre Estado e igreja católica e restritos os direitos dos que não professavam a fé oficial, como verificamos a seguir:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.
[...]

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

[...] III. Os que não professarem a Religião do Estado.

[...]

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

[...]

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

[...]

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

[...]

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...] V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica (sic)²⁰⁹.

²⁰⁸ USP. Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin. *Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica Assignado no Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1810*. Lisboa: Impressam Regia, 1810. Disponível em: <<https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7405>>. Acesso em: 03 set. 2018 às 09:52. p.18-20.

²⁰⁹ BRASIL. Planalto Central. *Constituição Política do Império do Brazil*. Carta Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 10:35.

Nota-se que a Carta Magna de 1824 adotou certo “tom liberal no tratamento da individualidade, na medida em que o seu foro íntimo encontrar-se-ia livre para a escolha religiosa, o que não se verifica no espaço público, na medida em que a manifestação exterior ainda é proibida”²¹⁰, pronunciando-se o Estado – vale novamente destacar – atrelado à igreja católica. E embora houvesse alguma tolerância teórica e formal à profissão de religiões distintas da oficial, na prática, “a liberdade de culto estava proibida, e a organização do Estado [...] interferia imediata e profundamente na realidade dos cidadãos, na medida em que o caráter público e privado do direito era todo orientado por um Estado religioso”²¹¹. Na mesma direção, Soriano, ao afirmar que “as igrejas extra-oficiais não podiam organizar cultos públicos”²¹². Demais disso, “as religiões não-cristãs teriam do Estado apenas tolerância, mas não poderiam ser albergadas na previsão de liberdade religiosa [...]”²¹³, o que significa dizer que as relativas previsões constitucionais destinavam-se tão somente à proteção das igrejas protestantes.

Interessa realçar que, sob a égide da Constituição de 1824, o Código Criminal do Império de 1830, em seu artigo 191, penalizava, condicionalmente, a perseguição por motivo de religião, prevendo o que segue: “Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica. Penas - de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer” (sic)²¹⁴. Os artigos 276 e seguintes do aludido Código também prescreviam:

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

²¹⁰ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.62.

²¹¹ *Ibidem*. p.63.

²¹² SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.72.

²¹³ RIBEIRO, Milton. *Opus Citatum*, p.66.

²¹⁴ BRASIL. Planalto Central. *Código Criminal do Imperio do Brazil*. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 11:41.

Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo (sic)²¹⁵.

Na segunda metade do século XIX observa-se, no Brasil, uma maior aceitação e efetivação da garantia constitucionalmente prevista por parte das autoridades governamentais da época, como se verifica, por exemplo, no tratamento dado ao missionário Ashbel Green Simonton, formal e oficialmente enviado pela Igreja Presbiteriana dos EUA com vistas à evangelização²¹⁶, que engendrou a aprovação do Decreto nº 5.105 de outubro de 1872²¹⁷, em compromisso com o bom acolhimento e preservação dos direitos dos presbiterianos no país.

Essa ampliação ficou mais evidente nas Constituições republicanas, em que a liberdade religiosa recebe enfoque diferente, como se pode averiguar nos artigos da Lei Maior de 1891:

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

[...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
[...]

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

[...] § 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos²¹⁸.

²¹⁵ BRASIL. Planalto Central. *Código Criminal do Imperio do Brazil*. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 11:41.

²¹⁶ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.70-72.

²¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 5.105, de 3 de Outubro de 1872: publicação original*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5105-3-outubro-1872-551417-publicacaooriginal-67931-pe.html>>. Acesso em: 03 set. 2018 às 11:34.

²¹⁸ BRASIL. Planalto Central. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:06.

Nessa Constituição, fica explícita a separação entre Estado e igreja católica, havendo detalhamento das “diferenças e proibições de aliança entre essas duas esferas, impedindo a educação oficial religiosa e impondo um tratamento civil à questão do casamento e dos cemitérios”²¹⁹. Exorta Soriano que “o sistema republicano emergente não mais podia conviver com as restrições à liberdade religiosa, especialmente no que se referia ao culto [...]”²²⁰.

De sua parte, a Constituição de 1934, “embora preveja a liberdade de crença e de culto, abre brechas em sentido contrário, como a oposição à moral e aos bons costumes”²²¹, senão vejamos:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

[...] 4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

[...]

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

[...]

Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais

²¹⁹ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.83.

²²⁰ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.73.

²²¹ RIBEIRO, Milton. *Opus Citatum*, p.86.

ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais²²².

A Constituição de 1937²²³, por seu turno, manteve a previsão relativa à ordem e aos bons costumes como salvaguarda que se opunha à liberdade em estudo, o que oferecia abertura para que “o aparelho estatal, segundo interesses políticos e mesmo segundo acordos vividos na época da Segunda Guerra Mundial, pudesse coibir a liberdade religiosa por meio do direito”²²⁴.

A seu rumo, a Constituição de 1946²²⁵ tratou da questão com as mesmas ressalvas abrangentes e subjetivas, e a de 1967, assim prescreveu:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:
[...] II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;
[...]

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

[...] § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência²²⁶.

A Emenda nº 1 de 1969²²⁷ ofertou similar tratamento, havendo significativa mudança apenas com a Constituição de 1988, que ampliou as garantias relativas à matéria, consagrando o direito à liberdade religiosa “em consonância com os valores supremos e os

²²² BRASIL. Planalto Central. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:26.

²²³ BRASIL. Planalto Central. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:35.

²²⁴ RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p.88.

²²⁵ BRASIL. Planalto Central. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:46.

²²⁶ BRASIL. Planalto Central. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:50.

²²⁷ BRASIL. Planalto Central. *Emenda Constitucional nº 1*. 17 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:56.

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”²²⁸, restando reafirmado o caráter laico do Estado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

[...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público²²⁹.

Patente, pois, no cenário brasileiro, a expansão dos direitos relativos à liberdade religiosa em sua evolução constitucional, especialmente no que tange a seus dois principais núcleos: liberdade de crença e liberdade de culto. Com efeito, enquanto nos períodos colonial e imperial verificamos a aproximação entre Estado e igreja católica – que restringia e até impedia a liberdade de religião –, nas primeiras experiências da fase republicana, esse direito se amplia, com ressalvas subjetivas, porém, que possibilitavam eventual cerceamento. Atualmente, a proteção do direito à liberdade religiosa conta com garantias constitucionais e infraconstitucionais das mais variadas, de modo a sotrançar o quanto possível o seu amplo espectro e suas múltiplas vertentes, não significando dizer que as discussões e dissonâncias no domínio do tema abordado deixaram de existir, haja vista os numerosos litígios levados ao Judiciário, em especial, ao STF.

Brevemente exibida a trajetória histórica do direito em análise no Brasil, cumpre anotar, apropriada e generalizadamente, que “a relevância da liberdade de religião se acentua com a gravidade e intensidade dos conflitos religiosos existentes ao redor do mundo”²³⁰, os quais refletem, de certo modo, “a intolerância [...], que pode manifestar-se através do preconceito, da discriminação social e da violência”²³¹, além de medidas e mecanismos estatais criados pelas legislações e interpretações jurisprudenciais locais para

²²⁸ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.85.

²²⁹ BRASIL. Planalto Central. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 14:21.

²³⁰ SORIANO, Aldir Guedes. *Opus citatum*, p.18.

²³¹ *Idem*.

sufocar as minorias que buscam a plena vivência de seu direito de religião, como tem ocorrido, por exemplo, na Rússia, com as Testemunhas de Jeová, a cujo caso ora nos dedicamos, não antes de frisar que, segundo o Relatório 2018 de Liberdade Religiosa no Mundo divulgado pela ACN (abreviação de *Aid to the Church in Need*, ou, em português, Ajuda à Igreja que Sofre), fundação assistencial ligada à Igreja Católica Apostólica Romana com sede no Vaticano²³², a situação da liberdade de religião naquele país tem piorado nos últimos anos, não havendo sinais “de que esta tendência vá terminar ou abrandar no futuro próximo”²³³. Conforme enfatiza o documento, a legislação local, os posicionamentos ideológicos e as políticas ultimamente adotadas pelas autoridades russas nutre inspiração no “desejo de garantir a ‘segurança espiritual’ [...], um novo conceito que expressa o papel da Igreja Ortodoxa [...] na salvaguarda dos ‘valores nacionais’”²³⁴. Por sinal, no Decreto Presidencial nº 24 de 10 de janeiro de 2000, a Administração Pública do país promulgou uma definição de segurança nacional sustentando que:

Garantir a segurança nacional da Federação Russa inclui também a proteção da herança cultural, espiritual e moral, das tradições históricas e das normas da vida social, a preservação do patrimônio cultural de todos os povos russos [...] e ainda a neutralização da influência de organizações religiosas estrangeiras e missionárias²³⁵.

O excerto esboça algum intento governamental de profilaxia hierática, exteriorizado, na prática, por meio de dispositivos normativos e decisões administrativas e judiciais que subsidiam a perseguição de minorias religiosas que concorrem com a Igreja Ortodoxa Russa e com a corrente dominante do Islamismo, haja vista a liquidação das Testemunhas de Jeová no país, com conseqüente proibição de suas atividades, confisco de suas propriedades e encarceramento de alguns de seus membros, situação de cujo estudo presentemente nos ocupamos.

²³² ACN. *Uma Ponte de Amor entre Quem Pode Ajudar e Quem Precisa de Ajuda*. Disponível em: <<https://www.acn.org.br>>. Acesso em: 30 nov. 2018 às 13:57.

²³³ ACN. *Rússia: relatório da liberdade religiosa (2018)*. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/russia/>>. Acesso em: 30 nov. 2018 às 15:20.

²³⁴ *Idem*.

²³⁵ RÚSSIA. Sistema Estatal de Informação Legal. *Decreto Presidencial nº 24 de 10 de janeiro de 2000*. Disponível em: <<http://pravo.gov.ru/proxy/ips/?docbody=&prevDoc=102129631&backlink=1&&nd=102063972>>. Acesso em: 30 nov. 2018 às 16:05.

2 AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NO ESTADO RUSSO

2.1 A Organização Religiosa

As Testemunhas de Jeová, denominação religiosa presente – segundo dados divulgados em seu *site* oficial²³⁶ – em 240 países, nos quais há 120.053 congregações e 8.457.107 fiéis, iniciaram suas atividades no século XIX com um pequeno grupo dedicado ao estudo da Bíblia no estado da Pensilvânia (EUA), cuja “dianteira da obra educativa”²³⁷ fora tomada por Charles Taze Russell, primeiro editor da principal revista de divulgação das ideias da organização – *A Sentinela*. Conforme defendido pela entidade, “Russell não foi o fundador de uma nova religião”²³⁸, pois seu objetivo, e “dos outros Estudantes da Bíblia”²³⁹, como o grupo foi conhecido, “era divulgar os ensinamentos de Jesus Cristo e seguir o modelo deixado pelos cristãos do primeiro século”²⁴⁰.

Uma das mais importantes obras das Testemunhas de Jeová é a pregação, realizada através de visitas domésticas, missões e publicações de livros e revistas, preponderantemente financiadas pelos donativos e trabalhos voluntários efetuados por seus membros²⁴¹, os quais se reúnem frequentemente nos chamados “Salões do Reino”²⁴² para adorar o “Deus da Bíblia”²⁴³ e dar testemunho a favor dele, além de “aprender sobre o Reino de Deus, do qual Jesus falou muitas vezes”²⁴⁴.

A organização se autodenomina cristã e busca “seguir de perto os ensinamentos e o modo de agir de Jesus”²⁴⁵, sem o qual acredita não existir salvação e em nome do qual seus integrantes são batizados. A distinção em sua doutrina está, por exemplo, na crença de que a alma não é imortal e de que Jesus não parte de uma Trindade, além da inexistência de um inferno²⁴⁶.

²³⁶ *Quem são as Testemunhas de Jeová?* JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 11:17.

²³⁷ *Quem fundou a sua religião?* JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 11:26.

²³⁸ *Idem.*

²³⁹ *Idem.*

²⁴⁰ *Idem.*

²⁴¹ *Como a obra das Testemunhas de Jeová é financiada?* JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/obra-financiada/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 13:10.

²⁴² *Por que as Testemunhas de Jeová não chamam seu local de reuniões de igreja?* JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/testemunhas-de-jeova-igreja-salao-do-reino/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 13:19.

²⁴³ *Idem.*

²⁴⁴ *Idem.*

²⁴⁵ *As Testemunhas de Jeová são cristãs?* JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/testemunhas-de-jeova-sao-cristas/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 16:17.

²⁴⁶ *Idem.*

Dentre as diversas práticas realizadas por seus fiéis, fundamentadas em suas interpretações bíblicas, especialmente relativas às passagens de Gêneses 9,4²⁴⁷, Levítico 17,10²⁴⁸, Deuteronômio 12,23²⁴⁹ e Atos 15,28-29²⁵⁰, está a recusa da transfusão de sangue em tratamentos ou cirurgias²⁵¹. A respeito do assunto, por oportuno, manifestou-se o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal Brasileiro (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 979.742/AM, pelo qual a Corte decidirá “se o exercício da liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado”²⁵², com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. O recurso foi interposto pela União “contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas e Roraima, que a condenou [...] a custear um procedimento cirúrgico indisponível na rede pública”²⁵³, mas compatível com a convicção religiosa do paciente. Segundo a decisão recorrida, não basta ao Poder Público garantir a sobrevivência de um paciente, “mas uma existência digna, com respeito às crenças de cada um, nos moldes do art. 1º, III, da Constituição Federal”²⁵⁴.

O Relator do caso no STF destacou que “a questão constitucional em exame se restringe a definir se a liberdade de crença e consciência, prevista no art. 5º, inciso VI, da CF, pode justificar o custeio de tratamento médico indisponível na rede pública”²⁵⁵, exigindo, assim, a “determinação da extensão de liberdades individuais”. O Ministro Barroso defendeu que a liberdade do exercício de consciência e de crença é restringida “se a conformação estatal das políticas públicas de saúde desconsidera essas concepções

²⁴⁷ *Mas não comais carne com sangue, que é sua vida.* BAZAGLIA, Paulo (coordenação editorial). *Bíblia do Peregrino*. São Paulo: Paulus, 2002. Tradução: Ivo Storniolo, José Bortolini e José Raimundo Vidigal. p.26.

²⁴⁸ *Qualquer israelita ou migrante residente entre vós que comer sangue, eu o enfrenarei e o extirparei do seu povo.* BAZAGLIA, Paulo (coordenação editorial). *Bíblia do Peregrino*. São Paulo: Paulus, 2002. Tradução: Ivo Storniolo, José Bortolini e José Raimundo Vidigal. p.208.

²⁴⁹ *Mas de modo algum comas sangue, porque o sangue é a vida, e não comerás vida com carne.* BAZAGLIA, Paulo (coordenação editorial). *Bíblia do Peregrino*. São Paulo: Paulus, 2002. Tradução: Ivo Storniolo, José Bortolini e José Raimundo Vidigal. p.319.

²⁵⁰ *É decisão do Espírito Santo e nossa não impor-vos outro fardo além destas coisas indispensáveis: abstende-vos de alimentos oferecidos aos ídolos, de sangue, de animais estrangulados e da fornicção.* BAZAGLIA, Paulo (coordenação editorial). *Bíblia do Peregrino*. São Paulo: Paulus, 2002. Tradução: Ivo Storniolo, José Bortolini e José Raimundo Vidigal. p.2668.

²⁵¹ *Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue?* JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 13:35.

²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF vai decidir se liberdade religiosa justifica custeio de tratamento de saúde pelo Estado*. 07 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=351690>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 14:03.

²⁵³ *Idem*.

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 979.742/AM*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5006128>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 15:17. p.05.

²⁵⁵ *Ibidem*, p.06.

religiosas e filosóficas compartilhadas por comunidades específicas”²⁵⁶, porquanto “dizer que o direito social à saúde é apenas aquele concretizado por uma concepção sanitária majoritária traz em si uma discriminação às percepções minoritárias sobre o que é ter e viver com saúde”²⁵⁷. Dessa forma:

A capacidade de autodeterminação, i.e., o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade acabam constringidas pelo acesso meramente formal aos serviços de saúde do Estado que excluem conformações diversas de saúde e bem-estar²⁵⁸.

Noutro giro, admite Barroso que exigir a absorção pelo sistema de saúde de “toda e qualquer pretensão individual, como se houvesse na Constituição o direito a um trunfo ilimitado, leva à ruína qualquer tentativa de estruturação de serviços públicos universais e igualitários”²⁵⁹, devendo-se examinar “qual bem constitucional deve preponderar no caso concreto”²⁶⁰ e em que medida ou intensidade, sendo “matéria de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), em razão da relevância e transcendência dos direitos envolvidos”²⁶¹.

2.2 A Liquidação das Testemunhas de Jeová na Rússia

Importa, convenientemente, salientar que se manifesta controvertida a discussão concernente à liberdade de pensamento, de consciência, de associação e de religião na análise de determinadas práticas e crenças relacionadas a denominações como a das Testemunhas de Jeová, não sendo uníssono, vale dizer, o entendimento internacional em favor destas, variando de acordo com a cultura, a interpretação e a legislação do território em que se inserem suas congregações, comportando destaque, para o presente estudo, a decisão do Supremo Tribunal da Federação Russa de 20 de abril de 2017, a qual determinou a liquidação da organização naquele país²⁶².

Tal deliberação jurisdicional originou-se de reivindicação proposta pelo Ministério da Justiça Russo, o qual defendeu que as atividades das Testemunhas de Jeová representam uma ameaça para os direitos das pessoas e para a ordem e segurança públicas,

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 979.742/AM*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5006128>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 15:17. p.07.

²⁵⁷ *Idem.*

²⁵⁸ *Idem.*

²⁵⁹ *Ibidem*, p.08.

²⁶⁰ *Idem.*

²⁶¹ *Idem.*

²⁶² RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АКП/17-238*. Juiz Ivanenko Yu.G. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1538264>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:27.

além de violar as metas, os objetivos e a legislação daquele Estado, em especial, as Leis Federais nº 114-FZ de 25 de julho de 2002²⁶³, que dispõe sobre o combate à atividade extremista, e nº 125-FZ de 26 de setembro de 1997²⁶⁴, sobre a liberdade de consciência e as associações religiosas. No processo, foram analisados diversos materiais distribuídos pela organização para divulgação de sua fé, nos quais foram identificadas informações consideradas incitadoras do ódio religioso, por assumir postura proselitista e qualificar a superioridade das pessoas com base em sua atitude e comprometimento religiosos²⁶⁵.

O procedimento judicial, cuja decisão satisfaz a pretensão da parte autora, exprime uma tempestuosa relação entre a organização em questão e o Estado russo, o qual, segundo notícias veiculadas no sítio eletrônico oficial das Testemunhas, restringe sua liberdade religiosa há anos²⁶⁶, aplicando a lei contra as atividades extremistas em desfavor da entidade, tanto nas instâncias administrativas quanto nas judiciais, sobretudo a partir de 2006, quando o enunciado jurídico da mencionada Lei nº 114-FZ foi modificado e a definição de extremismo se estendeu para as atividades que incentivam a discórdia religiosa, não se limitando mais aos atos violentos²⁶⁷. A abrangência do conceito deu margem a interpretações que prejudicaram a atuação de diversas minorias religiosas na Rússia, pois, conforme Gregory Allen, advogado que ajuda as Testemunhas de Jeová na defesa da liberdade da religião no país, “as autoridades russas usam essa definição [...] para classificar como ‘extremista’ qualquer crença religiosa que elas não considerem ortodoxas”²⁶⁸. É o que defende a ACN ao dizer que as leis contra o extremismo “[...] foram alteradas de maneira tão vaga que os membros das comunidades religiosas não ortodoxas e das comunidades muçulmanas não principais [...] podem ser facilmente acusados e condenados pelo exercício legítimo e pacífico da sua liberdade religiosa”²⁶⁹. No mesmo diapasão, por sinal, o Relatório sobre a Liberdade Religiosa Internacional para 2017,

²⁶³ RÚSSIA. Sistema Estatal de Informação Legal. *Lei nº 114-FZ Sobre o Combate à Atividade Extremista*. 25 jul. 2002. Disponível em:

<<http://pravo.gov.ru/proxy/ips/?docbody=&nd=102079221&intelsearch=+%D4%E5%E4%E5%F0%E0%EB%FC%ED%FB%E9+%E7%E0%EA%EE%ED+%B9+114-%D4%C7>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 15:09.

²⁶⁴ RÚSSIA. Sistema Estatal de Informação Legal. *Lei nº 125-FZ Sobre a Liberdade de Consciência e as Associações Religiosas*. 26 set. 1997. Disponível em: <<http://pravo.gov.ru/proxy/ips/?docbody=&nd=102049359>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 15:01.

²⁶⁵ *Ibidem*, p.02-03.

²⁶⁶ *Ataque contra liberdade religiosa, que já dura uma década, se intensifica na Rússia*. JW.ORG. 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/ataque-liberdade-religiosa-se-intensifica/>>. Acesso em: 30 jul. 2018 às 16:28.

²⁶⁷ *Idem*.

²⁶⁸ *Idem*.

²⁶⁹ ACN. *Rússia: relatório da liberdade religiosa (2018)*. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/russia/>>. Acesso em: 30 nov. 2018 às 15:20.

produzido pelo Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho do Departamento de Estado dos EUA²⁷⁰.

Durante o ano de 2007, foram muitas as inspeções ocorridas nas congregações instaladas no território russo para obtenção de evidências em investigações conduzidas pelas promotorias locais intencionando o fechamento das entidades regionais²⁷¹. Provas também foram produzidas no bojo de demandas judiciais propostas em tribunais espalhados pelo país, cujas decisões – que declararam extremistas várias publicações, bloquearam o principal endereço eletrônico da organização e fecharam diversas associações, colocando seu nome na lista de organizações extremistas²⁷² – foram consideradas na discussão levada ao Supremo Tribunal da Federação Russa²⁷³.

O Ministério da Justiça, no queixoso interposto na mais alta Corte russa, alegou que a entidade foi notificada a respeito das violações dos direitos e liberdades humanos e civis e da ordem e segurança públicas, não adotando, todavia, medidas efetivas para eliminação das causas e condições relacionadas às atividades extremistas, justificando o pedido de liquidação e banimento do grupo religioso, cujas atividades deveriam ser proibidas no país²⁷⁴.

Em resposta, a defesa das Testemunhas de Jeová argumentou que evidências contra elas foram fabricadas por agentes inescrupulosos, ocorrendo abusos na aplicação da lei²⁷⁵ pois não executam atividades extremistas, o que sugere que a medida proposta não se justifica, evidenciando-se desnecessária, ofendendo, demais disso, os artigos 28²⁷⁶, 29²⁷⁷ e

²⁷⁰ EUA. Departamento de Estado. Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho. *RUSSIA 2017 INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM REPORT*. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/281196.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018 às 11:30.

²⁷¹ EUA. Departamento de Estado. Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho. *RUSSIA 2017 INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM REPORT*. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/281196.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018 às 11:30.

²⁷² *Idem*.

²⁷³ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АКП/17-238*. Juiz Ivanenko Yu.G. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1538264>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:27. p.03.

²⁷⁴ *Ibidem*, p.03-04.

²⁷⁵ *Ataque contra liberdade religiosa, que já dura uma década, se intensifica na Rússia*. JW.ORG. 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/ataque-liberdade-religiosa-se-intensifica/>>. Acesso em: 30 jul. 2018 às 16:28.

²⁷⁶ *Everyone is guaranteed the right to freedom of conscience, freedom of religious worship, including the right to profess, individually or jointly with others, any religion or to profess no religion; to freely choose, have and disseminate religious or other beliefs and to act in accordance with them*. RUSSIA. Supremo Tribunal da Federação Russa. *Constitution of the Russian Federation (as amended on 21 July 2014)*. Disponível em: <<http://www.supcourt.ru/en/documents/constitution/>>. Acesso em: 07 ago. 2018 às 14:58. p.05.

²⁷⁷ 1. *Everyone is guaranteed the right to freedom of thought and speech*. 2. *Propaganda or campaigning that incites social, racial, national or religious hatred and strife is not allowed. The propaganda of social, racial, national, religious or language superiority is prohibited*. 3. *No one may be coerced to express one's views and convictions or to renounce them*. 4. *Everyone has the right to freely seek, receive, transfer, produce and*

30²⁷⁸ da Constituição da Federação Russa, além dos tratados internacionais ratificados que cuidam, em particular, do direito à liberdade de religião e de associação²⁷⁹.

A despeito de tais alegações, a decisão em comento destacou as diversas proibições encontradas na Constituição russa (em especial, no artigo 29), como o impedimento à “propaganda ou campanha que incite ódio social, racial, nacional ou religioso”²⁸⁰ e àquela concernente à “superioridade social, racial, nacional, religiosa ou linguística”²⁸¹.

O juiz responsável pela deliberação, Yuri Grigorievich Ivanenko, explicitou que tais prescrições constitucionais visam garantir os direitos estatuidos no artigo 28, referentes à liberdade de consciência e de culto religioso, incluindo-se o “direito de professar, individualmente ou em conjunto com os outros, qualquer religião ou professar nenhuma religião; escolher livremente, ter e disseminar crenças religiosas ou outras e agir de acordo com elas”²⁸². Para ele, o descumprimento das referidas normas agride o sistema constitucional e viola a integridade do Estado, além de minar sua segurança, pois incita e propaga ódio e inimizade sociais e religiosos²⁸³.

Nessa toada, e com fundamento na já mencionada Lei nº 114-FZ, o julgador identificou, nas atividades desenvolvidas pelas Testemunhas de Jeová e nos materiais informativos por elas publicados e postados, sinais de extremismo, restando, de rigor, a liquidação da organização religiosa, que fora inúmeras vezes notificada e advertida²⁸⁴, sendo, inclusive, responsabilizada pela produção, armazenamento e distribuição em massa de materiais extremistas²⁸⁵.

disseminate information by any lawful means. The register of information constituting the state secret is established by federal law. 5. Freedom of the mass media is guaranteed. Censorship is prohibited. RUSSIA. Supremo Tribunal da Federação Russa. *Constitution of the Russian Federation (as amended on 21 July 2014)*. Disponível em: <<http://www.supcourt.ru/en/documents/constitution/>>. Acesso em: 07 ago. 2018 às 14:58. p.05.

²⁷⁸ *1. Everyone has the right to association, including the right to create professional unions in order to protect one's interests. The freedom of activities of public associations is guaranteed. 2. No one may be coerced to join any association or to be a member thereof.* RUSSIA. Supremo Tribunal da Federação Russa. *Constitution of the Russian Federation (as amended on 21 July 2014)*. Disponível em: <<http://www.supcourt.ru/en/documents/constitution/>>. Acesso em: 07 ago 2018 às 14:58. p.05.

²⁷⁹ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АКП/17-238*. Juiz Ivanenko Yu.G. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1538264>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:27. p.04.

²⁸⁰ RUSSIA. Supremo Tribunal da Federação Russa. *Constitution of the Russian Federation (as amended on 21 July 2014)*. Disponível em: <<http://www.supcourt.ru/en/documents/constitution/>>. Acesso em: 07 ago. 2018 às 14:58. p.05.

²⁸¹ *Idem.*

²⁸² *Idem.*

²⁸³ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АКП/17-238*. Juiz Ivanenko Yu.G. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1538264>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:27. p.05.

²⁸⁴ *Ibidem*, p.26-27.

²⁸⁵ *Ibidem*, p.30.

A decisão judicial aduziu que a liquidação da entidade é medida de responsabilidade pública, aplicada a pedido de órgão ou agente autorizado, nos termos da Lei Federal de Combate à Atividade Extremista, evidenciando-se necessária, embora excepcional, no caso assente, não podendo ser considerada arbitrária tal interferência nem desarrazoada a restrição imposta²⁸⁶, em conformidade com as metas socialmente significativas, com a proteção dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos e com a garantia da segurança do Estado e da ordem pública²⁸⁷.

No mais, a deliberação se contrapôs aos argumentos apresentados pelas Testemunhas de Jeová e defendeu que a medida é imprescindível em um Estado Democrático, pois garante a eliminação de violações dos direitos, liberdades e interesses de um número indefinido de pessoas, já que foi identificado, na atividade da organização, o incitamento ao ódio religioso, a propaganda de exclusividade, superioridade ou inferioridade de uma pessoa com base em sua condição ou afiliação religiosa e a disseminação de materiais deliberada e excessivamente radicais²⁸⁸.

Segundo o juiz que funcionou no caso, a liquidação das congregações regionais, determinada pelas autoridades judiciais locais, não se revelou suficiente à cessação das atividades extremistas exercidas pela entidade, justificando o acolhimento do pedido realizado pelo Ministério da Justiça, que está em conformidade com os requisitos dos artigos 9-11 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950²⁸⁹, que permite restrições à liberdade de associação no interesse da segurança nacional e da ordem pública, para prevenção de desordem e crime²⁹⁰.

Para o magistrado, as disposições dos artigos 18, 19 e nº 2 do artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁹¹, e dos artigos 19 e 20 do Pacto

²⁸⁶ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АКП/17-238*. Juiz Ivanenko Yu.G. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1538264>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:27. p.31-32.

²⁸⁷ *Ibidem*, p.32.

²⁸⁸ *Ibidem*, p.32-33.

²⁸⁹ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. *Convenção para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. In: Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 14:36. p. 5-35.

²⁹⁰ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АКП/17-238*. Juiz Ivanenko Yu.G. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1538264>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:27. p.33.

²⁹¹ *Artigo XVIII: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular; Artigo XIX: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras; [...] Artigo XXIX, parte 2: No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. ORGANIZAÇÃO*

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966²⁹² não impedem a proibição, por lei, se necessário, de qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou violência, a fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito aos direitos e liberdades dos outros e satisfazer as justas exigências de moralidade, ordem pública e bem-estar geral em uma sociedade democrática²⁹³.

O texto decisório também menciona a Convenção de Xangai sobre Combate ao Terrorismo, Separatismo e Extremismo²⁹⁴, celebrada em 15 de junho de 2001, a qual, conforme defendido, não coíbe os Estados participantes de promulgar em suas legislações uma interpretação mais ampla em relação ao extremismo.

Como consequência de tais entendimentos e do reconhecimento de que as Testemunhas de Jeová são uma organização religiosa radical, suas atividades foram proibidas e suas propriedades e bens submetidos ao confisco²⁹⁵, cuja decisão se sujeitou à imediata execução, conquanto passível de recurso.

Obviamente inconformada com a deliberação judicial de 20 de abril de 2017, proferida pelo magistrado Yu. G. Ivanenko, a entidade religiosa a combateu, em grau de recurso, perante o Conselho de Apelação do Supremo Tribunal da Federação Russa, composto por Vladimir Yurievich Zaitsev e Vladimir Valentinovich Popov, e sob a presidência de Galina Vladimirovna Manohina.

DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 14:48. p.10.

²⁹² *Artigo 19: 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas; Artigo 20: 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. [...] 2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.* BRASIL. Planalto Central. *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 14:55.

²⁹³ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АКП/17-238*. Juiz Ivanenko Yu.G. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1538264>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:27. p.33.

²⁹⁴ GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU. Imprensa Oficial. *Convenção de Xangai relativa ao Combate ao Terrorismo, Separatismo e Extremismo*. Disponível em: <<http://www.io.gov.mo/pt/legis/int/rec/1185>>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 15:14.

²⁹⁵ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АКП/17-238*. Juiz Ivanenko Yu.G. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1538264>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:27. p.38-39.

A análise do apelo foi concluída em 17 de julho de 2017²⁹⁶, momento em que o recurso da organização foi rejeitado, mantida inalterada a deliberação de abril do mesmo ano. De acordo com a decisão colegiada, a denominação religiosa foi registrada no Estado russo no início da década de 1990, sendo então arrolada, como atividade desenvolvida, a pregação para profissão e difusão da fé realizada em locais públicos e áreas residenciais; assessoria, consultoria, coordenação e direção das congregações espalhadas pelo país; representação e proteção de interesses de seus membros; e a produção, aquisição, transferência, exportação, importação, distribuição e fornecimento de literatura, objetos e artigos litúrgicos, religiosos e de formação²⁹⁷.

Em razões recursais, as Testemunhas defenderam, em síntese, que a decisão guerreada manifestou-se ilegal e desarrazoada, pois fundamentada em evidências falsamente produzidas e em conclusões de especialistas incompetentes. Aduziram, em acréscimo, que a entidade não ameaça a ordem e segurança públicas, e que suas ações não prejudicam o pluralismo religioso na Rússia, inexistente, pois, razão para aplicação da legislação anti-extremista ao caso telado, sendo patente a perseguição política e a violação de direitos constitucionalmente garantidos²⁹⁸.

Após relatar o caso e listar as diversas restrições locais às quais foi submetida a organização, além dos indícios apresentados pelas autoridades públicas de extremismo nas atividades por ela desenvolvidas, o colégio recursal, através do texto decisório, acolheu a tese do Ministério da Justiça, segundo o qual a maneira como as Testemunhas de Jeová expressam sua crença e interpretam a Bíblia é inadmissível, sob à luz da legislação russa²⁹⁹. Para os juízes do Conselho de Apelação, o exercício dos direitos e liberdades da entidade religiosa e de seus integrantes viola os direitos e liberdades de terceiros, em desacordo com as prescrições constitucionais (as quais acompanham os padrões legais internacionalmente aceitos), ameaçando a integridade da Federação Russa e minando a segurança do Estado, porquanto incitador da discriminação, do ódio e da inimizade religiosa, bem como da hostilidade e da violência, com propagandas proselitistas³⁰⁰.

Dessarte, conforme entendimento da Corte, a medida restritiva determinada pela decisão apelada evidencia-se de rigor para assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de um grupo indefinido de pessoas e satisfazer as justas

²⁹⁶ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АП/17-216*. Juíza Presidente Manohina G.V. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1564706>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:38.

²⁹⁷ *Ibidem*, p.20.

²⁹⁸ *Ibidem*, p.24-25.

²⁹⁹ *Ibidem*, p.25-26.

³⁰⁰ *Ibidem*, p.26-27.

exigências da moral, da ordem pública e do bem estar da sociedade democrática³⁰¹. A deliberação recursal mencionou o posicionamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que, repetidamente, tem apontado para a inadmissibilidade do uso da liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de associação para exercer atividades que restrinjam ou suprimam direitos e liberdades universalmente reconhecidos³⁰².

Consoante assinalado pelos julgadores, as atividades das Testemunhas de Jeová depreciam os ideais e valores de uma sociedade democrática, representando uma ameaça para a paz, a segurança e a estabilidade políticas, podendo ser considerado extremista qualquer ato que vise à violenta mudança da ordem constitucional do Estado, estando sujeito às medidas necessárias para sua cessação, tudo em conformidade com os tratados e convenções internacionais, em especial, a já citada Convenção de Xangai relativa ao Combate ao Terrorismo, Separatismo e Extremismo, de junho de 2001³⁰³.

Em continuidade à fundamentação decisória, foi observado que o direito de uma pessoa à liberdade de consciência, de associação e de religião pode ser restringido, quando necessário, para proteção dos fundamentos constitucionais, da moralidade e dos legítimos interesses individuais e coletivos; e para garantir a defesa do país e a segurança do Estado, de acordo com a legislação federal local (artigo 14 da Lei sobre a Liberdade de Consciência e as Associações Religiosas³⁰⁴), podendo ser liquidada e banida a organização religiosa que desenvolve sistematicamente atividades extremistas, as quais consistem em uma violenta agressão aos alicerces do sistema constitucional, restando inevitável a punição imposta à entidade *sub judice*³⁰⁵.

O Supremo Tribunal da Federação Russa, em suma, concluiu que existe ameaça de supressão dos direitos, liberdades e interesses legítimos de terceiros, e de violação da ordem e segurança públicas, devendo a organização religiosa ser reconhecida como extremista e liquidada, além de banidas suas atividades³⁰⁶, visto que o fechamento das unidades regionais e demais medidas administrativas e judiciais locais não foram suficientes para elidir a ilicitude, mantidos os sinais de extremismo, restando justificada a

³⁰¹ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АП/17-216*. Juíza Presidente Manohina G.V. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1564706>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:38. p.27.

³⁰² *Ibidem*, p.27-28.

³⁰³ *Ibidem*, p.28.

³⁰⁴ RÚSSIA. Sistema Estatal de Informação Legal. *Lei nº 125-FZ Sobre a Liberdade de Consciência e as Associações Religiosas*. 26 set. 1997. Disponível em: <<http://pravo.gov.ru/proxy/ips/?docbody=&nd=102049359>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 15:01.

³⁰⁵ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АП/17-216*. Juíza Presidente Manohina G.V. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1564706>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:38. p.29-30.

³⁰⁶ *Ibidem*, p.32.

decisão tomada pelo juízo *a quo*³⁰⁷, que não se evidencia ilegal ou arbitrária, embora excepcional³⁰⁸.

2.3 Os Efeitos da Decisão Proferida pela Suprema Corte Russa e sua Repercussão Internacional

De acordo com notícias veiculadas em junho de 2017 pelo sítio eletrônico oficial das Testemunhas de Jeová, o julgamento da Suprema Corte Russa, desde a primeira deliberação, em 20 de abril de 2017, causou sérios problemas para os fieis em todo país, pois suas liberdades fundamentais foram violadas e suas atividades religiosas tratadas como crime, além do que, muitos cidadãos russos utilizaram a decisão do tribunal como fundamento para discriminar os membros da organização, que têm sido vítimas de iniciativas flagiciosas motivadas pelo ódio e pelo preconceito³⁰⁹.

Na mencionada publicação, são listadas diversas ocorrências de abuso e restrição dos direitos humanos dos fieis da comunidade hierática sucedidas em 2017, dentre as quais:

a) a acusação criminal de ministros religiosos: “em 25 de maio, a polícia invadiu uma reunião [...] em Oriol”³¹⁰ e “prendeu Dennis Christensen, um cidadão dinamarquês e ancião³¹¹ da congregação”³¹², que fora “mantido em prisão preventiva [...] por ‘atividade extremista’”^{313 e 314}. A ocorrência também foi relatada pelo Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho, do Departamento de Estado dos EUA, o qual mencionou que o Tribunal de Oriol, em 22 de dezembro de 2017, negou um recurso para libertar Christensen, detido por pelo menos 15 pessoas armadas que invadiram a congregação por ele liderada³¹⁵;

³⁰⁷ RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АП/17-216*. Juíza Presidente Manohina G.V. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1564706>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:38. p.37-38.

³⁰⁸ *Ibidem*, p.42.

³⁰⁹ *Decisão do Supremo Tribunal da Rússia tem efeito negativo sobre as Testemunhas de Jeová*. JW.ORG. 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/decisao-supremo-tribunal-efeito-negativo-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 16:47.

³¹⁰ *Idem*.

³¹¹ Denominação dada ao líder religioso das Testemunhas de Jeová.

³¹² *Decisão do Supremo Tribunal da Rússia tem efeito negativo sobre as Testemunhas de Jeová*. JW.ORG. 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/decisao-supremo-tribunal-efeito-negativo-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 16:47.

³¹³ *Idem*.

³¹⁴ *O dinamarquês preso e acusado de “extremismo” na Rússia por ser testemunha de Jeová*. BBC. 03 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43617236>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 17:36.

³¹⁵ EUA. Departamento de Estado. Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho. *RUSSIA 2017 INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM REPORT*. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/281196.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018 às 11:30. p.12.

b) a interrupção de reuniões e interdição de locais de adoração: “em 22 de abril, policiais invadiram um local de adoração [...] em Dzhankoy, na República da Crimeia” impedindo a reunião destinada à adoração divina e interditando o prédio para que não fosse mais usado com esse propósito³¹⁶;

c) o preconceito em ambiente escolar: “em 24 de abril, na aldeia de Bezvodnoye, na região de Kirov, uma professora humilhou dois alunos porque a mãe deles é Testemunha de Jeová”³¹⁷; e “em 17 de maio, na região de Moscou, o diretor de uma escola emitiu uma notificação por escrito para os pais de uma aluna de oito anos que falou de Deus para uma colega de sala”³¹⁸, ameaçando relatar o ocorrido à polícia e transferir a estudante para outra instituição³¹⁹;

d) impedimento de prestação de serviço alternativo ao militar: “em 28 de abril, a comissão de recrutamento militar das regiões Cheboksary e Marposadskiy rejeitou o pedido de uma Testemunha de Jeová para serviço alternativo”³²⁰;

e) violência e discriminação praticadas por cidadãos russos: “em 30 de abril, em Lutsino, na região de Moscou, a casa de uma família de Testemunhas de Jeová foi completamente destruída em um incêndio”³²¹ criminoso provocado por uma pessoa que “expressou seu ódio pela religião da família”³²²; “em 24 de maio, em Zheshart, na República de Komi, criminosos atearam fogo e causaram grande estrago em um prédio que as Testemunhas de Jeová usam para seus serviços religiosos”³²³; e “em 11 de maio, um grupo de homens interrompeu uma reunião religiosa das Testemunhas de Jeová em Tyumen e, usando linguagem obscena e humilhante, ameaçou maltratar as pessoas que estavam ali”³²⁴.

f) demissões de empregos em razão de sua profissão religiosa: “em 15 de maio, o gerente de uma fábrica de produtos químicos em Dorogobuzh, na região de Smolensk,

³¹⁶ *Decisão do Supremo Tribunal da Rússia tem efeito negativo sobre as Testemunhas de Jeová*. JW.ORG. 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/decisao-supremo-tribunal-efeito-negativo-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 16:47.

³¹⁷ *Idem.*

³¹⁸ *Idem.*

³¹⁹ EUA. Departamento de Estado. Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho. *RUSSIA 2017 INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM REPORT*. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/281196.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018 às 11:30. p.22.

³²⁰ *Decisão do Supremo Tribunal da Rússia tem efeito negativo sobre as Testemunhas de Jeová*. JW.ORG. 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/decisao-supremo-tribunal-efeito-negativo-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 16:47.

³²¹ *Idem.*

³²² *Idem.*

³²³ *Idem.*

³²⁴ *Idem.*

demitiu todos os empregados [...] Testemunhas de Jeová”³²⁵ explicando que recebera “uma ordem do FSB³²⁶ [...] porque ‘extremistas’ não podem trabalhar na fábrica”³²⁷;

Em razão dos assinalados eventos, e, sobretudo, da decisão judicial de liquidação das Testemunhas de Jeová em território russo, a União Europeia (UE) e os Estados Unidos da América (EUA) emitiram pareceres expressando inquietação com a forma como têm sido tratados os membros da associação religiosa na Rússia.

De fato, em 10 de maio de 2018, em Viena, o Conselho Permanente nº 1185 da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), através do documento PC.DEL/588/18³²⁸, expressou profunda preocupação da UE com os relatos de assédio governamental contra as Testemunhas no Estado russo, fazendo menção às batidas policiais em casas particulares, às detenções arbitrárias e às intimidações sistematicamente ocorridas³²⁹. Para o Conselho da OSCE, os fiéis da entidade, como todos os demais indivíduos, devem ser respeitados no direito de desfrutar pacificamente sua liberdade religiosa, de crença e de associação, sem discriminação, conforme previsto na Constituição da Federação Russa e nos compromissos internacionais do Estado³³⁰.

O referido documento destaca que o governo russo, após a deliberação judicial de 20 de abril de 2017, argumentou que, não obstante a liquidação da organização religiosa no Estado, os indivíduos estariam livres para professar e praticar sua fé. No entanto, tal alegação, segundo o Conselho, é inconsistente com as ações governamentais, ressaltando-se que, em 2017, as autoridades locais iniciaram nove investigações criminais contra Testemunhas de Jeová, além de manterem presos cinco fiéis, os quais podem ser condenados à pena de até dez anos por apenas se reunir em culto. Demais disso, o parecer europeu salienta que cerca de cem propriedades pertencentes aos membros da organização religiosa foram confiscadas pelo Estado russo e mais uma centena encontra-se em análise judicial³³¹.

³²⁵ *Decisão do Supremo Tribunal da Rússia tem efeito negativo sobre as Testemunhas de Jeová*. JW.ORG. 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/decisao-supremo-tribunal-efeito-negativo-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 16:47.

³²⁶ Serviço Federal de Segurança da Rússia cujo *site* oficial se hospeda no seguinte endereço: <<http://www.fsb.ru/>>.

³²⁷ *Decisão do Supremo Tribunal da Rússia tem efeito negativo sobre as Testemunhas de Jeová*. JW.ORG. 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/decisao-supremo-tribunal-efeito-negativo-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 16:47.

³²⁸ UNIÃO EUROPEIA. OSCE Permanent Council N° 1185. *PC.DEL/588/18: EU Statement on the Situation of Jehovah's witnesses in Russia*. Viena, 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.osce.org/permanent-council/381820?download=true>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 11:02.

³²⁹ *Ibidem*, p.01.

³³⁰ *Idem*.

³³¹ *Idem*.

A partir dessas informações, a UE reiterou, no instrumento, seu apelo à Rússia e a todos os Estados participantes da OSCE para respeitarem os compromissos internacionais em matéria de liberdade de pensamento, de consciência, de religião, de expressão e de reunião, que representam um pilar do conceito abrangente de segurança, além de serem direitos fundamentais de todo ser humano, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos³³². Também se comprometeu a acompanhar de perto a desenvolvimento do caso, defendendo que a liberdade de religião ou crença compreende a liberdade de sua manifestação, individual ou em comunidade, privada ou publicamente, por meio de adoração, observância, prática e ensino. Por fim, declara-se, na manifestação, que a UE continua a defender tal liberdade, que constitui um direito que deve ser respeitado e promovido em toda a parte, com base nos princípios da igualdade, não discriminação e universalidade³³³.

A OSCE tratou anteriormente do assunto em 21 de julho de 2017, no Conselho Permanente nº 1155, defendendo que o julgamento da Suprema Corte Russa contribui para uma atmosfera de ódio e estigmatização, que leva a ataques incendiários e outras formas de assédio, devendo ser considerada a ligação entre a segurança e o pleno respeito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença³³⁴.

Por seu turno, a Delegação dos EUA, na declaração PC.DEL/576/18, também publicada na 1185ª Reunião Plenária do Conselho Permanente da OSCE³³⁵, reafirmou seu compromisso em respeitar, proteger e garantir o direito de todos à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença, inclusive por meio de leis, regulamentos e políticas transparentes e não discriminatórias, ratificando os termos expressos pela UE a respeito da temática³³⁶.

O país americano manifestou-se incomodado com os relatos de assédio do governo russo a grupos religiosos, e fez menção às incursões em casas e locais de culto, como a de 10 de abril de 2018 na cidade de Ufa, a de 18 de abril em Polyarny, a de 19 de

³³² UNIÃO EUROPEIA. OSCE Permanent Council N° 1185. *PC.DEL/588/18: EU Statement on the Situation of Jehovah's witnesses in Russia*. Viena, 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.osce.org/permanent-council/381820?download=true>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 11:02. p.02.

³³³ *Idem*.

³³⁴ UNIÃO EUROPEIA. OSCE Permanent Council N° 1155. *PC.DEL/1069/17: EU statement on the upheld ban of activities of Jehovah's Witnesses in Russia*. Viena, 20 jul. 2017. Disponível em: <https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/pc_1155_eu_jehovahs_witnesses_in_russia.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 17:53.

³³⁵ UNIÃO EUROPEIA. OSCE Permanent Council N° 1185. *PC.DEL/576/18: Intensifying Crackdown on Freedom of Religion or Belief in Russia*. Viena, 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.osce.org/permanent-council/381823?download=true>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 15:01.

³³⁶ *Ibidem*, p.01.

abril em Vladivostok e a de 20 de abril em Shuya, que contradizem os compromissos da Rússia na OSCE, sendo lamentável o uso das leis anti-extremistas para restringir e criminalizar o exercício da liberdade religiosa³³⁷.

Segundo a declaração, os EUA continuam chocados com a decisão do governo russo de proibir as Testemunhas de Jeová e classifica-las como extremista, confiscando a sede da organização, em um movimento que remonta à União Soviética de Stalin. Denota-se, no documento, que a Federação Russa, em resposta às manifestações estadunidenses, afirmou repetidamente que seus esforços em combater o extremismo no país não interfeririam no exercício da liberdade de religião ou crença, e visavam apenas às entidades estrangeiras perigosas. Todavia, suas ações dizem o contrário, sendo evidente a violação dos acordos da OSCE³³⁸.

Em razão do exposto, a Delegação dos EUA instou aos Estados participantes da OSCE para que não reprimam o exercício da liberdade de religião ou crença nem justifiquem a repressão em nome da segurança, visto que, somente por meio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, a religião poderá trabalhar em busca da verdadeira segurança³³⁹. Por fim, renovou-se o apelo à Rússia para que liberte imediatamente todos os presos detidos tão somente por exercerem sua liberdade de religião ou crença – assinalando que são 103 prisioneiros de consciência na Federação – e elimine as concernentes investigações criminais em andamento, suspendendo a expropriação da sede da organização religiosa e cumprindo suas obrigações internacionais e os compromissos da OSCE de respeitar a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença de todos.

Heather Nauert, porta-voz do Departamento de Estado dos EUA, já havia se manifestado sobre o tema em 19 de julho de 2017, dois dias após a decisão colegiada da Suprema Corte da Federação Russa. Segundo sua declaração de imprensa³⁴⁰, o julgamento foi o acontecimento mais recente de uma preocupante tendência de perseguição das minorias religiosas na Rússia, motivo pelo qual, recomendou suspender a proibição das atividades das Testemunhas de Jeová no território russo e liberar quaisquer membros de minorias injustamente detidos por supostas atividades extremistas, respeitando o direito de

³³⁷ UNIÃO EUROPEIA. OSCE Permanent Council N° 1185. *PC.DEL/576/18: Intensifying Crackdown on Freedom of Religion or Belief in Russia*. Viena, 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.osce.org/permanent-council/381823?download=true>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 15:01. p.01.

³³⁸ *Idem*.

³³⁹ *Idem*.

³⁴⁰ EUA. Departamento de Estado. *Respecting Religious Freedom in Russia*. 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.state.gov/r/pa/prs/ps/2017/07/272679.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 16:14.

exercer a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença sem interferência, conforme garantia constitucional³⁴¹. O presidente da Comissão dos EUA sobre Liberdade Religiosa (USCIRF) posicionou-se do mesmo modo, reprovando as perseguições contra as Testemunhas – que, segundo ele, foram sancionadas pelo governo –, e o confisco dos bens da entidade religiosa, sendo sistemáticas, notórias e contínuas as violações à liberdade de religião no país³⁴².

O Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho, do Departamento de Estado dos EUA, publicou, ademais, um Relatório sobre Liberdade Religiosa Internacional para 2017, no qual expõe as diversas ações governamentais na Rússia contra membros de organizações religiosas minoritárias por suposto extremismo, referindo-se, inclusive, a um caso em que houve tortura a indivíduo em centro de detenção e a discriminação de funcionários escolares contra Testemunhas de Jeová. O texto expõe, ainda, que o governo russo tem, cada vez mais, multado e emitido ordens de deportação para cidadãos estrangeiros envolvidos em atividades religiosas, incluindo um rabino, quatro batistas coreanos e um pastor pentecostal indiano, além de muitos outros ataques a indivíduos com base em sua identidade religiosa, como agressões físicas e vandalismos motivados pelo ódio³⁴³.

Lord Ahmad de Wimbledon, ministro dos Direitos Humanos no Reino Unido (Escritório dos Negócios Estrangeiros e da *Commonwealth*), revelou profunda preocupação com a decisão da mais alta corte russa, que confirmou a criminalização do culto pacífico de 175.000 cidadãos e violou o direito à liberdade religiosa consagrado na Constituição daquele país. Em nome do governo britânico, o parlamentar pediu ao Estado russo que defenda seu compromisso internacional com a liberdade básica³⁴⁴. No mesmo tom, o porta-voz do Serviço Europeu para Ação Externa³⁴⁵. De mais a mais, de acordo com a agência de

³⁴¹ EUA. Departamento de Estado. *Respecting Religious Freedom in Russia*. 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.state.gov/r/pa/prs/ps/2017/07/272679.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 16:14.

³⁴² EUA. Comissão dos EUA sobre a Liberdade Religiosa (USCIRF). *RUSSIA: Jehovah's Witnesses Banned After Supreme Court Rejects Appeals: USCIRF Condemns the Banning of the Jehovah's Witnesses*. 17 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.uscifr.gov/news-room/press-releases/russia-jehovah-s-witnesses-banned-after-supreme-court-rejects-appeals>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 17:24.

³⁴³ EUA. Departamento de Estado. Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho. *RUSSIA 2017 INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM REPORT*. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/281196.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018 às 11:30. p.01.

³⁴⁴ REINO UNIDO. *Minister for Human Rights statement on Russian Supreme Court ruling*. 18 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/news/minister-for-human-rights-statement-on-russian-supreme-court-ruling>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 16:52.

³⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. Serviço Europeu para Ação Externa. *Statement by the Spokesperson on the upheld ban of activities of Jehovah's Witnesses in Russia*. Bruxelas. 18 jul. 2018. Disponível em: <https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/30022/statement-spokesperson-upheld-ban-activities-jehovahs-witnesses-russia_en>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 17:04.

notícias britânica *Reuters*, durante uma coletiva de imprensa, após uma reunião em Sóchi, na costa do Mar Negro, a chanceler alemã Angela Merkel declarou que pediu ao presidente russo Vladimir Putin que usasse sua influência para garantir o direito das minorias religiosas, tais como as Testemunhas de Jeová³⁴⁶.

Interessa alhear que, antes mesmo da decisão do juiz Yuri Grigorievich Ivanenko, a organização religiosa em estudo, em seu sítio eletrônico oficial, publicou vídeos de entrevistas realizadas com diversos especialistas a respeito da proibição das atividades das Testemunhas na Rússia, comportando destaque, por exemplo, as declarações: a) do sociólogo e ex-representante da OSCE para o Combate do Racismo, Xenofobia e Discriminação, Dr. Massimo Introvigne, segundo o qual “a única relação entre as Testemunhas de Jeová e a violência é que elas têm sido vítimas da violência”³⁴⁷; b) da presidente do Grupo Helsinque de Moscou, membro do Conselho Presidencial Russo para a Sociedade Civil e Direitos Humanos, Lyudmila Alekseyeva, para quem a liquidação proposta pelo Ministério da Justiça “não é apenas um erro”³⁴⁸, mas “um crime”³⁴⁹; c) do presidente do Centro para Estudo Estratégico das Religiões e da Política no Mundo Moderno, Maksim Shevchenko, o qual entende que a “acusação viola os princípios fundamentais da liberdade de consciência”³⁵⁰; e d) do professor de Estudo Religioso da Universidade de Leipzig, na Alemanha, Dr. Hubert Seiwert, o qual defende que “todas as acusações feitas contra as Testemunhas de Jeová nas audiências não têm base legal”³⁵¹. No mesmo sentido, as declarações de Heiner Bielefeldt, ex-relator especial das Nações Unidas para a Liberdade de Religião e Crença, e de Annika Hvithamar, professora associada/chefe de estudos do Departamento de Estudo Regional e Multicultural da Universidade de Copenhague, Dinamarca³⁵².

2.4 Análise do Proselitismo Classificado como Extremista pela Decisão Russa

³⁴⁶ *Putin, Merkel struggle to move past differences in tense meeting*. REUTERS. 02 mai. 2017. Disponível em: <<https://uk.reuters.com/article/uk-russia-germany-putin-syria/putin-merkel-struggle-to-move-past-differences-in-tense-meeting-idUKKBN17Y1JZ>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 17:43.

³⁴⁷ *Em Vídeo: Especialistas comentam sobre a possível proibição das atividades das Testemunhas de Jeová na Rússia*. JW.ORG. 03 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/especialistas-sobre-ameaca-proibir-atividades-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 20 ago. 2018 às 14:13.

³⁴⁸ *Idem.*

³⁴⁹ *Idem.*

³⁵⁰ *Idem.*

³⁵¹ *Idem.*

³⁵² *Idem.*

Pelo exposto no presente capítulo, observa-se que o principal argumento utilizado pela Suprema Corte Russa para extinguir a organização das Testemunhas de Jeová e proibir suas atividades no país relaciona-se à prática do proselitismo. Os juízes que atuaram no caso entenderam que a forma como os fieis da comunidade qualificam a superioridade de indivíduos com base em sua atitude e comprometimento religiosos incita o ódio e a discórdia na sociedade, violando os direitos de um número indefinido de pessoas. Nota-se que, para o tribunal, a propaganda realizada pelas Testemunhas por meio da publicação física e digital de livros, periódicos e folhetos perturba a segurança estatal e a ordem pública e desrespeita a liberdade religiosa dos cidadãos russos.

Convém destacar que o proselitismo deve ser examinado como o núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa das denominações que se pretendem universais, de tal sorte que “a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza”³⁵³, o que sugere que, “para consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas”³⁵⁴. Embora seja este entendimento o consubstanciado no julgamento de um caso levado à Suprema Corte Brasileira, ele se evidencia integralmente aplicável à hipótese analisada no trabalho assente, em especial por tratar-se de sistemas constitucionais em que a inserção do direito de religião respondeu a similares demandas internacionais de proteção às liberdades.

Conquanto se reconheça que um discurso discriminatório criminoso – violador de direitos e incitador de ódio – seja desenvolvido com base em um caráter cognitivo – que atesta a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos – e outro valorativo – no qual se firma uma relação de superioridade entre eles –, ele não pode ser confundido com a prática proselitista, pois nesta não há, ao menos a princípio, a vertente em que o agente, a partir dos vieses anteriores, “supõe legítima a dominação, exploração, escravidão, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior”³⁵⁵.

Pela fundamentação decisional da Corte Russa, e pelo histórico e propriedade pacíficos e redentores das Testemunhas de Jeová, não se constata a presença, nas atividades desenvolvidas pelos membros da organização, da aludida característica que desqualifica a prática proselitista e a enquadra no discurso discriminatório criminoso,

³⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 / BA*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>>. Acesso em 23 out. 2018 às 10:27. p.02.

³⁵⁴ *Idem.*

³⁵⁵ *Idem.*

sobretudo se considerarmos que, antes da alteração, em 2006, da Lei nº 114-FZ, as atividades da examinada denominação religiosa foram respeitadas por décadas no país, não sendo consideradas um risco para a ordem pública e o bem-estar geral da nação, panorama subitamente alterado com a nova interpretação normativo-estatal.

É verdade que a Revolução Russa de outubro de 1917, e o comunismo ateu dela resultante, “foi responsável por inúmeras perseguições religiosas, uma vez que o Estado via a religião como uma ameaça”³⁵⁶. Nesse contexto, como ensina Soriano, “inúmeros cristãos foram perseguidos, mortos ou enviados para a Sibéria, a fim de cumprir trabalhos forçados”³⁵⁷. Contudo, desde “o colapso do comunismo soviético, houve um restabelecimento da liberdade religiosa, pelo menos num nível mais aceitável”³⁵⁸, de maneira que, até 2006, muitas denominações como a das Testemunhas de Jeová puderam praticar livremente sua fé sem relevante perseguição do Estado.

A comunidade religiosa em foco, a despeito de eventualmente considerar inferiores os praticantes de fé distinta por meio de publicação em livros, revistas e folhetos; de realizar visitas domésticas visando convencer as pessoas a respeito de sua crença; e de divulgar e prestigiar condutas como a recusa de tratamento médico com uso de sangue doado (que diminui, por vezes, as chances de restabelecimento da almejada saúde), o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, eliminação, supressão ou redução de direitos alheios. Embora as citadas condutas possam parecer prepotentes ou pedantes, inserem-se “no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa”³⁵⁹, a qual possui expresso agasalho constitucional atuante como “âmbito negativo de intervenção estatal”³⁶⁰.

A avaliação aqui proposta da extensão dos limites relacionados ao exercício da liberdade de religião não pretende implementar juízo moral frente ao conteúdo das publicações, práticas e crenças das Testemunhas de Jeová, mas acentuar que não compete ao Judiciário a censura de manifestações plácidas de pensamento, sobretudo se

³⁵⁶ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.41.

³⁵⁷ *Idem.*

³⁵⁸ *Idem.*

³⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 / BA*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>>. Acesso em 23 out. 2018 às 10:27. p.02.

³⁶⁰ *Ibidem*, p.12.

considerarmos o caráter não privilegiado da narrativa jurisdicional, assunto que será oportunamente tratado no capítulo próximo.

O empreendimento do proselitismo deveria ter sido interpretado pela Suprema Corte Russa como uma das explicitações de atos próprios de religiosidade, pois a proteção à liberdade religiosa não se limita à crença, mas se irradia sobre condutas exteriores, assegurando a divulgação “de compreensões religiosas do indivíduo e atuações conforme”³⁶¹ sua fé.

Embora o direito à religião não ostente caráter absoluto, notadamente em razão da convivência das liberdades e do respeito à ordem pública, no caso levado à Suprema Corte Russa, não se constata colisão com direitos outros que justifique a conclusão de extinguir a organização e proibir suas atividades, considerando-as extremistas, porquanto observamos que as práticas das Testemunhas não desbordam dos limites do exercício das liberdades em geral.

Por certo, os membros da analisada comunidade religiosa almejam converter o maior número possível de pessoas, perseguindo, por isso, objetivo universalista, como grande parte das igrejas e denominações cristãs, que se fundamentam na passagem bíblica do Evangelho de Marcos 16.15³⁶². A máxima profusão, portanto, dos ideais, crenças e práticas da associação representa uma marcante característica das Testemunhas de Jeová, dado que não poderia ter sido desprezado na deliberação jurisdicional. Defende, por oportuno, Azevedo que a “sujeição da liberdade religiosa às limitações impostas pela segurança, pela ordem ou pela moral pública não tem o condão de frustrar ou negar o proselitismo [...]”³⁶³.

Nesse diapasão, ao impossibilitar o proselitismo indispensável à consecução das finalidades da organização, que se pretende universal, o tribunal feriu o núcleo da liberdade religiosa, comportando destacar que o indivíduo que deseja “a conversão de outrem, não raras vezes o faz sob argumentos de hierarquização entre religiões, almejando demonstrar a superioridade de suas próprias crenças, de modo que, corriqueiramente, as

³⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 / BA*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>>. Acesso em 23 out. 2018 às 10:27. p.13.

³⁶² [...] *Ide por todo o mundo, proclamando a boa notícia a toda humanidade*. BAZAGLIA, Paulo (coordenação editorial). *Bíblia do Peregrino*. São Paulo: Paulus, 2002. Tradução: Ivo Storniolo, José Bortolini e José Raimundo Vidigal. p.2446.

³⁶³ AZEVEDO, David Teixeira de. *A Liberdade Religiosa e o Proselitismo*. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coordenadores). *Direito Penal na Pós-Modernidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.156.

religiões pretendem assumir contornos de doutrinas de primeira ordem”³⁶⁴. Aliás, doutrina Tavares que:

Uma teoria de primeira ordem carrega em seu bojo a concepção de que é a única adequada, sendo as demais inválidas ou equivocadas; esta rejeição é, invariavelmente, intrínseca, quer dizer, acaba assumindo uma conotação religiosa; em outras palavras, não é apenas um afastar-se de outras religiões, mas sim um enxergar nelas conotações contra-religiosas. [...] Isto porque é natural das religiões estarem pautadas em uma dada “verdade religiosa” [...]. É dizer, as religiões universalistas, tal como o cristianismo e sua corrente católica, em sua pretensão proselitista (discurso com vistas a persuadir os membros de outras religiões a aderir à do emissor), invariavelmente vão pregar a negação da validade das demais manifestações religiosas em seus discursos, na busca por novos seguidores, a serem resgatados e convertidos. [...] Com efeito, não é possível e nem é constitucionalmente admissível [...] a exigência de que essas religiões pratiquem uma visão tolerante (em um sentido, aqui, de indiferença religiosa [...]), pluralista (isto não quer dizer que se deva, por exemplo, defender e acatar eventual discurso de ódio ou discriminatório, nem o chamado fundamentalismo religioso – tais são elementos distintos [...]). Em outras palavras, não pode o Estado promover uma intromissão (legislativa ou judicial) no bojo destas religiões de pretensões universalistas, com vistas a tolher ou conduzir os discursos por elas praticados. Esta conduta nulifica importante dimensão da liberdade religiosa, mais precisamente a liberdade de crença ou de sua divulgação, implicando a negação, inclusive, da própria religião, que perde sua identidade e, desta feita, estar-se-á manietando a dignidade da pessoa humana. A positivação da liberdade religiosa ampla pressupõe estes elementos³⁶⁵.

A conclusão aqui plasmada é a de que a liberdade religiosa, como já mencionado no capítulo anterior, deve também assegurar e garantir o direito ao crente de professar suas crenças e difundir as relativas práticas, não podendo o Estado impor a exclusão desse espírito comportamental ou a manutenção de um “discurso politicamente correto, sob o risco de promover, com isso, a supressão”³⁶⁶ daquela liberdade pertencente a todas as denominações.

A defesa do proselitismo religioso pode ser, em acréscimo, amparada pelo direito à informação, como ensina Azevedo:

A informação constitui direito fundamental [...] para conhecimento das realidades espirituais. O ser informado dos conteúdos específicos religiosos e o informar a respeito das crenças, das práticas e das realidades transcendentais configuram direitos inafastáveis do cidadão em um Estado Democrático de Direito, pluralista por natureza e princípio, porque permitem ao indivíduo situar-se perante si próprio, perante o universo e perante a deidade. [...] A liberdade de religião implica a liberdade de receber o conteúdo doutrinário e os artigos de fé

³⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 / BA*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>>. Acesso em 23 out. 2018 às 10:27. p.16.

³⁶⁵ TAVARES, André Ramos. *O Direito Fundamental ao Discurso Religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização*. Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html>. Acesso em: 23 out. 2018 às 14:09.

³⁶⁶ *Idem*.

de uma seita ou igreja, e também a liberdade de fornecer ou dividir uma específica ortodoxia e exercer ou adotar uma determinada ortopraxia, uma teologia, uma visão do homem, da alma, do mundo, seja essa visão católica, protestante, luterana, budista, umbandista, etc. Creia-se ou não num Céu, no Olímpio, no Hades, no Purgatório, no Nirvana, o fato é que a divisão da religião expressa o mais profundo da alma do homem, sua crença mais íntima e representa o direito fundamental do cidadão como pessoa humana. E nesse território é defeso intervir o Estado³⁶⁷.

Em síntese, o proselitismo, “ainda que acarrete incômodas comparações religiosas”³⁶⁸, não materializa, por si só, a violação do direito de religião de outrem, não podendo ser qualificado como incentivador de discórdia e ódio religioso, nem considerado extremista e motivar a proibição das atividades de uma organização e o confisco de seus bens. A ação proselitista constitui núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa, “de modo que negar sua prática configuraria, inafastavelmente, excessiva restrição às liberdades constitucionais”³⁶⁹. No mesmo sentido:

Cercear o direito de manifestação de credo religioso, de práticas religiosas, coibir o direito de apontar o desacerto de outras manifestações litúrgicas, é vedar a liberdade de pensamento, a liberdade de informar e a liberdade de receber a informação. [...] Negar essa manifestação, isolada ou coletivamente, é resvalar para o arbítrio. Impedir a afirmação da fé e sua transmissão de forma ordeira, pacífica, sem interferência, transmissão revestida sobretudo de amor pelo outro é muito mais que arbítrio: é tirania institucionalizada³⁷⁰.

Obviamente, não podemos deixar de reconhecer que “qualquer forma de persuasão no plano religioso deve ser temperada com respeito ao livre convencimento [...]”³⁷¹ e dignidade humana. Efetivamente, conquanto não seja “razoável esperar que as religiões [...] [possam] ser divulgadas, sem expressar suas divergências doutrinárias e exortações”³⁷², tal expressão é admitida “como livre exercício da liberdade de expressão do pensamento, desde que não comprometa a ordem pública”³⁷³. Todavia, mesmo a admoestação da prática proselitista que desborde da razoabilidade e esteja em desacordo com as demais liberdades constitucionais “deve ser movida, através do raciocínio, através

³⁶⁷ AZEVEDO, David Teixeira de. *A Liberdade Religiosa e o Proselitismo*. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coordenadores). *Direito Penal na Pós-Modernidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.152-153.

³⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 / BA*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>>. Acesso em 23 out. 2018 às 10:27. p.16.

³⁶⁹ *Idem*.

³⁷⁰ AZEVEDO, David Teixeira de. *Opus Citatum*, p.153.

³⁷¹ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.26.

³⁷² *Idem*.

³⁷³ *Idem*.

da palavra, e nunca através da coação estatal ou com o uso da força”³⁷⁴, como tem ocorrido na Rússia.

No caso telado, e considerado o perfil da organização sob julgamento, inexistente registro de que as Testemunhas procuraram convencer e converter as pessoas utilizando-se, para tanto, de meios aéticos, com expediente coercitivo ou violento. O ingresso na mencionada sociedade ocorre voluntariamente, conforme os ditames da consciência e do livre convencimento, nada obstando que haja o abandono posterior, encontrando o indivíduo, pois, a mesma liberdade para entrar e sair da comunidade religiosa.

Dessarte, considerar extremistas as atividades desenvolvidas pelas Testemunhas, em razão de seu espírito proselitista, e criminalizar a expressão de sua religiosidade com fulcro no entendimento consubstanciado pela Suprema Corte Russa, significa, conforme a compreensão ora esboçada, violar as garantias previstas no ordenamento jurídico-constitucional do país.

O Escritório de Conselhos Gerais da Sede Mundial das Testemunhas de Jeová, já em março de 2017, havia advertido, num Relatório Especial sobre a situação da denominação religiosa na Rússia, que as autoridades locais, sob o disfarce de “combate ao extremismo”, seguiam restringindo o pacífico exercício da liberdade de religião dos fieis, “negando-lhes acesso a textos sagrados e literatura religiosa, [...] invadindo suas reuniões [...], processando-os por compartilhar sua fé, confiscando seus locais de culto e impondo-lhes multas punitivas”³⁷⁵ pela exteriorização de sua crença. Demais disso, sob o disfarce de “atividade investigativa”, os agentes públicos realizaram detenções policiais, buscas e apreensões, coleta de informações financeiras e de saúde das Testemunhas e inspeções domésticas.

Essas notícias evidenciam uma violenta repressão do Estado Russo aos direitos fundamentais dos membros da organização religiosa, resultante das decisões administrativas e judiciais que culminaram no julgamento realizado pela Suprema Corte daquele país. Ao considerar extremistas e criminosas as atividades das Testemunhas de Jeová, o assédio a seus membros foi legitimado e fortalecido, aumentando a hostilidade e a desconfiança contra a organização, sendo inúmeras as agressões sofridas por seus fieis, muitas das quais relatadas no subtítulo anterior.

³⁷⁴ SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.26.

³⁷⁵ WORLD HEADQUARTERS OF JEHOVAH’S WITNESSES. OFFICE OF GENERAL COUNSEL. *Special Report: Russia’s Attack On Religious Freedom*. mar. 2017. Disponível em: <https://www.jw-russia.org/sites/default/files/russiareport_proof-3.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018 às 15:56.

A origem dessa repressão e da já mencionada violação às liberdades da organização religiosa pode estar na superioridade atribuída ao significado jurídico estatal, isto é, à narrativa oficial que acompanhou a norma de combate ao extremismo sem a devida e pertinente consideração e valorização da pluralidade de significados existente na sociedade. Os atos de interpretação legal dos juízes russos apontaram e ocasionaram a imposição de violência contra as Testemunhas de Jeová e contra outras comunidades que reivindicam seu próprio entendimento jurídico. A articulação de compreensão da Lei de Combate ao Extremismo, realizada pelos julgadores do caso telado, resultou na perda da liberdade, da propriedade e da vida de um considerável número de pessoas pertencentes a grupos discordantes do significado jurídico supervenientemente oficializado. A centralidade atribuída à interpretação jurídica estatal suprimiu a autonomia nômica das organizações que extraem de seu contexto histórico-cultural a compreensão de mundo que estrutura a análise e incorporação das normas a que se sujeitam seus membros. O termo “autonomia nômica”, convenientemente emprestado da teoria coveriana, a cuja investigação entregar-nos-emos em seguida, diz respeito ao universo normativo pertencente aos diversos agrupamentos encontrados em uma sociedade civil, que universaliza um conjunto de normas emanadas de um Estado. Tal asserção nos compele ao esquadrinhamento da visão de Robert Cover sobre o *nomos*, a narração e a violência, cujos conceitos serão adequados ao estudo da situação das Testemunhas de Jeová na Rússia.

3 DIREITO, VIOLÊNCIA E NARRAÇÃO: UMA ANÁLISE DA TEORIA COVERIANA

3.1. Nota Biográfica

Robert Cover nasceu em Boston, nos Estados Unidos da América, em 1943, e graduou-se em Artes na Universidade de Princeton em 1965, licenciando-se em Direito na Universidade de Columbia em 1968, onde ensinou até 1971, sendo também professor convidado de Direito e Estudos Estadunidenses na Universidade Hebraica de Jerusalém, de 1971 a 1972, a partir de quando se incorporou à Faculdade de Direito da Universidade de Yale, na qual lecionou até 1986, ano de sua morte prematura, com apenas 42 anos de idade³⁷⁶.

Como lembra Martha Minow, professora da Universidade de Harvard, de cuja Escola de Direito foi reitora no período de 2009 a 2017³⁷⁷, Cover, enquanto estudante universitário na década de 1960, “participou ativamente do movimento pelos direitos civis e dos protestos contra a guerra”³⁷⁸, de onde extraiu ideia e material para produzir sua obra intitulada *Justice Accused: antislavery and the judicial procedure*, na qual, segundo Minow, o autor explora a maneira como homens poderosos expressam sua incapacidade de resistir à realização daquilo com o qual não concordam, expondo as tensões filosóficas e psicológicas entre o direito e a moralidade³⁷⁹.

Cover autodefinia-se anarquista, e, quando professor, militou ativamente em causas de direitos humanos juntamente com os alunos para os quais lecionava, participando, por exemplo, de protesto pelos direitos dos trabalhadores da Universidade de Yale e contra os investimentos desta instituição de ensino destinados à África do Sul do *apartheid*³⁸⁰.

Cumpre, por oportuno, mencionar que, em seus trabalhos, o preceptor estudado considera e examina a pluralidade de fontes axiológicas geradoras de normas, com seus conflitos e lutas pelo poder, acentuando que um governo estatal costuma realizar suas atividades e exercer sua dominação deslocando, suprimindo ou exterminando valores que

³⁷⁶ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.12.

³⁷⁷ Informação disponível em: <<https://hls.harvard.edu/faculty/directory/10589/Minow>>. Acesso em: 11 set. 2018 às 17:11.

³⁷⁸ COVER, Robert M. *Narrative, Violence and the Law: essays of Robert Cover*. Editado por Martha Minow, Michael Ryan e Austin Sarat. Michigan (EUA): The University of Michigan Press, 2005. p.01.

³⁷⁹ *Idem*.

³⁸⁰ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.11.

são contrários aos seus, produzindo, dessa maneira, violência institucionalizada em desfavor de comunidades periféricas, as quais, para Cover, devem ser colocadas no centro do direito, pois, embora ignoradas e desprezadas pelos dirigentes estatais, criam, implementam e sustentam prescrições jurídicas com tanto efeito e importância quanto aquelas adotadas pelo Estado. O autor reconhece que a imposição de normas e significados jurídicos estatais provoca violência, por vezes, justificável, contra as aludidas comunidades. Todavia, doutrina que medidas agressivas devem ser evitadas, não sendo preferidas *a priori*³⁸¹, mas utilizadas em caráter excepcional.

A propósito, em um dos artigos mais conhecidos do acadêmico, originalmente denominado *Nomos and Narrative* (pormenorizadamente analisado no subtítulo seguinte), Cover exhibe, em epígrafe, um poema de Wallace Stevens, através do qual esclarece o posicionamento defendido de que a ordem, especialmente aquela imposta pelo governo estatal, se estabelece com alguma violência. Noutras palavras, a produção de um sistema ordenado de comunidades plurais e concorrentes resulta inevitavelmente em agressão, pois os valores de alguns grupos prevalecem sobre os de outros, restando extinguidas ou suprimidas as visões e compreensões particulares rejeitadas pelo Estado, o que não deve nos impedir de nutrir e incentivar, em contraposição, o florescimento das ideias, crenças, interpretações e normas desenvolvidas pelas comunidades ameaçadas.

A tese coveriana se fundamenta basicamente na promoção de uma perspectiva de mundos normativos plurais, desviando parcialmente o foco do direito estabelecido por um Estado e ressaltando as fontes concorrentes de intuições morais. Suas críticas e estudos se voltaram, muitas vezes, para a atividade judicial, defendendo, de certo modo, seu ativismo na interpretação do direito positivo, prática essencial, se bem empregada, para: a) evitar e afastar a ruptura total com o entendimento legal de grupos minoritários; b) mitigar a violência destinada às comunidades periféricas; e c) promover a tolerância e o respeito à diversidade. Aviam Soifer, que foi aluno de Cover e atualmente é decano da Escola de Direito William S. Richardson, no Havaí³⁸², revelou que seu professor admirava a integridade dos diversos grupos, das variadas normas e das numerosas “maneiras de superar os abismos dolorosos de injustiça da realidade”³⁸³.

³⁸¹ COVER, Robert M. *Narrative, Violence and the Law: essays of Robert Cover*. Editado por Martha Minow, Michael Ryan e Austin Sarat. Michigan (EUA): The University of Michigan Press, 2005. p.01-02.

³⁸² Informação disponível em: <<https://www.law.hawaii.edu/personnel/soifer/aviam>>. Acesso em: 11 set. 2018 às 17:03.

³⁸³ COVER, Robert M. *Opus Citatum*, p.VII.

Nota-se, do exposto, que as prescrições jurídicas estatais, para Cover, “não são necessariamente superiores”³⁸⁴. Ademais, “o apoio da força e o poder de suprimir significam simplesmente que as normas do governo são capazes de liquidar as de outras comunidades”³⁸⁵. Segundo Minow, Robert Cover advertiu-nos que, no estudo do direito, não devemos “olhar para a lei em si, mas para o sentimento interno de valores aprimorados pela constante consciência da violência”³⁸⁶, reconhecendo e respeitando a coexistência de múltiplas compreensões de mundo além da oficialmente aceita. Com essa ideia, que será adiante melhor explorada, o autor “conectou o comunal e o liberal, o religioso e o secular, o moral e o legal”³⁸⁷, inaugurando “as discussões da narrativa e da hermenêutica na escola de direito contemporâneo”³⁸⁸ e insistindo que “os estudos jurídicos se conectam às maiores questões de significado espiritual e emocional”³⁸⁹.

Nas palavras de Christian Courtis, professor de Filosofia do Direito da Universidade de Buenos Aires³⁹⁰, “Cover é um autor enormemente influente na filosofia e na teoria [...] constitucional”³⁹¹ dos EUA, sendo “figura atípica no panorama jurídico deste país”³⁹², o que resulta na dificuldade em classifica-lo “de acordo com os parâmetros da teoria jurídica continental”³⁹³. Courtis declara que o primeiro elemento que chama a atenção nos escritos coverianos é “a variedade e a riqueza de fontes das quais [ele] se socorre para urdir sua proposta teórica”³⁹⁴, algumas muito pouco convencionais no contexto legal ianque, tais como o “emprego de material teológico judaico-cristão, e um inusual diálogo com a filosofia europeia”³⁹⁵.

O eminente escritor estadunidense “transforma [...] a compreensão das complexidades do fenômeno religioso [...] em material para uma leitura heterodoxa do direito”³⁹⁶, oferecendo, em acréscimo, “um exercício de abertura temática e intelectual”³⁹⁷, sendo identificável, em parcela substancial de seus artigos e pesquisa, a “tensão entre o

³⁸⁴ COVER, Robert M. *Narrative, Violence and the Law: essays of Robert Cover*. Editado por Martha Minow, Michael Ryan e Austin Sarat. Michigan (EUA): The University of Michigan Press, 2005. p.09.

³⁸⁵ *Idem*.

³⁸⁶ *Ibidem*, p.10.

³⁸⁷ *Ibidem*, p.11.

³⁸⁸ *Idem*.

³⁸⁹ *Idem*.

³⁹⁰ Informação disponível em: <<https://www.wcl.american.edu/community/faculty/profile/courtis/bio>>. Acesso em: 17 set. 2018 às 10:30.

³⁹¹ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Courtis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.09.

³⁹² *Idem*.

³⁹³ *Idem*.

³⁹⁴ *Idem*.

³⁹⁵ *Idem*.

³⁹⁶ *Idem*.

³⁹⁷ *Idem*.

direito como fenômeno cultural e interpretativo – e, em especial, enquanto elemento cultural de coesão grupal – e o direito como exercício de violência – e, portanto, destruidor de coesão e interpretações diversas”³⁹⁸.

É neste panorama que se insere uma das linhas de busca mais originais do trabalho do autor – que será analogicamente utilizada, no presente estudo, para defesa do direito de religião das Testemunhas de Jeová na Rússia –, qual seja, “a particular posição defendida na história constitucional estadunidense por grupos culturais minoritários que reivindicam a soberania de interpretar suas relações com o sistema jurídico do Estado a partir da própria narração histórica constituinte de sua identidade”³⁹⁹. Deveras, “Cover explora [...] o exercício de interpretação constitucional ligado ao *nomos* de cada um destes grupos, e o particular compromisso estabelecido com a autoridade da lei estatal, com a Administração Pública e com o Poder Judiciário”⁴⁰⁰. Passemos, portanto, à análise da importância do *nomos* e da narração em sua investigação científica.

3.2 *Nomos* e Narração

Segundo Cover, “nós vivemos em um *nomos* – um universo normativo”⁴⁰¹, no qual “criamos e mantemos um mundo de certo e errado, de legal e ilegal, de válido e inválido”⁴⁰². E embora “as regras e os princípios de justiça, as instituições jurídicas oficiais e as convenções de uma ordem social”⁴⁰³ sejam importantes para o aludido mundo, são “apenas [...] uma pequena parte do universo normativo que deve reivindicar nossa atenção”⁴⁰⁴, haja vista que nenhum complexo de normas existe destacado das narrações “que o situam e lhe proporcionam significado”⁴⁰⁵. Nessa perspectiva, “o direito se torna não meramente um sistema de regras a serem observadas, mas o mundo no qual nós habitamos”⁴⁰⁶, restando inseparavelmente concatenado ao que Solon denomina de “normatividade social superior à *lex*”⁴⁰⁷.

³⁹⁸ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.09-10.

³⁹⁹ *Ibidem*, p.10.

⁴⁰⁰ *Idem*.

⁴⁰¹ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p. 187.

⁴⁰² *Idem*.

⁴⁰³ *Idem*.

⁴⁰⁴ *Ibidem*, p.187-188.

⁴⁰⁵ *Ibidem*, p.188.

⁴⁰⁶ *Idem*.

⁴⁰⁷ SOLON, Ari Marcelo. *Hermenêutica Jurídica Radical*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p.105.

Assim, enquanto cada prescrição normativa “insiste em sua demanda de situar-se no discurso narrativo – para ser municida com história e destino, começo e fim, explicação e propósito, [...] cada narrativa é insistente em sua demanda por seu ponto prescritivo, sua moral”⁴⁰⁸. A norma, portanto, ainda que incorporada a um texto legal, não pode esquivar-se de sua “origem e de sua finalidade na experiência, nas narrativas que são trajetórias tramadas sobre a realidade material”⁴⁰⁹, existindo, vale dizer, uma pulsante contextualidade para as situações morais que originam a lei.

Salienta Cover que:

As grandes civilizações jurídicas foram marcadas por algo além das virtudes técnicas no tratamento de problemas práticos, por algo mais do que elegância ou poder retórico na composição de seus textos, por algo mais que a própria genialidade na invenção de novas formas para novas controvérsias. Uma grande civilização jurídica é marcada pela riqueza do *nomos* no qual ela está situada e que ela ajuda a construir. Os variados e complexos materiais desse *nomos* estabelecem paradigmas para obediência, consentimento, contradição e resistência. Esses materiais apresentam não somente corpos normativos ou doutrinas que serão compreendidos, mas também mundos que serão habitados. Habitar um *nomos* significa saber *viver* nele⁴¹⁰.

Com essa análise, o autor nos coloca diante do “problema do ‘significado’ no direito – da hermenêutica jurídica ou interpretação”⁴¹¹ –, superando “o datado modo de percepção do fenômeno jurídico como exercício legítimo da violência pelo poder estatal”⁴¹². Por certo, Cover afasta-se da “visão dominante do direito como *lex*, como forma de controle social fundado na força”, e oferece uma “visão hermenêutica do direito como *jus*, um puro significado, um *nomos* criado pelo homem que não precisa de nenhum Estado percebido como aparato ou substância”⁴¹³. Esse ponto de vista dicotomiza a experiência jurídica e pluraliza as fontes de significado do direito, realçando as narrativas não estatais que emergem das mais diversas experiências histórico-sociais, embora seja reconhecida a existência de uma narrativa oficializada que normalmente reivindica sua primazia.

Explica, por oportuno, Solon que:

Perceber o direito como significado [...] representa não apenas acolher a narrativa mais adequada à vivência jurídica, no nível descritivo, como também se revela como tese mais potente no registro da crítica: o direito é vivenciado em

⁴⁰⁸ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p. 188.

⁴⁰⁹ *Idem*.

⁴¹⁰ *Ibidem*, p.189.

⁴¹¹ *Ibidem*, p.190.

⁴¹² SOLON, Ari Marcelo. *Hermenêutica Jurídica Radical*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p.108.

⁴¹³ *Idem*, p.106-107.

grupamentos humanos não-estatais, estatais, supraestatais, internacionais e mesmo em situações de normatividade transnacional. Não se pode seguir ideologicamente aprisionando-o por meio de narrativas estatalistas, que não raro conduzem à supressão violenta do *jus* em favor da *lex*.

O problema proposto por Cover refere-se à própria existência do direito, o qual somente se configura “no curso de processos interpretativos realizados não apenas por intérpretes autorizados por textos legais estatais, mas por inúmeros outros protagonistas da vivência jurídica, confrontando-se frequentemente um *nomos* oficial e um *nomos* insular”⁴¹⁴.

Nesse sentido, para o professor da Universidade de Yale, o universo normativo “é mantido unido pela força de compromissos interpretativos – alguns pequenos e privados, outros imensos e públicos”⁴¹⁵ –, que determinam “o que o direito significa e o que [...] deve ser”⁴¹⁶. Compreende Cover que “preceitos normativos e princípios não são apenas demandas que recaem sobre nós formuladas pela sociedade, pelo povo, pelo soberano ou por Deus”⁴¹⁷, mas também “sinais pelos quais cada um de nós se comunica com os outros”⁴¹⁸, dotando nossas ações de significado e determinando a resistência ou desobediência à lei; mas não só isso: “o direito é um recurso de significação que nos possibilita submeter, regozijar, lutar, perverter, zombar, desgraçar, humilhar ou dignificar”⁴¹⁹.

O acadêmico explicita a compreensão de que uma tradição jurídica, parte integrante de um complexo mundo normativo, “[...] não inclui somente um *corpus juris*, mas também uma linguagem e uma mitologia – narrações que situam o *corpus juris* sobre aqueles que expressam suas vontades através dele”⁴²⁰. Os mitos estabelecem os paradigmas de comportamentos e constroem “relações entre o universo normativo e o material, entre as restrições da realidade e as demandas por uma ética”⁴²¹, além de “um repertório de movimentos – um léxico de ação normativa – que podem ser combinados em padrões de significado derivados de estruturas [...] herdadas do passado”⁴²².

⁴¹⁴ SOLON, Ari Marcelo. *Hermenêutica Jurídica Radical*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p.109.

⁴¹⁵ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p. 190.

⁴¹⁶ *Ibidem*, p.191.

⁴¹⁷ *Idem*.

⁴¹⁸ *Ibidem*, p.191-192.

⁴¹⁹ *Ibidem*, p.192.

⁴²⁰ *Ibidem*, p.193.

⁴²¹ *Idem*.

⁴²² *Idem*.

Interessa assinalar que o *nomos* descrito por Cover é composto pela alternidade, que representa um propósito de mudança, uma visão de futuros alternativos; porém, como um mundo normativo, ele também requer a “aplicação da vontade humana para um estado de coisas existente”⁴²³. Noutras palavras, “um *nomos* é um mundo presente constituído por um sistema de tensão entre realidade e visão”⁴²⁴. E o direito é “a força [...] através da qual nossos mundos exercem influências uns sobre os outros, e essa força afeta o curso desses mundos através de um espaço normativo”⁴²⁵.

Doutrina o autor que “os códigos que ligam nosso sistema normativo às construções sociais da realidade e às visões do que o mundo poderia ser possuem natureza narrativa”⁴²⁶. Aliás, “a própria imposição de uma força narrativa sobre o estado de coisas, real ou imaginário, é um ato de criação normativa”⁴²⁷. Viver em um mundo normativo, para o jurista, presume “que uma pessoa tenha conhecimento não somente dos preceitos jurídicos básicos, mas também de suas conexões possíveis com a realidade social”⁴²⁸. As narrações são, então, “os modelos pelos quais estudamos e experienciamos as transformações que resultam num singelo estado de coisas que atravessou o campo de força de um simples conjunto normativo”⁴²⁹, sendo importante salientar que “a intelegibilidade do comportamento normativo é inerente ao caráter comunitário das narrações que proporcionam o contexto dessas próprias condutas sociais”⁴³⁰.

Partindo desses pressupostos, Cover aponta dois padrões típico-ideais de normatividade, os quais combinam *corpus*, discurso e compromisso interpessoal: o paideico e o imperial. O primeiro deles pressupõe “(1) um corpo comum de preceitos e narrações, (2) um modo comum e pessoal de ser educado nesse *corpus*, e (3) um senso de direção ou crescimento que é constituído na forma com que o indivíduo e sua comunidade trabalham as implicações de seu direito”⁴³¹. Já no padrão imperial, cuja expressão completa é encontrada na sociedade civil, as normas pretendem-se universais, razão pela qual suas instituições utilizam-se da coerção. O discurso deste segundo modelo não precisa ser ensinado, mas necessita possuir eficácia social, embora os compromissos interpessoais,

⁴²³ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.194.

⁴²⁴ *Idem*.

⁴²⁵ *Idem*.

⁴²⁶ *Idem*.

⁴²⁷ *Idem*.

⁴²⁸ *Idem*.

⁴²⁹ *Ibidem*, p.195.

⁴³⁰ *Ibidem*, p.195.

⁴³¹ *Ibidem*, p.198.

neste padrão, sejam fracas⁴³². Nota-se, portanto, que o modelo paideico é voltado à criação do mundo, e o imperial, à sua conservação.

Cover defende que “todo *nomos* deve ser paideico na medida em que contém dentro de si o caráter comum de significado que torna possível a continuidade da atividade normativa”⁴³³. O direito, por sua vez, “deve ser significativo ao ponto de permitir que aqueles que vivem juntos possam expressar a si mesmos com e em respeito a ele”⁴³⁴, o que implica “oferecer raízes para o comportamento previsível e dar significado ao comportamento que se aparta do comum”⁴³⁵, que fuja da conduta ordinária.

O talentoso jurista enfatiza que os elementos e fatores que propulsionam a construção de um *nomos* (sua jurisprudência) relacionam-se ao modelo paideico, cuja “primeira motivação psicológica são as ligações”⁴³⁶. No entanto, a manutenção ou predominância desse universo normativo costuma vincular-se às capacidades do modelo imperial, cujo “primeiro motivo psicológico é a separação”⁴³⁷. Por sinal, na dinâmica do padrão imperial – regularmente encontrado em sistemas compostos por ordens normativas plurais e concorrentes –, a diversidade de *nomos* acaba sendo prejudicada e consumida pela dominação imposta com o uso de violência.

Apresentados os padrões típico-ideias de normatividade desenhados por Cover – cujas características serão importantes para a identificação e valorização das diversas ordens nômicas presentes em uma sociedade e o reconhecimento da violência empregada em desfavor de algumas –, resta evidente, das ideias até aqui apresentadas, que o autor em estudo busca demonstrar a necessária relação entre as prescrições normativas (e demais instituições jurídicas) e as compreensões histórico-sócio-culturais (oficiais e extraoficiais) dos diversos grupos que se submetem a um sistema de normas universais, não podendo o direito ser apreendido fora de seu contexto narrativo, o qual lhe oferece sentido. A narratividade, portanto, é indicada pelo estudioso como “ponte que permite reunir a

⁴³² COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.199.

⁴³³ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.30.

⁴³⁴ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.200.

⁴³⁵ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.30.

⁴³⁶ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.202.

⁴³⁷ *Idem*.

descrição com a prescrição”⁴³⁸, sendo patente, numa sociedade civil, a existência de uma pluralidade de padrões de normatividade pertencentes a diferentes – e eventualmente divergentes – comunidades, cuja prevalência ou dominância de umas sobre outras desenvolve-se, não raras vezes, pela violência.

Sob esse prisma, Cover defende que as normas estatais e os significados oficiais a elas oferecidos compõem apenas uma das variadas expressões e compreensões jurídicas existentes em um determinado panorama social. O Estado e o sistema jurídico por ele instituído concorrem, pois, com muitos outros grupos que reivindicam sua própria normatividade e interpretação. Isso corresponde à concepção de que podem coexistir, em uma mesma sociedade, distintos e discordantes *nomos*, ainda que haja um oficializado e, por vezes, imposto violentamente por meio de todo o aparato estatal e dos apetrechos e instrumentos utilizados em nome do controle social.

A teoria coveriana auxilia-nos na detecção e apreciação das variadas interpretações normativas extraoficiais surgidas no seio cultural das diversas comunidades submetidas a um determinado sistema jurídico estatal. E a questão central abordada pelo autor refere-se, em síntese: a) ao caráter difuso e não privilegiado dos diversos *nomos* presentes na sociedade moderna; b) à indispensabilidade das narrativas para a conquista do significado jurídico; e c) à violência rotineiramente empregada para coordenação de ordens normativas concorrentes, suprimindo as compreensões que discrepam da predominante. Antes, contudo, de continuarmos a presente investigação, façamos um paralelo da teoria de Cover com o paradigma científico de Kuhn, notável físico e filósofo da ciência estadunidense.

3.2.1 O Paralelo com o Paradigma Científico de Kuhn

Nos estudos epistemológicos de Thomas Samuel Kuhn, encontramos uma maneira particular de interpretação dos conhecimentos científicos que corresponde, de algum modo, à compreensão coveriana aqui explorada. A ciência, para Kuhn, não pode ser concebida apenas como um corpo de proposições sobre o mundo, ou simplesmente como um método, mas como “paradigmas integrando método, crença e proposição”⁴³⁹. No escopo científico,

⁴³⁸ VESPAZIANI, Alberto. *O Poder da Linguagem e as Narrativas Processuais*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 1, n. 1, p.69-84, janeiro-junho 2015. Tradução: André Karam Trindade. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/issue/view/2/showToc>>. Acesso em: 25 set. 2018 às 11:44. p.79.

⁴³⁹ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.189.

os conhecimentos partem de pressupostos anteriormente constituídos que se acumulam na história – não necessariamente de maneira gradativa ou sem contradição –, a partir dos quais verificamos o surgimento de novas proposições, teorias e formulações que se alternam e se substituem progressivamente na explicação e análise dos objetos e fenômenos estudados.

Com o objetivo de “esboçar um conceito de ciência bastante diverso que pode emergir dos registros históricos da própria atividade de pesquisa”⁴⁴⁰, Kuhn ensina que, comumente, a ciência era reduzida a “fatos, teorias e métodos reunidos nos textos atuais”⁴⁴¹, que vigoravam à época da análise, sendo, os cientistas, “homens que, com ou sem sucesso, empenharam-se em contribuir com um outro elemento para essa constelação específica”⁴⁴², visto que, consoante tal entendimento, o desenvolvimento era entendido como o “processo gradativo através do qual [...] itens foram adicionados, isoladamente ou em combinação, ao estoque sempre crescente que constitui o conhecimento e a técnica científicos”⁴⁴³.

Lembra-nos o autor que, sob tal concepção, os historiadores se viam na obrigação de registrar tanto as “contribuições permanentes de uma ciência mais antiga para a nossa perspectiva privilegiada”⁴⁴⁴, isolando invenções e descobertas individuais; quanto os eventuais obstáculos que inibiram seu progresso, descrevendo e explicando o que seriam “erros, mitos e superstições”⁴⁴⁵ os quais teriam impedido “a acumulação mais rápida dos elementos constituintes do moderno texto científico”⁴⁴⁶. Nada obstante, além do fato de que “talvez a ciência não se desenvolva pela acumulação de descobertas e invenções individuais”⁴⁴⁷, o que dificultaria a identificação precisa de seu autor e época, os historiadores confrontavam-se “com dificuldades crescentes para distinguir o componente ‘científico’ das observações e crenças passadas daquilo que seus predecessores rotularam prontamente de ‘erro’ e ‘superstição’”⁴⁴⁸.

Nesse contexto, evidenciavam-se a subjetividade e a arbitrariedade, inclusive ideológica, de estudiosos que se deparavam com a tarefa de selecionar o que deveria ou

⁴⁴⁰ KUHN, Thomas S. *A estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009. p.19.

⁴⁴¹ *Idem.*

⁴⁴² *Ibidem*, p.20.

⁴⁴³ *Idem.*

⁴⁴⁴ *Ibidem*, p.21.

⁴⁴⁵ *Ibidem*, p.20.

⁴⁴⁶ *Idem.*

⁴⁴⁷ *Ibidem*, p.21.

⁴⁴⁸ *Idem.*

não ser considerado científico na análise dos acontecimentos históricos, além daquilo que estaria relegado ao estado de superstição ou erro impeditivo do progresso da ciência. Kuhn, noutra direção, ensina, exemplificativamente, que, “quanto mais cuidadosamente estudam, digamos, a dinâmica aristotélica, tanto mais certos tornam-se de que, como um todo, as concepções da natureza outrora correntes não eram menos científicas, nem menos produto da idiosincrasia do que as atualmente em voga”⁴⁴⁹.

Aduz o autor que, “se as crenças obsoletas devem ser chamadas de mitos, então os mitos podem ser produzidos pelos mesmos tipos de métodos e mantidos pelas mesmas razões que hoje conduzem ao conhecimento científico”⁴⁵⁰. E se, por outro lado, tais crenças forem chamadas de ciências, “então a ciência inclui conjuntos de crenças totalmente incompatíveis com as que hoje mantemos”⁴⁵¹. Para Kuhn, diante dessas duas alternativas, o historiador deve escolher a última, porquanto “teorias obsoletas não são em princípio acientíficas simplesmente porque foram descartadas”⁴⁵². No mesmo sentido, Durkheim, segundo o qual “as crenças religiosas [consideradas obsoletas pelo racionalismo moderno] se baseiam numa experiência específica cujo valor demonstrativo, num certo sentido, não é inferior ao das experiências científicas, embora diferente”⁴⁵³.

Sob esse panorama, afastamo-nos do intento de buscar, na história, contribuições permanentes de uma ciência mais antiga, isolando-as do que pode ser considerado mito ou superstição, e passamos a considerar a “integridade histórica”⁴⁵⁴ da ciência antiga, “a partir de sua própria época”⁴⁵⁵ e circunstância, sugerindo “a possibilidade de uma nova imagem da ciência”⁴⁵⁶.

Um interessante ensinamento extraído das reflexões de Kuhn – que concernem ao mencionado método de estudo histórico da ciência, que mitiga a estrita individualização de determinada descoberta ou ideia e considera científicas também as concepções historicamente superadas – é a de que “as conclusões particulares a que [um cientista] chegar serão provavelmente determinadas por sua experiência prévia em outras áreas, por

⁴⁴⁹ KUHN, Thomas S. *A estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009. p.21.

⁴⁵⁰ *Idem.*

⁴⁵¹ *Idem.*

⁴⁵² *Idem.*

⁴⁵³ DURKHEIM, Émile. *As formas Elementares da Vida Religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. Tradução: Paulo Neves. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.460.

⁴⁵⁴ KUHN, Thomas S. *Opus Citatum, Loco citato*.

⁴⁵⁵ *Idem.*

⁴⁵⁶ *Ibidem*, p.22.

acidentes de sua investigação e por sua própria formação individual”⁴⁵⁷. Com isso, pretende o autor elaborar a ideia de que crenças, concepções de mundo, experiências vividas e toda a complexidade valorativa, contextual, histórica e social que compõe o ser humano são “determinantes essenciais para o desenvolvimento científico”⁴⁵⁸, pois podem influenciar nas decisões e conclusões da ciência desenvolvida, definindo, muitas vezes, os métodos e as formas de observação utilizadas, sendo incomensuráveis as “[...] maneiras de ver o mundo e nele praticar a ciência”⁴⁵⁹.

Conquanto Kuhn concorde que “a observação e a experiência podem e devem restringir drasticamente a extensão das crenças admissíveis, porque de outro modo não haveria ciência”⁴⁶⁰, reconhece que:

Um elemento aparentemente arbitrário, composto de acidentes pessoais e históricos, é sempre um ingrediente formador de crenças esposadas por uma comunidade científica específica numa determinada época. Contudo, esse elemento de arbitrariedade não indica que algum grupo possa praticar seu ofício sem um conjunto dado de crenças recebidas. E nem torna menos cheia de consequências a constelação particular com a qual o grupo está realmente comprometido num dado momento⁴⁶¹.

Assevera, em acréscimo, o autor que a iniciação científica de qualquer indivíduo, que o prepara e o habilita para a prática da ciência, presume uma educação direcionada que “exerce influência profunda sobre o espírito científico”⁴⁶². Noutras palavras, os esquemas conceituais e os pressupostos fornecidos pela educação profissional dão certa orientação à ciência, influenciando sua desenvolvimento.

Kuhn defende, dessa maneira, que os novos conhecimentos, especialmente científicos, partem de uma base de pressupostos que foram construídos ou conquistados. Nessa toada, as realizações científicas podem ser consideradas paradigmas, termo com o qual pretende o autor sugerir que “alguns exemplos aceitos na prática científica real – exemplos que incluem, ao mesmo tempo, lei, teoria, aplicação e instrumentação – proporcionam modelos dos quais brotam tradições coerentes e específicas da pesquisa científica”⁴⁶³. E é o conhecimento e aprofundamento dos paradigmas que preparam “basicamente o estudante para ser membro da sociedade científica determinada na qual

⁴⁵⁷ KUHN, Thomas S. *A estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009. p.22.

⁴⁵⁸ *Idem*.

⁴⁵⁹ *Ibidem*, p.23.

⁴⁶⁰ *Idem*.

⁴⁶¹ *Idem*.

⁴⁶² *Idem*.

⁴⁶³ *Ibidem*, p.30.

atuará mais tarde”⁴⁶⁴. Assim, indivíduos cuja pesquisa se baseia “em paradigmas compartilhados estão comprometidos com as mesmas regras e padrões para a prática científica”⁴⁶⁵, o que sugere “pré-requisitos para a ciência, isto é, para a gênese e a continuação de uma tradição de pesquisa determinada”⁴⁶⁶.

Doutrina, ainda, o estudioso que “a transição sucessiva de um paradigma a outro, por meio de uma revolução, é o padrão usual de desenvolvimento da ciência amadurecida”⁴⁶⁷. Entretanto, “a história sugere que a estrada para um consenso estável na pesquisa é extraordinariamente árdua”⁴⁶⁸, isto porque, “na ausência de um paradigma ou de algum candidato a paradigma, todos os fatos que possivelmente pertencem ao desenvolvimento de determinada ciência têm a probabilidade de parecerem igualmente relevantes”⁴⁶⁹. Logo, “as primeiras coletas de fatos se aproxima muito mais de uma atividade ao acaso do que daquelas que o desenvolvimento subsequente da ciência torna familiar”⁴⁷⁰.

Cumprido lembrar que “nenhuma história natural pode ser interpretada na ausência de pelo menos algum corpo implícito de crenças metodológicas e teóricas interligadas que permita seleção, avaliação e crítica”⁴⁷¹. Ademais, se esse corpo de crenças “já não está implícito na coleção de fatos [...], precisa ser suprido externamente, talvez por uma metafísica em voga, por outra ciência ou por um acidente pessoal e histórico”⁴⁷². Aliás:

Não é de se admirar que nos primeiros estágios do desenvolvimento de qualquer ciência, homens diferentes confrontados com a mesma gama de fenômenos – mas em geral não com os mesmos fenômenos particulares – os descrevam e interpretem de maneiras diversas. É surpreendente (e talvez também único, dada a proporção em que ocorrem) que tais divergências iniciais possam em grande parte desaparecer nas áreas que chamamos ciência⁴⁷³.

Em geral, acrescenta o cientista, o desaparecimento das mencionadas divergências “é causado pelo triunfo de uma das escolas pré-paradigmáticas, a qual, devido a suas próprias crenças e preconceitos característicos, enfatizava apenas alguma parte especial do conjunto de informações demasiado numeroso e incoativo”⁴⁷⁴. Vale mencionar que, “para

⁴⁶⁴ KUHN, Thomas S. *A estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009. p.30.

⁴⁶⁵ *Idem.*

⁴⁶⁶ *Idem.*

⁴⁶⁷ *Ibidem*, p.32.

⁴⁶⁸ *Ibidem*, p.35.

⁴⁶⁹ *Idem.*

⁴⁷⁰ *Idem.*

⁴⁷¹ *Ibidem*, p.37.

⁴⁷² *Idem.*

⁴⁷³ *Idem.*

⁴⁷⁴ *Idem.*

ser aceita como paradigma, uma teoria não precisa (e de fato isso nunca acontece) explicar todos os fatos com os quais pode ser confrontada”⁴⁷⁵.

A emergência de um paradigma “afeta a estrutura do grupo que atua nesse campo”⁴⁷⁶, na medida em que, “quando um indivíduo ou um grupo produz uma síntese capaz de atrair a maioria dos praticantes de ciência da geração seguinte, as escolas mais antigas começam a desaparecer gradualmente”⁴⁷⁷.

Se, como ensina Kuhn, no plano das ciências naturais – muitas das quais apresentadas como exatas – identificamos a influência de um paradigma contextual e histórico funcionando como padrão influenciador de métodos e pensamentos originadores das teorias e descobertas delas emergentes; nas ciências humanas, como no direito, tal influência é evidente, especialmente se considerarmos o conteúdo sociocultural de seu objeto de estudo.

Por sinal, o acadêmico correlaciona os processos de revolução científica, que determina a mudança de paradigma, e os de revolução política, que provoca, por seu turno, a alteração da instituição governante. Kuhn identifica, em ambos, um coincidente sentimento de oposição, respectivamente, em relação aos paradigmas e às instituições existentes, que deixam de responder às demandas emergentes, o que os leva à crise, circunstância esta que representa um pré-requisito para as duas revoluções⁴⁷⁸. Um segundo aspecto desse paralelo consiste no anseio e efetivação de mudança geradora de um hiato no qual se opõem defensores da nova ordem, de um lado, e, de outro, intercessores da manutenção do antigo sistema (de instituições ou de paradigmas), havendo uma polarização cujas partes recorrem a “técnicas de persuasão de massa, que seguidamente incluem força”⁴⁷⁹, salientando-se que cada grupo antagônico utiliza seu próprio sistema institucional ou seu paradigma para argumentar em seu favor.

A partir disso tudo, o autor entende que, na evolução da ciência, os novos conhecimentos não substituem a ignorância, como pretenderam muitas teorias, mas são utilizados no lugar de “outros conhecimentos de tipo distinto e incomparável”⁴⁸⁰, que deixaram de responder às demandas paradigmáticas do momento em que se inserem, o que não significa que deixaram de influenciar as estruturas supervenientes. A mudança de

⁴⁷⁵ KUHN, Thomas S. *A estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009. p.38.

⁴⁷⁶ *Ibidem*, p.39.

⁴⁷⁷ *Idem*.

⁴⁷⁸ *Ibidem*, p.126.

⁴⁷⁹ *Ibidem*, p. 127.

⁴⁸⁰ *Ibidem*, p. 129.

paradigma leva o cientista “a ver o mundo definido por seus compromissos de pesquisa de uma maneira diferente”⁴⁸¹.

A concepção de paradigma proposta por Kuhn ajuda-nos a compreender de maneira diversa as teorias e ideias consideradas pela ciência como superadas, pois nos impele a deixar de encará-las preconceituosamente como erros ou elementos impeditivos do processo evolutivo e nos conduz a sua valorização como formas de percepção de mundo que foram desenvolvidas a partir de um contexto histórico e que, de algum modo, ajudaram na construção orgânica do conhecimento considerado como um todo.

Ela também nos auxilia no entendimento da visão de mundos normativos plurais promovida por Cover, o qual, como já explicitado, considera e examina múltiplas fontes de crenças e valores morais com seus conflitos e lutas pelo poder. A criação, dissonância e triunfo ou dominância de determinados universos normativos correspondem, ainda que tenuemente, à formação e preponderância histórica de paradigmas científicos. De mais a mais, os discursos e ensinamentos metodológicos que fundamentam e garantem a manutenção do paradigma científico hegemônico relacionam-se com as narrativas estruturantes do *nomos* coveriano. Kuhn, por sinal, coloca no mesmo patamar de importância e significado os variados paradigmas existentes na história dos conhecimentos, da mesma maneira que Cover valoriza identicamente os diversos *nomos* presentes em uma sociedade civil, negando, inclusive, a obrigação de tratar as prescrições normativas e narrativas estatais como privilegiadas ou superiores, assunto que será convenientemente tratado no próximo subtítulo.

3.2.2 O Caráter Não Privilegiado do Significado Jurídico Estatal

Realizado o paralelo anterior (sugerido, aliás, pelo próprio Cover em nota de rodapé do ensaio ora examinado), comporta destacar que, no mundo moderno, instituído a partir da ideia de Estado-nação, “a organização social dos preceitos jurídicos tem se aproximado do modelo imperial [...], enquanto a organização social das narrações que imbuem esses preceitos com abundância de significados aproxima-se do paideico”⁴⁸². Nesse contexto, o controle social tem sido rigidamente exercido, em nível nacional, sobre os preceitos – que costumamos chamar de direito –, proporcionando-lhes, através de uma

⁴⁸¹ KUHN, Thomas S. *A estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 140.

⁴⁸² COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.203.

hierarquia sistemática, consistentes articulação e aplicação. No entanto, “as narrativas que criam e revelam os padrões de compromisso, resistência e consenso – padrões que constituem a dinâmica entre os preceitos normativos e o universo material – carecem radicalmente de controle”⁴⁸³, pois não estão sujeitas a um ordenamento hierarquicamente formal, ou à “ascendência autorizativa centralizada, nem a padrões necessários de consenso”⁴⁸⁴.

Dessa forma, “um sistema interdependente de obrigações pode ser instituído oficialmente, mas os padrões de significado que dão vazão ao controle social, seja ele efetivo ou inefetivo, são deixados para o domínio de Babel”⁴⁸⁵. Com isso, Cover quer dizer que “normas obrigatórias podem ter caráter nacional, ou ao menos o são o texto autorizativo da norma jurídica”⁴⁸⁶, mas “o significado desse texto normativo é sempre ‘essencialmente contestado’, ao ponto em que esse significado se relaciona com as diferentes e divergentes tradições narrativas que povoam a nação”⁴⁸⁷.

Extraí-se, dessa perspectiva, que “existe uma dicotomia radical entre a organização social do direito como poder e a organização do direito como significado”⁴⁸⁸. Tal dicotomia “se manifesta nas culturas popular e alternativa mesmo nas sociedades mais autoritárias”⁴⁸⁹, evidenciando-se, sobretudo, nas “sociedades liberais que renunciam ao controle sobre a narração”⁴⁹⁰. Aliás, “o caráter descontrolado do significado exerce uma influência desestabilizadora sobre o poder”⁴⁹¹.

Os preceitos jurídicos, para Cover, “devem ‘ter significado’, mas eles necessariamente tomam emprestado esse significado dos materiais contidos nas atividades sociais que não estão sujeitas às estritas amarras do que chamamos criação formal do direito”⁴⁹². Assim, “mesmo que as autoridades oficiais tentem criar significados para as normas que controlam, elas agem, nesse ponto, de maneira não privilegiada”⁴⁹³.

No que tange ao assunto, Cover faz alusão ao apontamento de Mark DeWolfe Howe concernente à apropriação, realizada pela Suprema Corte dos EUA, de uma

⁴⁸³ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.203.

⁴⁸⁴ *Idem*.

⁴⁸⁵ *Idem*.

⁴⁸⁶ *Ibidem*, p.204.

⁴⁸⁷ *Idem*.

⁴⁸⁸ *Idem*.

⁴⁸⁹ *Idem*.

⁴⁹⁰ *Ibidem*, p.205.

⁴⁹¹ *Idem*.

⁴⁹² *Idem*.

⁴⁹³ *Idem*.

perspectiva secular a respeito da cláusula constitucional da liberdade religiosa. Segundo a observação de Howe, a previsão constitucional poderia ser devidamente compreendida a partir da perspectiva do evangelho cristão, pois o preceito relativo à liberdade de religião origina-se desse contexto (como explorado no primeiro capítulo da presente investigação), mostra-se, então, mais coerente a utilização de sua narrativa que daquela desenvolvida pela compreensão secular. DeWolfe, portanto, explora as distintas narrações – nenhuma das quais privilegiadas – sobre a referida cláusula da Constituição estadunidense e identifica que a tradição narrativa mais apropriada para orientar as decisões da Corte não deveria ser aquela efetiva e oficialmente adotada⁴⁹⁴. Neste compasso, Cover conclui que, “seja qual for [a] história que a Corte escolha, histórias alternativas ainda fornecem base normativa para o crescimento de diversos mundos constitucionais através da persistência de grupos que encontram seus respectivos significados”⁴⁹⁵.

Importa, convenientemente, notar que, na visão do autor, o mundo do direito é um mundo plural, onde subsistem diversos significados jurídicos criados pelas mais variadas narrativas, havendo, pois, uma multiplicidade de *nomos*. Esse entendimento não nega necessariamente a existência de um discurso hegemônico, geralmente assumido pelo Estado, mas reconhece o espaço e a importância das narrativas marginalizadas, consideradas extraoficiais.

A norma jurídica convive, então, com as narrações e interpretações que a situam e a significam, o que deve sugerir que a predominância de determinada narrativa ou significado não deve suprimir, extinguir ou prejudicar, a qualquer custo, a existência [de] e a interação com outros *nomos* presentes na sociedade.

Em relação ao caso analisado no capítulo anterior, observamos que a presença no sistema jurídico da Rússia de uma previsão constitucional de proteção à liberdade de religião não garante às denominações religiosas ali presentes o pleno gozo desse direito, posto que determinada interpretação, como a consubstanciada pela Suprema Corte Russa, pode anular ou tornar inviável seu exercício, não contemplando nem valorizando a “multiplicidade de significados jurídicos criados pelas narrativas marginais e pelas divergentes bases sociais para sua aplicação”⁴⁹⁶. Na hipótese explorada, a interpretação judicial dada aos termos “extremismo” e “atividade extremista”, presentes na Lei Federal

⁴⁹⁴ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.205-206.

⁴⁹⁵ *Ibidem*, p.206.

⁴⁹⁶ *Idem*.

nº 114-FZ, desconsiderou a narrativa religiosa desenvolvida pelas Testemunhas de Jeová, cujas atividades foram declaradas radicais e ameaçadores dos direitos das pessoas e da ordem e segurança públicas.

Como já observado, normas e narrativas devem operar conjuntamente no campo do significado, em especial no escopo religioso. E a vida no mundo normativo requer “um senso bastante apurado para se descobrir quando a norma encontra seu limite de aplicação”⁴⁹⁷. Noutras palavras, a observância ou não-observância, a resistência ou aceitação das prescrições variam de acordo com “as contingências de cada situação de aplicação”⁴⁹⁸, exigindo dos operadores do direito o conhecimento das diversas compreensões concernentes à norma, o que significa, segundo a teoria coveriana contextualizada ao estudo assente: a) ter ciência das complexas manifestações do direito de religião e de suas mais variadas compreensões, além das interpretações relativas ao conceito de extremismo; b) observar os motivos e fundamentos específicos para a superação da norma que restringe as atividades de grupos religiosos; e c) compreender esses dois mecanismos como forma de expressão para os problemas de ordem social e moral, com o intuito de não suprimir ou extinguir os variados *nomos* sociais. Todas as narrativas devem, portanto, ser consideradas relevantes para o significado da norma⁴⁹⁹, cuja aplicação deve respeitar as compreensões dos grupos aos quais se destina.

Cover ensina que, em nosso mundo normativo, não existe um texto que forneça, ao mesmo tempo, prescrição e uma única narração ou significado. Ainda que a Constituição de um Estado, por exemplo, seja tratada pelos destinatários de seus preceitos como fundacional ou suprema, ela constitui uma ampla base para as mais diversas interpretações, sendo o “centro sobre o qual muitas comunidades ensinam, aprendem e contam histórias”⁵⁰⁰. Textos prescritivos, para o autor, “alteram seu significado a cada novo épico que nós escolhemos revisitar”⁵⁰¹.

Continuando a discussão iniciada por DeWolfe, Cover pontifica que a estrutura do *nomos* de comunidades religiosas como, por exemplo, a anabatista (formada por cristãos sectários de diversos grupos que compõem o que muitos entendem ser a ala radical da Reforma Protestante) “determina o lugar em que se insere o princípio de liberdade

⁴⁹⁷ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.209.

⁴⁹⁸ *Idem*.

⁴⁹⁹ *Ibidem*, p.212.

⁵⁰⁰ *Ibidem*, p.213.

⁵⁰¹ *Ibidem*, p.188.

religiosa enunciado na Constituição dos Estados Unidos e, dessa forma, determina também seu significado”⁵⁰². Assinala o autor que, quando as crenças religiosas de tais grupos colidem com as demandas da sociedade em que se incluem – gerando conflito entre a vontade secular do governo e o que os integrantes da comunidade entendem como vontade de Deus –, preferência é dada, pelos crentes, às exigências e determinações divinas, para onde se direciona a aliança mais profunda dos fieis. Assim, para os membros das igrejas anabatistas, “o propósito da cláusula do livre exercício religioso [...] se constitui, em parte, por uma forte consciência das crises de obrigação que se apresentam às suas crenças religiosas”⁵⁰³. Decerto, “qualquer pessoa que considera que sua obrigação para com a lei do estado seja medida por algum parâmetro externo ao direito – seja ético, religioso ou político – enfrenta o mesmo problema potencial”⁵⁰⁴, o que não quer dizer que todos os que afirmam um limite externo às obrigações que devam à lei, identifiquem-se com “as narrações nas quais tal possível dilema teórico se torna uma crise paradigmática”⁵⁰⁵.

As narrativas dos anabatistas “ajudam a construir a identidade do crente e a estabelecer o comprometimento essencial através do qual qualquer lei do estado – e especialmente qualquer legislação ordinária – será interpretada”⁵⁰⁶. De forma semelhante, as narrativas das Testemunhas de Jeová na Rússia edificam a personalidade religiosa de seus integrantes, além de sua postura pessoal e social, a partir do que deveria ter sido interpretado, pelos juízes da Suprema Corte Russa, o comprometimento destes fieis à legislação e Constituição locais, pois “as esperanças, medos e possibilidades que esse ponto de identidade e comprometimento traz à tona possui, naturalmente, severas implicações”⁵⁰⁷ nos princípios e fundamentos utilizados na decisão judicial.

Na esteira da doutrina coveriana, no domínio do significado constitucional (ou infraconstitucional), a compreensão das Testemunhas de Jeová assume um estatuto igual (ou superior) ao entendimento dos juízes da Corte Suprema. Com efeito, ao tratar dos menonitas, grupo religioso descendente dos anabatistas, o autor explica que:

No âmbito desse significado – se não no domínio do controle social –, a comunidade menonita cria direito tanto quanto o juiz. Primeiramente, os menonitas habitam em um *nomos* contínuo que deve ser rigorosamente demarcado em termos normativos dos domínios da coerção civil, assim como os

⁵⁰² COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.216.

⁵⁰³ *Idem*.

⁵⁰⁴ *Ibidem*, p.216-217.

⁵⁰⁵ *Ibidem*, p.217.

⁵⁰⁶ *Idem*.

⁵⁰⁷ *Idem*.

detentores do poder estatal devem estabelecer os seus limites com a resistência e a autonomia de uma comunidade religiosa. Cada grupo deve acomodar em seu próprio mundo normativo a realidade objetiva do outro. Deve haver, ou não, sincronização ou convergência em seus respectivos entendimentos sobre os limites normativos e o que isso implica. Mas de uma posição que começa como neutra – isto é, não-estatal – no seu entendimento do direito, as interpretações oferecidas pelos juizes não são necessariamente superiores. Os menonitas não estão simplesmente advogando em causa própria, pois eles estão preparados a viver, e efetivamente vivem, dentro de seu apregoadado entendimento da Constituição. Além disso, ele[s] vivem dentro dos limites impostos por seus complexos textos fundacionais e de seus deveres – dentro do universo de suas narrativas sagradas – que fundamentam o seu entendimento e a sua compreensão acerca do direito⁵⁰⁸.

A reflexão é integralmente aplicável à situação das Testemunhas de Jeová na Rússia. A narrativa desta organização não foi explorada e considerada no caso levado à mais alta Corte daquele país. A compreensão do significado constitucional e legal deveria ter sido associada ao *nomos* daquela comunidade, pois práticas religiosas pacíficas e de boa-fé não podem ser derogadas pela simples reivindicação de um entendimento estatal ou judicial. Os textos jurídicos usados como fundamento da decisão necessitariam ser apreciados a partir de “uma visão mais compreensiva das obrigações morais e jurídicas e do destino constitucional”⁵⁰⁹.

Interessa apontar que assumir a religião das Testemunhas de Jeová exige do crente a realização de determinadas atividades – inclusive proselitistas – e o compromisso com alguns preceitos que não podem ser considerados dispensáveis, muito menos extremistas. Os integrantes da comunidade em comento vivem sobre os vínculos da prática de uma fé comum, que se sustenta por tradições e ideias reverenciadas e compartilhadas há gerações. A compreensão de mundo que emerge dessa conjuntura constitui a vida dos fieis, e fundamenta sua existência e a interação com o sistema político que hospeda o agrupamento religioso de que participam, razão pela qual insistimos no caráter essencialmente nômico da interpretação legal daí resultante. O *nomos* das organizações religiosas deve ser concebido como o universo “integrado de dever e realidade a partir do qual o resto do mundo é percebido”⁵¹⁰ por seus membros. O Estado, vale lembrar, tem a capacidade de “tolera ou destruir esse *nomos* autocontido que dita a relação”⁵¹¹ da comunidade religiosa com a estrutura jurídica que a contém. Todavia, considerado o traço não privilegiado das

⁵⁰⁸ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.218.

⁵⁰⁹ *Idem*.

⁵¹⁰ *Ibidem*, p.221.

⁵¹¹ *Ibidem*, p.219.

narrativas estatais, as autoridades governamentais devem, preferencialmente, respeitar o significado jurídico desenvolvido pelas comunidades periféricas e possibilitar que seus membros vivenciem suas premissas, práticas e prescrições, sobretudo se manifestamente plácidas, como no assente caso.

A liberdade de religião, prevista no já mencionado artigo 28 da Constituição Russa, é apenas um dos muitos princípios que podem ser empregados para criar limites ao poder estatal, evitar abusos e amparar a admissão das narrativas da organização em questão na aplicação da legislação local, em especial da Lei de Combate à Atividade Extremista. De fato, a norma de livre exercício religioso, além do direito de associação previsto no artigo 30 da referida Carta Constitucional, pode servir de fundamento para a defesa da autonomia nômica e associativa das Testemunhas e viabilizar a tolerância de suas interpretações legais e das atividades desempenhadas pela comunidade.

Conquanto, numa perspectiva secular, as cláusulas constitucionais propiciadoras da criação e manutenção de pequenos e sagrados refúgios nônicos possam parecer uma mera e desimportante acomodação da autonomia religiosa, elas representam, para as comunidades, “o eixo sobre o qual gira a roda da história”⁵¹², o elemento constituidor de seu mundo, não podendo ser desqualificadas e esvaziadas com interpretações – como a da Suprema Corte Russa – que desviem sua finalidade e impeçam a existência e a realização das atividades essenciais de grupos que reivindicam seu próprio significado jurídico e a consideração de seu *nomos* na aplicação do direito.

Por oportuno, a respeito da necessidade de incorporação, no sistema jurídico estatal, do respeito à diversidade nômica, Cover ensina que:

As visões constitucionais dos Amish, dos menonitas, das comunidades utópicas, dos primeiros mórmons, dos peregrinos e dos emigrantes puritanos elevaram a importância da autonomia associativa. Todos esses grupos reservavam um lugar em seus mundos normativos para a autoridade civil (mesmo que alguns transformassem a autoridade civil em um braço intolerante de sua própria visão substantiva [...]), contudo, encontrando a si mesmos dentro de um estado que não estava sob seu controle, buscavam refúgio não somente da perseguição, mas para a auto-realização associativa em termos nônicos. Essa autonomia para gerar normas pode ser concedida formalmente na linguagem jurídica oficial. Ela pode estar implícita nos princípios de liberdade religiosa, liberdade de contrato e proteção da propriedade. Tipicamente, contudo, comunidades com uma visão de mundo total, um *nomos* inteiramente seu, encontram seus próprios textos fundacionais para os aspectos geradores de normas de suas vidas coletivas. O reconhecimento, explícito ou implícito, do estado de uma esfera limitada de autonomia é entendido na perspectiva interna da associação como sendo a

⁵¹² COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.220.

acomodação do estado à realidade estabelecida de separação nômica. Tal reconhecimento é bem-vindo como prevenção de sofrimento [...]⁵¹³.

Ressalta-se que, segundo o acadêmico, a liberdade associativa – consignada, inclusive, no artigo 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – “é a mais universal categoria doutrinária da Constituição que trata da criação e manutenção da vida em comum, a condição de possibilidade social para a consolidação de um *nomos*”⁵¹⁴. Esse direito não se refere apenas à “liberdade de existir, mas [à] liberdade e capacidade para criar e interpretar a lei – ou, ao menos, para interpretar as condições de existência da própria associação”⁵¹⁵, de tal maneira que:

O governo deve reconhecer que ele não é o único detentor da soberania, e que grupos provados dentro da comunidade têm o direito de levar suas próprias vidas de forma livre e exercer, dentro da área de sua competência, uma autoridade tão efetiva que se justifica chamá-la de autoridade soberana⁵¹⁶.

As Testemunhas de Jeová, assim como outros grupos religiosos, “assumem diferentes posições constitucionais [e legais] com intuito de criar limites entre o mundo exterior e a comunidade na qual o direito se desenvolve”⁵¹⁷, visando, dessa forma, a manutenção da capacidade jusrigenerativa do distinto significado jurídico que dela emerge, o que não sugere que devamos assumir de modo inferior a perspectiva estatal, “pois o *nomos* da estatalidade é também ‘particular’”⁵¹⁸, tanto quanto os demais existentes, todos os quais ávidos pela eficácia e extensão de sua legitimidade e, por consequência, pela “aceitação do mundo normativo que repousa em seu interior”⁵¹⁹.

Partindo desse raciocínio, Cover instrui que “os princípios que estabelecem a autonomia nômica de uma comunidade devem, é claro, ter ressonância na própria comunidade e em suas histórias sagradas”⁵²⁰; no entanto, constitui uma grande vantagem para ela que ressoem juntamente com as “histórias sagradas de outras comunidades que

⁵¹³ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.222.

⁵¹³ *Ibidem*, p.222-223. p.221-222.

⁵¹⁴ *Ibidem*, p.222.

⁵¹⁵ *Ibidem*, p.222-223.

⁵¹⁶ HOWE, Mark DeWolfe. *The Supreme Court, 1952 Term - Foreword: Political Theory and the Nature of Liberty*, 67 HARV. L. REV. 91, 91 (1953) *apud* COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.222.

⁵¹⁷ COVER, Robert M. *Opus Citatum*, p.223.

⁵¹⁸ *Idem*.

⁵¹⁹ *Idem*.

⁵²⁰ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.58.

estabelecem mundos normativos sobrepostos e conflitantes”⁵²¹, porquanto, para o autor, as concepções, estatutos e significados jurídicos dos diversos grupos coexistentes (todos engajados “na tarefa de compreensão constitucional”⁵²²) interinfluenciam-se, e, embora seus pontos de partida sejam distintos, “suas identificações e histórias fazem-nos perceber que não podemos pretender possuir um direito unitário”⁵²³. Acentua o acadêmico que:

Nenhuma igreja – mesmo que pequena ou totalmente dedicada a seu culto –, nenhuma comunidade utópica – ainda que absolutamente isolada –, nenhum tribunal judicial – mesmo que independente –, poderia suportar uma ruptura total com outros grupos que expressam entendimentos divergentes acerca do direito⁵²⁴.

Convém inferir, com base nessa percepção, que a Suprema Corte da Rússia, na análise do caso telado, rompeu, temerariamente, com o significado jurídico que divergia do oficialmente adotado, pois deixou de considerar o contexto nômico das Testemunhas de Jeová na aplicação e interpretação da Lei Federal de Combate ao Extremismo, ampliando demasiadamente o conceito de “atividade extremista” e impondo, autoritária e soberanamente, o entendimento estatal da Lei sem incorporar, à compreensão jurisdicional, a narrativa resultante da experiência histórico-cultural da comunidade religiosa contra a qual litigou o Ministério da Justiça Russo. Os juízes que atuaram no caso deixaram de observar que os membros da organização em análise desenvolvem um *nomos* particular, “formulam seus próprios preceitos e buscam estabelecer suas [...] hierarquias de normas”⁵²⁵, identificando, vale dizer, “seus próprios paradigmas para o comportamento legal, enquanto reduzem o estado a somente um elemento, ainda que importante, dentro desse ambiente normativo”⁵²⁶.

E considerado o principal argumento utilizado pelo Estado Russo para extinguir a organização e proibir suas atividades no país, a teoria de Cover indica que a liberdade religiosa e de associação das Testemunhas não pode se exaurir com “um modelo de autonomia insular”⁵²⁷, pois os fieis se associam “não somente para transformarem a si

⁵²¹ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.58.

⁵²² COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.224.

⁵²³ *Idem*.

⁵²⁴ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.58.

⁵²⁵ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.224.

⁵²⁶ *Idem*.

⁵²⁷ *Idem*.

mesmas, mas também para mudarem o mundo social no qual habitam”⁵²⁸, desenvolvendo mecanismos e tarefas para essa transformação. O espírito proselitista e as atividades de pregação e propagação da fé dos membros daquela comunidade, além da luta pela alteração do direito ou de sua compreensão, devem ser interpretados a partir dessa ideia, não tidos como impedimento do livre exercício da religião de outrem, como incitadores do ódio religioso ou como desestabilização da segurança jurídica, maneira como concluíram indevidamente os julgadores russos. Diante da existência de grupos que geram suas próprias ordens normativas concernentes ao mundo e sua transformação, a postura, visão e objetivos estatais devem ser interativos, não sectários, o que exige das autoridades governamentais a apreciação de tais “comunidades como fonte e sustentáculo das ideias sobre direito”⁵²⁹.

A essa altura, e tendo em vista o resultado prático da demanda judicial ora sondada, importa considerar, no processo de criação, interação e dominância dos diversos significados jurídicos ou universos normativos desenvolvidos pelas narrativas dos variados agrupamentos sociais, um elemento de especial importância na investigação coveriana: a violência. Salienta Cover que:

Num mundo imaginário em que a violência não tivesse papel nenhum na vida, o direito cresceria [...] exclusivamente a partir do impulso hermenêutico – da necessidade humana de criar e interpretar textos. O direito iria se desenvolver dentro de pequenas comunidades de indivíduos comprometidos mutuamente com o texto, interessados com o texto, e na vida comum compartilhada por todos da comunidade. Tais comunidades poderiam divergir sobre questões fundamentais de interpretação, mas as ligações da vida social e o interesse comum iriam comportar algum nível de divergência interpretativa. Em alguma medida, tenho jogado com a fantasia ao sugerir que nós podemos enxergar a realidade subjacente do processo jusgenerativo na forma com que as comunidades reais criam direito e dão significado à lei através de suas narrações e de seus preceitos, através de seu distinto *nomos*. Mas o princípio jurisgenerativo pelo qual o significado prolifera em todas as comunidades nunca existe de forma isolada da violência. A interpretação sempre tem lugar nas sombras da coerção. E, a partir desse fato, nós podemos reconhecer o papel especial dos tribunais⁵³⁰.

Cristalina, nesse e noutros excertos, a posição do autor no sentido de que a prevalência, superioridade ou hegemonia universalizante de determinada posição interpretativo-normativa não se estabelece sem a violenta supressão ou extinção de outras, processo no qual a atividade jurisdicional exerce significativo papel. Alicerçado na premissa de que, em uma sociedade, há muitas comunidades interpretativas possuidoras de

⁵²⁸ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.224.

⁵²⁹ *Ibidem*, p.230.

⁵³⁰ *Ibidem*, p.233.

um *nomos* próprio (“narrações, experiências e visões para as quais as respostas normativamente articuladas são as corretas”⁵³¹), Cover identifica a existência de “distintas respostas para quaisquer problemas normativos de complexidade substancial”⁵³², e entende não haver hierarquia entre elas. Aliás, com o intuito de reconhecer a integridade nômica das comunidades interpretativas e de afastar a ideia de que há hermenêutica metodologicamente superior a outra, o estudioso considera “lei” não apenas as prescrições emitidas pelo Estado, mas também os princípios e preceitos emergentes dos mais diversos grupos nômicos. Doutrina o acadêmico que “a posição estatista sustenta, implicitamente, uma convenção do discurso jurídico, e não um método interpretativo superior”⁵³³, não podendo prevalecer a concepção de que somente o estado cria lei, pois ela “confunde o estatuto da interpretação com a condição de dominação política”⁵³⁴, em nome da qual é exercida superior força bruta. Decerto, “qualquer reivindicação por um método hermenêutico privilegiado se apresenta como antiquada, mas essa pretensão possui raízes antigas e persiste de modo tenaz no direito”⁵³⁵, e na maneira como rotineiramente se posicionam tribunais constitucionais em todo o mundo, a exemplo da Suprema Corte Russa.

Considerando que “as comunidades insulares frequentemente possuem suas próprias e inequívocas normas de reconhecimento, que competem com o direito estatal”⁵³⁶ e que se revelam supremas a partir de sua perspectiva, o problema que surge – especialmente em contextos legitimadores do uso da força e da violência contra aqueles que se negam a aceitar ou dar efetividade ao significado materializado na interpretação oficial – é relacionado à “extensão em que a coerção é necessária para manter o mínimo de condições para a criação do significado jurídico em comunidades interpretativas autônomas”⁵³⁷. E essa medida e apuração devem levar em conta que, ao exercer sua superior força bruta, as instituições do direito estatal propiciam a clausura da “hermenêutica criadora de princípios que está disseminada entre nossas comunidades”⁵³⁸.

⁵³¹ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.235.

⁵³² *Idem*.

⁵³³ *Ibidem*, p.236.

⁵³⁴ *Idem*.

⁵³⁵ *Ibidem*, p.235.

⁵³⁶ *Idem*.

⁵³⁷ *Ibidem*, p.238.

⁵³⁸ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.74.

Conquanto Cover defenda a impossibilidade e indesejabilidade de suprimir a proliferação do significado jurídico, ou do que chama de princípio jurisgenerativo, reconhece que essa ideia pode, dependendo do contexto, apresentar-se “em contradição [...] com o esforço de cada estado de exercer estrito poder sobre a articulação da lei como um método de controle social”⁵³⁹, em especial quando os significados jurídicos extraoficiais emergem de grupos comprometidos em se posicionar contra a compreensão jurídica estatal, circunstância em que a opção de viver de acordo com uma “interpretação particular da lei legitimada pela própria comunidade [...], mas repudiada pela oficialidade estatal, incluindo seus juízes, é entendida como uma decisão de envolver-se em um caso de desobediência”⁵⁴⁰.

É certo que os agrupamentos que se propõem a criar e viver conforme “seu próprio e divergente entendimento da lei realiza não somente uma reivindicação de desobediência justificável, mas uma interpretação radical”⁵⁴¹, e essa postura é correntemente levada aos tribunais (como na hipótese das Testemunhas de Jeová) para que os juízes decidam se o atributo da violência a eles concedido servirá como técnica para suprimir a existência de tais interpretações nômicas. Essa realidade é fruto da concessão de um papel central e supremo às interpretações judiciais, que resulta, inevitavelmente, no risco de “negar à comunidade jusgenerativa, a partir da qual surge o significado jurídico, a integridade de seu próprio direito”⁵⁴².

Nesse panorama, “ainda que grupos resistentes que afirmem suas próprias leis não necessitem realizar-se através da violência, eles estão sempre vivendo sob a sombra da violência que sustenta a reivindicação de controle social por parte do estado”⁵⁴³, processo no qual os juízes exercem papel fundamental, pois, repetidamente, “ante o exuberante florescimento de uma centena de tradições jurídicas, sua tarefa é afirmar que somente uma delas é direito e destruir ou tentar destruir as demais”⁵⁴⁴. Dessa forma, os juízes acabam

⁵³⁹ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.240.

⁵⁴⁰ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.78.

⁵⁴¹ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.241.

⁵⁴² *Idem*.

⁵⁴³ *Ibidem*, p.246.

⁵⁴⁴ COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002. p.88.

administrando “a violência estatal, sacrificando possibilidades interpretativas”⁵⁴⁵, o que sugere, noutras palavras, que a “normatividade paideica [...] produz constantemente um excesso de direito, que a normatividade imperial busca reduzir e ordenar”⁵⁴⁶. Todavia, manifesta-se impossível, segundo Cover, reduzir a uma unidade a pluralidade de mundos normativos das diversas comunidades humanas.

A propósito, “a resistência de uma comunidade à lei do juiz, a insistência da comunidade em viver sob sua própria lei dentro de um mundo social maior, levanta a questão do compromisso do juiz com a violência de seu cargo”⁵⁴⁷. Acentua o autor que “a aquiescência ou a acomodação da comunidade com a interpretação do juiz reforça o processo hermenêutico oferecido pelo juiz e estende, de um modo ou de outro, seu alcance social”⁵⁴⁸. Por outro lado, “o confronto [...] desafia a reivindicação implícita da autoridade interpretativa do juiz”⁵⁴⁹.

Cumpre mencionar, para entendimento da garantia da violência pelo regime de superioridade estatal, que “a autoridade do tribunal deriva, em última instância, de uma concepção do juiz de equidade [...] como garantidor da ordem social”⁵⁵⁰, recebendo, em razão disso, poder quase absoluto “para por um ponto final nas ‘desordens’ da ação coletiva”⁵⁵¹. A equidade, considerada essa postura, costuma mostrar-se “‘forte’ quando o tribunal está alinhado com a violência estatal e ‘fraco’ quando o tribunal funciona como contrapeso dessa violência”⁵⁵², de tal modo que, em todos os casos, “o resultado [...] é a deferência à aplicação autoritária da violência, independentemente de originar das ordens dos tribunais ou dos sistemas da administração”⁵⁵³.

Argumenta Cover, em contrapartida, que essa concepção não pode prevalecer, pois os juízes devem evitar o alinhamento de seus atos interpretativos “com os atos e interesses daqueles que controlam os meios de violência”⁵⁵⁴, pois a qualidade de suas ações e “as justificações para seu papel especial [...] são tudo que os juízes têm à disposição

⁵⁴⁵ VESPAZIANI, Alberto. *O Poder da Linguagem e as Narrativas Processuais*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 1, n. 1, p.69-84, janeiro-junho 2015. Tradução: André Karam Trindade. Disponível em: <<http://rdi.org.br/seer/index.php/anamps/issue/view/2/showToc>>. Acesso em: 25 set. 2018 às 11:44. p.80.

⁵⁴⁶ *Idem*.

⁵⁴⁷ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdi.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.250.

⁵⁴⁸ *Idem*.

⁵⁴⁹ *Idem*.

⁵⁵⁰ *Ibidem*, p.252.

⁵⁵¹ *Idem*.

⁵⁵² *Ibidem*, p.254.

⁵⁵³ *Idem*.

⁵⁵⁴ *Ibidem*, p.255.

contra a violência da administração”⁵⁵⁵. Quando os juízes “se opõem à violência e à coerção dos outros órgãos do estado, [...] começam a se parecer mais com as outras comunidades jurisgerativas do mundo”⁵⁵⁶. Para o acadêmico:

Quanto mais os juízes utilizam de seus atos interpretativos para se opor à violência dos governantes, mais eles se aproximam da condição de “ramo menos perigoso” (*least dangerous branch*) sem estarem munidos nem de espada nem de capital, e menos claramente eles se vinculam com a supressão violenta do direito⁵⁵⁷.

Admite o estudioso que essa hermenêutica da jurisdição é arriscada, pois “implica um comprometimento com a luta, com um resultado que – moral e fisicamente – é incerto”⁵⁵⁸, sendo muito mais fácil “perseguir a hermenêutica positivista da jurisdição”⁵⁵⁹. No entanto, não abandona a ideia de que “o significado que os juízes dão à lei não é privilegiado, e nem sempre digno de receber maior validade do que aquele significado do resistente”⁵⁶⁰.

Da mesma forma que nossa desconfiança e nosso reconhecimento pelo estado, deve funcionar nosso reconhecimento e nossa desconfiança pela realidade do poder dos movimentos sociais que nos levam a examinar os mundos nômicos que eles criam. E assim como o constitucionalismo representa parte do que deve legitimar o estado, também o constitucionalismo pode legitimar, dentro de um enquadramento diferente, comunidades e movimentos. O significado jurídico representa um enriquecimento desafiador da vida social, um limite potencial ao poder arbitrário do estado e da violência. Nós devemos parar de circunscrever e restringir o *nomos*; devemos incentivar a criação de novos mundos⁵⁶¹.

Notoriamente, a decisão da Suprema Corte Russa – que extinguiu a organização das Testemunhas de Jeová e proibiu suas atividades no país – encontra-se em desacordo com a proposta teórica coveriana. Deveras, a solução encontrada pelo aludido tribunal subordinou a criação do significado jurídico ao interesse daquilo que denominou “ordem pública”, agindo violentamente contra a propalada “desordem privada” dos membros da comunidade religiosa. Os juízes que funcionaram no caso invocaram o princípio da deferência a um entendimento oficializado por eles considerado superior, dando eficácia plena às interpretações administrativas e judiciais que circunscreveram a autoridade dos detentores da violência estatal.

⁵⁵⁵ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.255.

⁵⁵⁶ *Idem.*

⁵⁵⁷ *Idem.*

⁵⁵⁸ *Ibidem*, p.258.

⁵⁵⁹ *Idem.*

⁵⁶⁰ *Idem.*

⁵⁶¹ *Ibidem*, p.268.

Com a conclusão da Corte, o direito sucumbiu à supremacia da hermenêutica positivista da jurisdição, de tal sorte que o impulso jusgenerativo decorrente da experiência histórico-cultural das Testemunhas foi silenciado, restando legitimada a coerção governamental, posto que os atos interpretativos dos juízes aprumaram-se com os desejos e interesses daqueles que controlam a repressão e o poder oficializado e apresentam suas normas e narrativas como sobranceiras (se não únicas) e obrigatoriamente eficazes para toda a sociedade, desconsiderando e destruindo “os mundos que poderiam ser constituídos sobre a lei das comunidades que se submetem à violência superior do estado e radicalizam os compromissos daqueles que seguem resistindo”⁵⁶².

O julgamento reforçou o comprometimento do Estado Russo com seu próprio significado jurídico, destruindo as interpretações nômicas alternativas que diferem daquela expressa pelos detentores do poder. Interessante lembrar que a narrativa aniquiladora do *nomos* das Testemunhas surgiu com a modificação, em 2006, do enunciado da Lei nº 114-FZ, que estendeu demasiadamente a definição de “extremismo”, passando a abranger, de acordo com a compreensão oficial, as atividades pacíficas da organização em comento. Constata-se, portanto, que a existência da comunidade religiosa foi subordinada à conveniência – ratificada pela Suprema Corte – de uma estrutura governamental que suscitou sua superioridade normativa e interpretativa em detrimento da pluralidade nômica presente na sociedade, causando estranheza a organização ter realizado, por décadas, suas atividades no país e, subitamente, tornar-se um risco para a ordem pública e o bem-estar geral da nação.

A prevalência da nova disposição legal, associada ao entendimento administrativo e judicial superveniente, esvaziou as cláusulas constitucionais de liberdade religiosa e de associação (além de suas vertentes) e extinguiu a autonomia paideica da organização religiosa, cujos membros foram impedidos de exercer indispensáveis direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente. A abordagem interpretativa adotada pelo sistema governamental russo – no qual se inserem os juízes da mais alta Corte – antagonizou-se e se desenquadrrou da narrativa constitucional de amparo e proteção às basilares liberdades individuais e coletivas, marginalizando as compreensões de mundo consideradas discrepantes e condicionando sua existência ao efêmero e inconstante alvedrio dos que,

⁵⁶² COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.258.

pretensiosamente, fazem prevalecer, sob a máscara da oficialidade e com o uso do violento aparato estatal, seu rompante, ganancioso e autocentrado interesse.

O entendimento extensivo da linguagem da norma não se conduziu pelo texto constitucional nem pela história legislativa anterior à supramencionada modificação, deixando de se subordinar, inclusive, às correntes internacionais de direitos humanos, produzindo imediata objeção de diversas e importantes autoridades estrangeiras, muitas das quais evidenciadas no capítulo anterior. A substantiva interferência na autonomia nômica das Testemunhas simboliza a violenta e injustificada imposição de uma narrativa oficializada que desqualifica e desrespeita os propósitos de um Estado de Direito. Segundo Cover, “a invasão do *nomos* da comunidade insular deveria fundar-se em muito mais do que a vontade passageira do estado”⁵⁶³.

A infeliz resposta dada pela Suprema Corte Russa à reivindicação de proteção do significado jurídico da organização religiosa deixou de considerar e suprimiu, por meio da imposição de superioridade da narrativa estatal, as histórias que as Testemunhas contam, as vidas que vivem e a lei ou interpretação jurídica que criam. E se não bastasse, sob o pretexto de combater o extremismo, criminalizou as atividades da comunidade e aprisionou alguns de seus membros, os quais foram submetidos a processo penal pela prática de sua fé, em clara desconformidade com a razoabilidade e os direitos humanos internacionalmente declarados.

Dominadas pelo medo e sujeitas à violência estatal, as Testemunhas foram submetidas a situações oficializadas de assédio e discriminação, sendo evidente a violação de seus direitos e liberdades fundamentais com a repressão em massa da pacífica expressão de sua fé, restando, aos crentes, a fuga para o exterior em busca de asilo político ou a renegação de sua crença e repressão da história e cultura formadoras de sua essência individual e coletiva. Com fulcro na decisão em análise, foram espezinhados direitos à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de culto, de organização religiosa, dentre outros tantos como o direito à propriedade privada, à dignidade humana e à inviolabilidade domiciliar, conforme se verifica nos diversos eventos noticiados no

⁵⁶³ COVER, Robert M. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49. p.267.

capítulo anterior e na carta aberta enviada ao conselheiro do presidente Putin por esposas de membros presos da organização religiosa⁵⁶⁴.

⁵⁶⁴ *Esposas de Testemunhas de Jeová Presas na Rússia Envia Carta Aberta ao Conselheiro do Presidente Putin.* JW.ORG. 08 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/jw-noticias/por-regiao/russia/esposas-enviam-carta-aberta-20180608/>>. Acesso em: 22 out. 2018 às 16:32.

CONCLUSÕES

Evidenciada a força histórica da religião e sua influência no desenvolvimento sociocultural humano, o respeito à religiosidade dos indivíduos pertencentes a uma sociedade constitui deferência a sua historicidade e atavismo estruturante, representando, a concernente liberdade, precioso direito fundamental e uma das grandes fontes de dignidade humana, garantida, em especial, pelo Estado Democrático Laico.

Conquanto não se discuta a necessidade de eventual intervenção estatal nas atividades de organizações religiosas que ponham em risco a ordem pública e a segurança e vida das pessoas, tais premissas não devem levar ao exagero ou abuso da interferência governamental, que precisa manter-se imparcial, comedida, fundamentada e transparente, de modo a possibilitar a realização democrática da mais ampla liberdade de religião e oferecer espaço para a geração de significados jurídicos extraoficiais, ainda que conflitantes com os desenvolvidos pelo Estado.

Na esteira dos ensinamentos de Robert Cover, a autonomia das diversas comunidades integrantes de uma sociedade deve ser celebrada, além de valorizado o engajamento de seus membros com o projeto de criar, nutrir e submeter-se a normas e narrativas independentes da aprovação estatal, não sendo, pois, uma política de profilaxia religiosa, disfarçada de combate ao extremismo, suficiente para suprimir a insularidade nômica de grupos comprometidos com sua história e conteúdo ético-religioso.

O resultado do caso levado à Suprema Corte Russa não se compatibilizou com a visão inclusiva, nem honrou as comunidades insulares, ameaçando-as, no entanto, com invasões injustificadas, sobretudo se considerarmos o caráter não privilegiado do significado jurídico estatal. A violência que acompanhou a decisão de proibir as atividades das Testemunhas de Jeová na Rússia se despiu da básica tolerância com a qual um Estado de Direito deve se comprometer, haja vista a crescente pluralidade de cosmovisões encontradas nas mais diversas sociedades civis.

As notícias apontadas no presente estudo evidenciam uma lancina repressão do Estado Russo aos direitos fundamentais dos membros da associação religiosa, resultante das decisões administrativas e judiciais que culminaram no julgamento realizado pela Corte Suprema do país. Com efeito, ao considerar extremistas e criminosas as atividades das Testemunhas de Jeová, o assédio a seus membros foi legitimado e fortalecido, aumentando a hostilidade e a desconfiança contra a entidade.

Embora o direito à religião não ostente caráter absoluto, notadamente em razão da convivência das muitas liberdades e do respeito à ordem pública, não se constata, no caso telado, colisão com direitos outros que justifique a conclusão de extinguir a organização e proibir suas atividades, porquanto as práticas das Testemunhas não desbordam dos limites do exercício das liberdades em geral.

Por certo, os integrantes da comunidade almejam converter o maior número possível de pessoas, perseguindo, por isso, objetivo universalista, como grande parte das igrejas e denominações cristãs, de modo que a máxima profusão dos ideais, crenças e práticas da associação constitui marcante característica das Testemunhas, informação esta que não poderia ter sido desprezada pela deliberação jurisdicional.

De mais a mais, conforme a doutrina coveriana, o mundo do direito é um mundo plural, subsistindo diversos significados jurídicos criados pelas mais variadas narrativas, havendo, pois, uma multiplicidade de *nomos*. Essa compreensão não nega a existência de um discurso hegemônico, geralmente assumido pelo Estado, mas reconhece o espaço e a importância das narrativas extraoficiais. Ressalta-se, por oportuno, que a norma jurídica convive com as narrações e interpretações que a situam e a significam, e a predominância de determinada narrativa ou significado não deve suprimir, extinguir ou prejudicar, a todo custo, a existência de outros *nomos* presentes na sociedade. Noutras palavras, todas as narrativas devem ser consideradas relevantes para o significado da norma, cuja aplicação deve respeitar as compreensões dos grupos aos quais se destina.

Como já aduzido, as narrativas das Testemunhas de Jeová na Rússia edificam a personalidade religiosa de seus membros, além de sua postura pessoal e social, circunstância a partir da qual deveria ter sido interpretado, pelos juízes da Suprema Corte Russa, o comprometimento destes fieis à legislação e Constituição locais, equivalendo dizer que a compreensão do significado jurídico deveria ter sido associada ao *nomos* daquela comunidade, pois práticas religiosas pacíficas e de boa-fé não podem ser derogadas pela simples reivindicação de um entendimento estatal/judicial.

Os integrantes da organização em comento submetem-se à prática de uma fé comum, que se sustenta por tradições e concepções reverenciadas e compartilhadas há gerações. A compreensão de mundo que emerge dessa conjuntura constitui a vida dos fieis, e fundamenta sua existência e a interação com o sistema político que hospeda o agrupamento religioso de que participam. E considerado o traço não privilegiado das narrativas estatais, as autoridades governamentais devem, preferencialmente, respeitar o significado jurídico desenvolvido pelas comunidades periféricas e possibilitar que seus

membros vivenciem suas premissas, práticas e prescrições, sobretudo se manifestamente plácidas, como no assente caso.

Convém inferir, com base na percepção coveriana, que a Suprema Corte da Rússia rompeu temerariamente com o significado jurídico que divergia do oficialmente adotado, pois deixou de considerar o contexto nômico das Testemunhas de Jeová na aplicação e interpretação da Lei Federal de Combate ao Extremismo, ampliando demasiadamente o conceito de atividade extremista e impondo, autoritária e soberanamente, o entendimento estatal da Lei sem incorporar, à compreensão jurisdicional, a narrativa resultante da experiência histórico-cultural da entidade contra a qual litigou o Ministério da Justiça Russo.

A solução encontrada pelo aludido tribunal subordinou a criação do significado jurídico ao interesse daquilo que denominou “ordem pública”, agindo violentamente contra a propalada “desordem privada” dos membros da associação religiosa. Os juízes que funcionaram no caso invocaram o princípio da deferência a um entendimento oficializado por eles considerado superior, dando eficácia plena às interpretações administrativas e judiciais que circunscreveram a autoridade dos detentores da violência estatal.

Com a conclusão da Corte, o direito sucumbiu à supremacia da hermenêutica positivista da jurisdição, de tal sorte que o impulso jusgenerativo decorrente da experiência histórico-cultural das Testemunhas foi silenciado, restando legitimada a coerção governamental, posto que os atos interpretativos dos juízes aprumaram-se com os desejos e interesses daqueles que controlam a repressão e o poder oficializado e apresentam suas normas e narrativas como primazes e obrigatoriamente eficazes para toda a sociedade, esvaziando, vale dizer, as cláusulas constitucionais de liberdade religiosa e extinguindo a autonomia paideica da organização, cujos membros foram impedidos de exercer indispensáveis direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente. A abordagem interpretativa adotada pelo sistema administrativo e judicial russo antagonizou-se e se desenquadrou da narrativa constitucional de amparo e proteção às basilares liberdades individuais e coletivas, marginalizando as compreensões de mundo consideradas discrepantes e condicionando sua existência ao efêmero e inconstante alvedrio dos que, pretensiosamente, fazem prevalecer, sob a máscara da oficialidade e com o uso do violento aparato estatal, seu rompante, ganancioso e autocentrado interesse.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACN (*Aid to the Church in Need*). *Rússia: relatório da liberdade religiosa (2018)*. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/russia/>>. Acesso em: 30 nov. 2018 às 15:20.

_____. *Uma Ponte de Amor entre Quem Pode Ajudar e Quem Precisa de Ajuda*. Disponível em: <<https://www.acn.org.br>>. Acesso em: 30 nov. 2018 às 13:57.

ALVES, Rubem. *O que é religião?* 7. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984.

As Testemunhas de Jeová são cristãs? JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/testemunhas-de-jeova-sao-cristas/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 16:17.

Ataque contra liberdade religiosa, que já dura uma década, se intensifica na Rússia. JW.ORG. 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/ataque-liberdade-religiosa-se-intensifica/>>. Acesso em: 30 jul. 2018 às 16:28.

AZEVEDO, David Teixeira de. *A Liberdade Religiosa e o Proselitismo*. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coordenadores). *Direito Penal na Pós-Modernidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.151-158.

BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Vol. IV. Tomo I. 1877. Disponível em: <<http://sistemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/169>>. Acesso em: 27 ago. 2018 às 14:30.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.

BAZAGLIA, Paulo (coordenação editorial). *Bíblia do Peregrino*. São Paulo: Paulus, 2002. Tradução: Ivo Storniolo, José Bortolini e José Raimundo Vidigal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções*. 25 nov. 1981.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>>. Acesso em: 03 set. 2018 às 16:48.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 5.105, de 3 de Outubro de 1872: publicação original*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5105-3-outubro-1872-551417-publicacaooriginal-67931-pe.html>>. Acesso em: 03 set. 2018 às 11:34.

BRASIL. Planalto Central. *Código Criminal do Imperio do Brazil*. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 11:41.

BRASIL. Planalto Central. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:26.

BRASIL. Planalto Central. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:06.

BRASIL. Planalto Central. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 14:21.

BRASIL. Planalto Central. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:50.

BRASIL. Planalto Central. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:35.

BRASIL. Planalto Central. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:46.

BRASIL. Planalto Central. *Constituição Política do Império do Brazil*. Carta Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 10:35.

BRASIL. Planalto Central. *Emenda Constitucional nº 1. 17 out. 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 13:56

BRASIL. Planalto Central. *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 14:55.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 979.742/AM*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5006128>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 15:17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 / BA*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>>. Acesso em 23 out. 2018 às 10:27.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF vai decidir se liberdade religiosa justifica custeio de tratamento de saúde pelo Estado*. 07 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=351690>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 14:03.

CHINOY, Ely. *Sociedade: Uma Introdução à Sociologia*. 19. ed. Tradução: Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1993.

Como a obra das Testemunhas de Jeová é financiada? JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/obra-financiada/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 13:10.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, Dilvanir José da. *Quarenta Séculos de Codificação Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 41, n. 163, p. 185-192, jul./set. 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/988/R163-13.pdf?sequence=4>>.

Acesso em 30 jan. 2018, às 15:34.

COVER, Robert M. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Edição de Christian Coutis. Barcelona (Espanha): Gedisa, 2002.

_____. *Narrative, Violence and the Law: essays of Robert Cover*. Editado por Martha Minow, Michael Ryan e Austin Sarat. Michigan (EUA): *The University of Michigan Press*, 2005.

_____. *Nomos e Narração*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 2, p.187-268, julho-dezembro 2016. Tradução: Luis Rosenfield. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/299/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018 às 10:49.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução: Hermínio A. Carvalho. 3. ed. 2 tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Decisão do Supremo Tribunal da Rússia tem efeito negativo sobre as Testemunhas de Jeová. JW.ORG. 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/decisao-supremo-tribunal-efeito-negativo-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 16:47.

DURKHEIM, Émile. *As formas Elementares da Vida Religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. Tradução: Paulo Neves. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Em Vídeo: Especialistas comentam sobre a possível proibição das atividades das Testemunhas de Jeová na Rússia. JW.ORG. 03 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/especialistas-sobre-ameaca-proibir-atividades-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 20 ago. 2018 às 14:13.

EUA. Comissão dos EUA sobre a Liberdade Religiosa (USCIRF). *RUSSIA: Jehovah's Witnesses Banned After Supreme Court Rejects Appeals: USCIRF Condemns the Banning of the Jehovah's Witnesses*. 17 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.uscifr.gov/news->

room/press-releases/russia-jehovah-s-witnesses-banned-after-supreme-court-rejects-appeals>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 17:24.

EUA. Departamento de Estado. Escritório de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho. *RUSSIA 2017 INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM REPORT*. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/281196.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018 às 11:30.

EUA. Departamento de Estado. *Respecting Religious Freedom in Russia*. 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.state.gov/r/pa/prs/ps/2017/07/272679.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 16:14.

EUA. National Archives. *The Constitution of the United States: A Transcription*. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>>. Acesso em: 28 ago. 2018 às 15:53.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU. *Imprensa Oficial. Convenção de Xangai relativa ao Combate ao Terrorismo, Separatismo e Extremismo*. Disponível em: <<http://www.io.gov.mo/pt/legis/int/rec/1185>>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 15:14.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2. ed. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mora. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HAMURABI, Rei da Babilônia. *O Código de Hamurabi*. 2. ed. Introdução, tradução e comentários: E. Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1976.

JELLINEK, Georg. *The Declaration of the Rights of Man and of Citizens: a contribution to modern Constitutional history*. Tradução de Max Farrand. New York: Henry Holt and Company, 1901. Disponível em: <<https://archive.org/details/declarationofrig00jelluoft>>. Acesso em: 27 ago. 2018 às 16:56.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LAZARI, Rafael José Nadim de; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (organizadores). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

MOREIRA, Vital. *A Liberdade de Pensamento, de Consciência e de Religião: uma perspectiva europeia*. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (organizador). *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPodivm, 2013. p.621-657.

O dinamarquês preso e acusado de “extremismo” na Rússia por ser testemunha de Jeová. BBC. 03 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43617236>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 17:36.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 14:48.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José)*. 7-22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 03 set. 2018 às 17:01.

Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue? JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 13:35.

Por que as Testemunhas de Jeová não chamam seu local de reuniões de igreja? JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/testemunhas-de-jeova-igreja-salao-do-reino/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 13:19.

Putin, Merkel struggle to move past differences in tense meeting. REUTERS. 02 mai. 2017. Disponível em: <<https://uk.reuters.com/article/uk-russia-germany-putin-syria/putin-merkel-struggle-to-move-past-differences-in-tense-meeting-idUKKBN17Y1JZ>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 17:43.

Quem fundou a sua religião? JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 11:26.

Quem são as Testemunhas de Jeová? JW.ORG. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 24 jul. 2018 às 11:17.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 5. ed. rev. e acres. Tradução: Professor L. Cabral de Moncada. Coimbra: Coleção STVDIVM, Armênio Amado Editor, 1974.

RAMOS, Marcelo Maciel. *Direito e Religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas*. Revista Meritum FUMEC, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 49-76, jan./jun. 2010. ISSN 2238-6939. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/article/view/891/673>>. Acesso em 23 jan. 2018, às 17:31.

REINO UNIDO. *Minister for Human Rights statement on Russian Supreme Court ruling*. 18 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/news/minister-for-human-rights-statement-on-russian-supreme-court-ruling>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 16:52.

RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debater*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RÚSSIA. Sistema Estatal de Informação Legal. *Decreto Presidencial nº 24 de 10 de janeiro de 2000*. Disponível em: <<http://pravo.gov.ru/proxy/ips/?docbody=&prevDoc=102129631&backlink=1&&nd=102063972>>. Acesso em: 30 nov. 2018 às 16:05.

RÚSSIA. Sistema Estatal de Informação Legal. *Lei nº 114-FZ Sobre o Combate à Atividade Extremista*. 25 jul. 2002. Disponível em: <<http://pravo.gov.ru/proxy/ips/?docbody=&nd=102079221&intelsearch=+%D4%E5%E4%E5%F0%E0%EB%FC%ED%FB%E9+%E7%E0%EA%EE%ED+%B9+114-%D4%C7>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 15:09.

RÚSSIA. Sistema Estatal de Informação Legal. *Lei nº 125-FZ Sobre a Liberdade de Consciência e as Associações Religiosas*. 26 set. 1997. Disponível em: <<http://pravo.gov.ru/proxy/ips/?docbody=&nd=102049359>>. Acesso em: 14 ago. 2018 às 15:01.

RUSSIA. Supremo Tribunal da Federação Russa. *Constitution of the Russian Federation (as amended on 21 July 2014)*. Disponível em: <<http://www.supcourt.ru/en/documents/constitution/>>. Acesso em: 07 ago. 2018 às 14:58.

RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АКПИ17-238*. Juiz Ivanenko Yu.G. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1538264>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:27.

RÚSSIA. Supremo Tribunal da Federação da Rússia. *Дело №АП17-216*. Juiza Presidente Manohina G.V. Disponível em: <http://vsrf.ru/stor_pdf.php?id=1564706>. Acesso em: 17 jul. 2018 às 16:38.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOLON, Ari Marcelo. *Direito e Tradição: o legado grego, romano e bíblico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. *Hermenêutica Jurídica Radical*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

_____. *Os Caminhos da Filosofia e da Ciência do Direito: conexão alemã no devir da justiça*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Marcos Antônio de. *O Direito Hebraico Antigo*. In: WALKMER, Antonio Carlos (Organizador). *Fundamentos de História do Direito*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

TAVARES, André Ramos. *O Direito Fundamental ao Discurso Religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização*. Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html>. Acesso em: 23 out. 2018 às 14:09.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. *Convenção para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. In: *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2018 às 14:36.

UNIÃO EUROPEIA. OSCE Permanent Council N° 1155. *PC.DEL/1069/17: EU statement on the upheld ban of activities of Jehovah's Witnesses in Russia*. Viena, 20 jul. 2017. Disponível em: <https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/pc_1155_eu_jehovahs_witnesses_in_russia.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 17:53.

UNIÃO EUROPEIA. OSCE Permanent Council N° 1185. *EU Statement on the Situation of Jehovah's witnesses in Russia*. Viena, 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.osce.org/permanent-council/381820?download=true>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 11:02.

UNIÃO EUROPEIA. OSCE Permanent Council N° 1185. *PC.DEL/576/18: Intensifying Crackdown on Freedom of Religion or Belief in Russia*. Viena, 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.osce.org/permanent-council/381823?download=true>>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 15:01.

UNIÃO EUROPEIA. Serviço Europeu para Ação Externa. *Statement by the Spokesperson on the upheld ban of activities of Jehovah's Witnesses in Russia*. Bruxelas. 18 jul. 2018. Disponível em: <https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/30022/statement-spokesperson-upheld-ban-activities-jehovahs-witnesses-russia_en>. Acesso em: 17 ago. 2018 às 17:04.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Ordenações Filipinas*. Livro V. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>>. Acesso em: 04 set. 2018 às 14:15.

USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. França: 26 ago. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia*. 16 jun. 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 31 ago. 2018 às 17:22.

USP. Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin. *Tratado de Amizade, Comercio, e Navegação entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica Assignado no Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1810*. Lisboa: Impressam Regia, 1810. Disponível em: <<https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7405>>. Acesso em: 03 set. 2018 às 09:52.

VESPAZIANI, Alberto. *O Poder da Linguagem e as Narrativas Processuais*. ANAMORPHOSIS Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 1, n. 1, p.69-84, janeiro-junho 2015. Tradução: André Karam Trindade. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/issue/view/2/showToc>>. Acesso em: 25 set. 2018 às 11:44.

WORLD HEADQUARTERS OF JEHOVAH'S WITNESSES. OFFICE OF GENERAL COUNSEL. *Special Report: Russia's Attack On Religious Freedom*. mar. 2017. Disponível em: <https://www.jw-russia.org/sites/default/files/russiareport_proof-3.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018 às 15:56.